



JORNAL da REPÚBLICA

§ 5.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 5/2023 de 1 de Março

Primeira alteração à Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril, sobre a determinação da elaboração do Plano de Urbanização da Cidade de Dili.....169

Resolução do Governo N.º 6/2023 de 1 de Março

Aprova Acordo de Implementação do Programa Compacto Millennium Challenge.....170

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 6/2023 de 1 de Março

Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.....221

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Diploma Ministerial N.º 6/2023 de 1 de Março

Aprova os Distintivos da PNTL.....240

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE

AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 2/2023 de 24 de Fevereiro

Valor Máximo a Pagar pelos Terrenos Afetados com o Projeto de Alargamento das Estradas na Região Administrativa de Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste.....244

Resolução do Governo N.º 5/2023

de 1 de Março

Primeira alteração à Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril, sobre a determinação da elaboração do Plano de Urbanização da Cidade de Dili

Considerando que nos termos da Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, o Estado tem o dever de planear e ordenar o território nacional, quer a nível nacional, quer a nível municipal, promovendo o equilíbrio entre atividades multissetoriais, designadamente económicas, sociais e ambientais, por forma a garantir a sustentabilidade da utilização dos solos;

Considerando que, no âmbito específico de Dili, o Governo decidiu, através da Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril, implementar o projeto de Plano de Urbanização da Cidade de Dili (*Dili Urban Master Plan*), que foi elaborado já há alguns anos e estava em fase de atualização através do trabalho recente do Ministério do Plano e Ordenamento;

Considerando que este plano, em consequência de atualizações durante alguns anos, foi já sujeito a múltiplas sessões de apresentação e discussão pública entre as mais variadas entidades relevantes e diversos grupos de interessados em Dili;

Considerando ainda as várias sessões de apresentação e discussão públicas agendadas pelo Ministério do Plano e Ordenamento que, potencialmente, cobrem os ministérios e as demais entidades relevantes para a elaboração do Plano de Urbanização da Cidade de Dili e, bem assim, permitem às organizações não governamentais participarem ativamente nesta discussão;

Considerando que as discussões e apresentações que já se realizaram e as que estão programadas são, sem dúvida, suficientes para que os interessados que não o tenham já feito se pronunciem sobre estes assuntos, tornando assim desnecessário um período de dois meses de discussão pública, que pode, contrariamente ao pretendido, provocar o desinteresse da população;

Considerando, finalmente, a premência de ver aprovada a regulamentação necessária para prevenir o crescimento desregulado e desordenado da cidade de Dili e a necessidade, imperiosa e urgente, de salvaguardar a segurança e a qualidade de vida das populações face à possibilidade de catástrofes naturais,

O Governo resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, o seguinte:

1. É revogado o n.º 11 da Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril.
2. Os n.ºs 14 e 19.º da Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“14. As reuniões da Comissão Consultiva podem ter participação de outras personalidades, incluindo representantes técnicos dos ministérios cuja participação

ou contributo se entendam relevantes em função dos assuntos da ordem de trabalhos.

“19. O prazo de elaboração do Plano de Urbanização da Cidade de Dili é de 10 meses após a entrada em vigor da presente resolução, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, com autorização do Ministro do Plano e Ordenamento.”

3. É aditado à Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril, o n.º 19-A, com a seguinte redação:

“19-A. Nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, o período de discussão pública do Plano de Urbanização da Cidade de Dili é de 30 dias, por motivo de urgência.”

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da entrada em vigor da Resolução do Governo n.º 15/2022, de 6 de abril.

Aprovada em Conselho de Ministros em 23 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro em exercício,

José Maria dos Reis

Resolução do Governo N.º 6/2023

de 1 de Março

**Aprova o Acordo de Implementação do Programa Compacto
*Millennium Challenge***

Considerando que entre a Millennium Challenge Corporation e a República Democrática de Timor-Leste foi celebrado, em 30 de janeiro de 2020, um acordo para o desenvolvimento e implementação de um programa Compacto *Millennium Challenge*, visando os objetivos comuns de promoção do crescimento económico e eliminação da pobreza;

Considerando que, em 16 de fevereiro de 2022, o Conselho de Ministros deliberou, ao abrigo do disposto nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, autorizar a negociação do Acordo Compacto *Millennium Challenge* e mandar Sua Excelência o Senhor Ministro da Presidência do Conselho de Ministros para a negociação, bem como conceder-lhe plenos poderes para a negociação e a assinatura;

Considerando que, entretanto, foi negociado e, concluídas as negociações, assinado o Acordo Compacto *Millennium Challenge*, em 19 de julho de 2022, que foi objeto de ratificação através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 42/2022, de 19 de outubro;

Considerando que, conjuntamente com o Acordo Compacto *Millennium Challenge* foi negociado um Acordo de Implementação do Programa, destinado já apenas a regulamentar a execução daquele Acordo Compacto *Millennium Challenge*, que foi assinado em 16 de dezembro de 2022;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, compete ao Governo negociar, celebrar e aprovar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Acordo de Implementação do Programa Compacto *Millennium Challenge*, assinado em Díli, em 16 de dezembro de 2022, cujo texto autêntico em língua inglesa e tradução para língua portuguesa são publicados em anexo à presente resolução.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, em exercício,

José Maria dos Reis

ANEXO I

Texto autêntico em língua inglesa

PROGRAM IMPLEMENTATION AGREEMENT

BETWEEN

THE UNITED STATES OF AMERICA,

ACTING THROUGH

THE MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION

AND

THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

TABLE OF CONTENTS

ARTICLE 1. GENERAL RESPONSIBILITIES OF THE GOVERNMENT	
Section 1.1 Definitions.....	
Section 1.2 Role of the Government.....	
Section 1.3 Role of MCA-Timor-Leste.....	
ARTICLE 2. IMPLEMENTATION FRAMEWORK.....	
Section 2.1 Implementation Plan.....	
Section 2.2 MCC Program Procurement Guidelines and MCC Program Grant Guidelines.....	
Section 2.3 Notice to Providers; Incorporation.....	
Section 2.4 Reports; Notices.....	
Section 2.5 Transactions Subject to MCC Approval.....	
Section 2.6 Role of Certain Entities in Implementation.....	
Section 2.7 Publicity and Transparency.....	
Section 2.8 Branding and Enforcement.....	
Section 2.9 Government Contribution.....	
ARTICLE 3. DISBURSEMENT OF MCC FUNDING.....	
Section 3.1 Disbursement Process.....	
Section 3.2 Conditions Precedent to Disbursement of Compact Facilitation Funding.....	
Section 3.3 Conditions Precedent to the Initial Disbursement of Program Funding.....	
Section 3.4 Conditions Precedent to Each Disbursement of Program Funding.....	
Section 3.5 Authorized Expenditures.....	
ARTICLE 4. ENTRY INTO FORCE OF THIS AGREEMENT; CONSEQUENCES OF COMPACT TERMINATION, SUSPENSION AND EXPIRATION.....	
Section 4.1 Entry into Force of this Agreement.....	
Section 4.2 Consequences of Compact Termination, Suspension or Expiration.....	
ARTICLE 5. GENERAL PROVISIONS	
Section 5.1 Representatives.....	
Section 5.2 Communications.....	
Section 5.3 Assignments by the Government.....	
Section 5.4 Amendment; Waivers.....	
Section 5.5 Attachments.....	

Section 5.6 Inconsistencies.....
Section 5.7 Termination of this Agreement.....
Section 5.8 Survival.....
Section 5.9 Information Provided to MCC.....
Section 5.10 Governing Law.....
Section 5.11 Signatures.....

Annex I Definitions

Annex II Conditions Precedent to Program Funding

Annex III Tax Schedules

Annex IV WSD Contribution

PROGRAM IMPLEMENTATION AGREEMENT

PREAMBLE

This PROGRAM IMPLEMENTATION AGREEMENT (this “*Agreement*”) is between the United States of America, acting through the Millennium Challenge Corporation, a United States government corporation (“*MCC*”), and the Democratic Republic of Timor-Leste (the “*Government*”) (individually, a “*Party*” and collectively, the “*Parties*”).

Recalling that the Millennium Challenge Compact between the United States of America, acting through MCC, and the Government signed on July 19, 2022 (the “*Compact*”), sets forth the general terms on which MCC shall provide assistance of up to Four Hundred Twenty Million United States Dollars (US\$420,000,000) (“*MCC Funding*”) for a program to reduce poverty through economic growth in Timor-Leste;

Recalling that the Government has designated MCA-Timor-Leste to carry out certain rights and obligations of the Government under the Compact and related agreements; and

Recognizing that the Parties wish to specify further the terms for implementing the Compact and the Program;
The Parties hereby agree as follows:

ARTICLE 1.

GENERAL RESPONSIBILITIES OF THE GOVERNMENT

Section 1.1. Definitions.

Capitalized terms used in this Agreement and not defined in this Agreement have the meanings provided in the Compact. All other capitalized terms have the meanings provided in Annex I.

Section 1.2. Role of the Government

(a) Government Responsibilities. The Government shall promptly take all necessary or appropriate actions to carry out all of its obligations under the Compact, this Agreement, and any other Supplemental Agreement (including any post-Compact Term activities, audits or other responsibilities), and to delegate its rights and responsibilities to entities, including MCA-Timor-Leste, adequate to enable them (each a “*Permitted Designee*”) to oversee and manage the implementation of the Program on behalf of the Government.

(b) Government Undertakings. The Government hereby affirms as follows:

(i) Power, Authorization, Etc. The Government has the power and authority to execute, deliver and perform its obligations under this Agreement and under each other agreement, certificate, or instrument contemplated by this Agreement, the Compact, any other Supplemental Agreement or the Program Guidelines. The signatory to this Agreement is duly empowered to act on behalf of and to bind the Government with respect to the obligations contained herein.

(ii) Binding Obligation. This Agreement is a legally binding obligation of the Government.

(iii) Impoundment; Liens or Encumbrances. The Government shall ensure that (A) no Program Assets are subject to any impoundment, rescission, sequestration, liquidation or to any provision of law now or hereafter in effect in Timor-Leste that would have the effect of allowing any such impoundment, rescission, sequestration, or liquidation and (B) no Program Asset is subject to any lien, attachment, enforcement of judgment, pledge, or encumbrance of any kind (each, a “*Lien*”), except with MCC’s prior written approval. In the event any Lien not so approved is imposed, the Government shall promptly seek the release of such Lien and, if such Lien is required by a final and non-appealable court order, shall pay any amounts due in order to obtain such release; *provided, however*, that the Government shall not use MCC Funding, the WSD Contribution, or any Program Assets to satisfy any such obligation.

(iv) Disposal of Program Assets Consisting of Real Property. The Government shall ensure that no Program Asset consisting of real property is: (A) subject to any lease or sub-lease arrangement, in whole or in part; or (B) sold, donated or otherwise disposed of, in whole or in part; except, in each of the foregoing cases, with MCC’s prior written approval. In addition, any Program Asset consisting of real property that is retained by MCA-Timor-Leste after the expiration or termination of the Compact, and that was acquired, obtained, or purchased with MCC Funding, shall be subject to MCC’s reversionary interest for a period of five years commencing on the last day of the Closure Period,

subject to the terms of the Program Closure Guidelines; and, if at any time during that five-year period, the Government wishes to sell the real property or use it for a purpose that is not related to the Program or does not continue to further the Program objectives, the Government shall compensate MCC for its interest in the real property by paying to MCC an amount equal to the fair market value of MCC’s reversionary interest in the real property determined at such time.

(v) Environmental and Social Performance. Unless MCC and the Government agree otherwise in writing, the Government shall ensure that all Projects and Activities undertaken, funded or otherwise supported in whole or in part (directly or indirectly) by MCC Funding under the Compact comply with the MCC Environmental Guidelines, including the environmental and social performance standards set forth in the IFC Performance Standards that have been incorporated by reference into the MCC Environmental Guidelines. The Government also shall ensure that the Projects and Activities comply with all national environmental laws and regulations, licenses and permits, except to the extent such compliance would be inconsistent with the Compact. Where there is a difference between national environmental laws and regulations and the standards required by the Compact, the Government shall ensure that the stricter standard is followed. Unless MCC agrees otherwise in writing, the Government shall fund all necessary costs of environmental and social mitigation measures (including, without limitation, costs of resettlement) not specifically provided for, or that exceed the amount of MCC Funding or the WSD Contribution specifically allocated for such costs in the Detailed Financial Plan for any Project or Activity. MCA-Timor-Leste or the appropriate Government entity shall also ensure that any associated facilities, which are facilities that are not funded as part of the Program and would not have been constructed or expanded if the Program did not exist, and without which the Program would not be viable, shall be designed and constructed in accordance with the IFC Performance Standards.

(vi) Gender and Social Inclusion. Unless MCC and the Government agree otherwise in writing, the Government shall ensure that all Projects and Activities undertaken, funded, or otherwise supported in whole or in part (directly or indirectly) by MCC Funding comply with the MCC Gender Policy, MCC Counter-Trafficking in Persons Policy, and the MCC Gender and Social Inclusion Milestones and Operational Procedures. Where there is a difference between national environmental laws and regulations and the standards required by the Compact, the Government shall ensure that the stricter standard is followed.

Section 1.3. Role of MCA-Timor-Leste.

(a) Designation of MCA-Timor-Leste.

(i) Pursuant to Section 3.2(b) of the Compact, the

Government hereby designates MCA-Timor-Leste as the primary agent of the Government to implement the Program and to exercise and perform the Government's right and responsibility to oversee, manage and implement the Program, including without limitation, managing the implementation of Projects and Activities, allocating resources and managing procurements (the "**Designated Rights and Responsibilities**"). The Government remains ultimately responsible for the performance of the Government's obligations under or in relation to the Compact and this Agreement.

(ii) The Government shall ensure that MCA-Timor-Leste is and remains throughout the Compact Term (and, as applicable pursuant to the Compact Closure Plan, during the Closure Period) duly organized, sufficiently staffed and empowered to exercise the Designated Rights and Responsibilities.

(iii) The "Accountable Entity" referenced in the Program Guidelines shall be deemed to refer to MCA-Timor-Leste, and all obligations assigned to the "Accountable Entity" in the Program Guidelines shall be obligations of MCA-Timor-Leste.

(b) Additional Government Undertakings with Respect to MCA-Timor-Leste. The Government hereby affirms to MCC as follows:

(i) Power and Authorization. MCA-Timor-Leste has the power and authority to: (A) bind the Government to the full extent of the Designated Rights and Responsibilities; (B) execute and deliver each agreement, certificate, or instrument contemplated by this Agreement, the Compact, any other Supplemental Agreement or the Program Guidelines; and (C) perform its obligations under this and each such other agreement, certificate, or instrument contemplated by this Agreement, the Compact, any other Supplemental Agreement, any Implementation Letter or the Program Guidelines.

(ii) Government Responsibilities. MCA-Timor-Leste: (A) shall carry out the Designated Rights and Responsibilities (including all obligations specified as MCA-Timor-Leste obligations in the Compact, this Agreement, the CDF Agreement, or any other Supplemental Agreement) with due care, efficiency and diligence in conformity with sound technical, financial and management practices, and in conformity with the Compact, this Agreement, the CDF Agreement, any other Supplemental Agreement and the Program Guidelines; (B) except as provided in Section 2.6 or with respect to an Implementing Entity, shall not assign, delegate or otherwise transfer any of the Designated Rights and Responsibilities without the prior written consent of MCC; and (C) shall not undertake any activities, duties or responsibilities other than the Designated Rights and Responsibilities without the prior written consent of MCC.

(iii) Government Representations. MCA-Timor-Leste shall confirm each representation that it makes on behalf of the Government in any agreement, certificate or instrument delivered by MCA-Timor-Leste with all necessary Permitted Designees prior to providing such representation to MCC.

(iv) Autonomy. The Government shall ensure that: (A) no decision of MCA-Timor-Leste is modified, supplemented, unduly influenced or rescinded by any governmental authority, except by a final and non-appealable judicial decision; and (B) the authority of MCA-Timor-Leste shall not be expanded, restricted or otherwise modified, except in accordance with this Agreement and the Compact.

(v) Governance of MCA-Timor-Leste. MCA-Timor-Leste shall adopt internal rules and regulations or bylaws (the "**Bylaws**"), special regulations for the legal framework of the labor status for MCA-Timor-Leste staff, and a human resources manual, including diversity requirements set forth therein ("**HR Manual**"), in each case, in form and substance satisfactory to MCC, that shall provide the framework for the operations and administration of, and the general terms and conditions for, the employment of all staff of, MCA-Timor-Leste. MCA-Timor-Leste shall conduct its operations and management in accordance with the Governing Documents (including the Bylaws) and the Governance Guidelines, and unless otherwise agreed with MCC, shall review and update the HR Manual on, at minimum, an annual basis.

(vi) Funded Agreements; General Provisions Annex. MCA-Timor-Leste shall provide the Fiscal Agent (and MCC if it so requests) a copy of each agreement that is funded (directly or indirectly) with MCC Funding or the WSD Contribution (each a, "**Funded Agreement**"), regardless of whether MCC has approval rights with respect to such agreement. Unless otherwise instructed by MCC, MCA-Timor-Leste shall include in each Funded Agreement:

(A) a covenant that the counterparty to such agreement (each a, "**Counterparty**") shall comply with:

(1) the General Provisions Annex; and

(2) any instruction received by such Counterparty from MCC regarding the performance by such Counterparty with the terms of the General Provisions Annex, notwithstanding any other instruction given by MCA-Timor-Leste; and

(B) a right for MCA-Timor-Leste to terminate such Funded Agreement if such Counterparty fails to comply with the General Provisions Annex or any such instruction of MCC.

(vii) Insurance; Performance Guaranties. MCA-Timor-

Leste shall, to MCC's satisfaction, cause all Program Assets to be insured (including, without limitation, through self-insurance) and shall arrange such other appropriate insurance to cover against risks or liabilities associated with the operations of the Program, including by requiring Providers to obtain adequate insurance and to post adequate performance bonds or other guaranties. With MCC's prior consent, MCC Funding may be used to pay the costs of obtaining such insurance. MCA-Timor-Leste (or, as appropriate and with MCC's prior approval, another entity) shall be named as the payee on any such insurance and the beneficiary of any such guaranty or bonds. If not already named as the insured party, MCA-Timor-Leste (and MCC, if it so requests) shall be named as additional insureds on any such insurance. The Government shall promptly notify MCC of the payment of any proceeds from claims paid under such insurance or guaranty, and shall ensure that such proceeds shall be used to replace or repair any lost or damaged Program Assets; **provided, however**, that, at MCC's election, such proceeds shall be deposited in a Permitted Account as designated by MCA-Timor-Leste or as otherwise directed by MCC.

(viii) MCA-Timor-Leste Indemnity. If MCA-Timor-Leste is held liable under any indemnification or other similar provision of any agreement, then the Government shall pay such indemnity in full on behalf of MCA-Timor-Leste and shall not use MCC Funding, the WSD Contribution, or any Program Assets to satisfy such obligation. In addition, the Government shall indemnify and hold harmless each member of MCA-Timor-Leste's Board (including each Observer), each member of any Stakeholder Committee and each of MCA-Timor-Leste's Key Staff and employees from any claim, loss, action, liability, cost, damage or expenses incurred by such person in the performance of its duties on behalf of MCA-Timor-Leste, **provided, however**, that the Government shall have no obligation to indemnify any such person if and to the extent that any such claims, losses, actions, liabilities, costs, damages or expenses are attributable to the fraud, gross negligence or willful misconduct of such person; and **provided, further**, that the Government shall not use MCC Funding, the WSD Contribution, or any Program Assets to satisfy its obligations under this Section 1.3(b)(viii).

ARTICLE 2.

IMPLEMENTATION FRAMEWORK

Section 2.1. Implementation Plan.

The framework for the Program's implementation shall be further elaborated in a set of documents, in form and substance approved by MCC, consisting of: (i) a Work Plan; (ii) a Detailed Financial Plan; (iii) an Audit Plan; (iv) a Procurement Plan; (v) a Fiscal Accountability Plan; (vi) a M&E Plan; (vii) an ESMS;

(viii) a Social and Gender Integration Plan; and (ix) an AFC Action Plan (each, an "**Implementation Plan Document**" and collectively the "**Implementation Plan**"). MCA-Timor-Leste shall submit its proposed Implementation Plan for review and approval by MCC no later than before the initial Disbursement of Program Funding (or by such other time as may be set forth below) and at least on an annual basis thereafter (or in such other interval as may be required by the Program Guidelines). MCC shall review the proposed Implementation Plan and as necessary may request MCA-Timor-Leste to submit clarifications or adjustments. MCA-Timor-Leste shall submit an updated Implementation Plan or updated Implementation Plan Document during any quarter in which significant changes or modifications are made to a Project, Activity, or to the Program, or when MCA-Timor-Leste determines that the expected results, targets and milestones for the specified year are not likely to be achieved; **provided, however**, that an updated Detailed Financial Plan shall be submitted each quarter. In such instances, MCA-Timor-Leste shall submit to MCC for approval a proposed revised Implementation Plan or an updated Implementation Plan Document (as applicable) on the same date as the next Periodic Report is due. MCA-Timor-Leste shall ensure that the implementation of the Program is conducted in accordance with the Implementation Plan.

(a) Work Plan. MCA-Timor-Leste shall develop and implement a work plan, in form and substance satisfactory to MCC, for the overall administration of the Program (the "**Work Plan**"). Specifically, prior to the initial Disbursement of Program Funding, MCA-Timor-Leste shall prepare a Work Plan that includes a Project-level work plan. In addition, the Government shall develop, adopt, and implement such other work plans relating to the Projects or Activities as MCC may request from time to time.

(b) Detailed Financial Plan. The Multi-Year Financial Plan Summary for the Program, which is set forth in Annex II to the Compact, shows the estimated annual contribution of MCC Funding to administer, monitor and evaluate the Program and to implement each Project (the "**Multi-Year Financial Plan**"). Except as MCC agrees otherwise in writing, MCA-Timor-Leste shall develop and implement for each month of the upcoming quarter, and on a quarterly basis for the remaining term of the Compact (and the Closure Period) a detailed financial plan in accordance with the Reporting Guidelines, setting forth funding requirements for the Program (including administrative costs) and for each Project, broken down to the sub-Activity level (or lower, where appropriate), and projected both on a commitment and cash requirement basis (each a "**Detailed Financial Plan**").

(c) Audit Plan. MCA-Timor-Leste shall develop and implement a plan, in accordance with the Audit Guidelines, for the audit of the expenditures of the entities that are subject to audit pursuant to the Audit Guidelines (the "**Audit Plan**"). The Audit Plan shall be in form and substance satisfactory to MCC and, unless otherwise agreed to by MCC, shall be developed no later than 60 days before the end of the first period to be audited, and on, at minimum, an annual basis thereafter. Each Audit Plan will be provided to MCA-Timor-Leste's *OrgãoFiscal* to support the *OrgãoFiscal's* work.

(d) Procurement Plan. MCA-Timor-Leste shall prepare periodic Procurement Plans for acquiring the goods, works, and consultant and non-consultant services needed to implement the Compact. Each Procurement Plan shall be prepared and updated in accordance with the MCC Program Procurement Guidelines. In addition, no later than six months after the Compact signature, unless otherwise agreed to by MCC, MCA-Timor-Leste shall develop and implement a bid challenge system (“**BCS**”) that provides suppliers, contractors and consultants that are interested parties the ability to seek review of procurement actions and decisions. The organization, rules and procedures of such BCS shall be subject to MCC approval. Upon MCC’s approval of the BCS, MCA-Timor-Leste shall publish the BCS on the MCA-Timor-Leste website.

(e) Fiscal Accountability Plan. Except as MCC agrees otherwise in writing, MCA-Timor-Leste shall develop and implement a manual (as approved by MCC) setting forth the principles, mechanisms and procedures (the “**Fiscal Accountability Plan**”) that MCA-Timor-Leste shall use to ensure appropriate fiscal accountability for the use of MCC Funding, and the WSD Contribution. The Fiscal Accountability Plan shall also include, among other things, requirements with respect to: (i) budgeting; (ii) accounting; (iii) cash management; (iv) financial transactions (receipts and payments); (v) opening and managing Permitted Accounts; (vi) personnel, human resource, and payroll management; (vii) travel and vehicle use; (viii) asset and inventory control; (ix) audits; and (x) reporting. The Fiscal Accountability Plan shall be revised periodically, subject to review and approval by MCC.

(f) Monitoring & Evaluation Plan. Unless MCC agrees otherwise in writing, no later than 90 days after the Compact enters into force as provided in Article 7 of the Compact, MCA-Timor-Leste shall develop and implement a plan that shall serve as the primary governing document for monitoring and evaluation activities for the Program over the Compact Term (the “**M&E Plan**”). The M&E Plan shall be developed, implemented and updated in accordance with the MCC M&E Policy.

(g) Environmental and Social Performance. In accordance with Section 1.2(b)(iii), MCA-Timor-Leste shall ensure that activities undertaken, funded or otherwise supported in whole or in part (directly or indirectly) by MCC Funding or the WSD Contribution comply with the MCC Environmental Guidelines, including the IFC Performance Standards that are incorporated by reference therein. Specifically, prior to the second Disbursement of Program Funding, MCA-Timor-Leste shall develop, adopt, maintain and update an Environmental and Social Management System (“**ESMS**”) for the Program, which shall include policy, identification of risks and impacts, management programs, organization capacity and competency, stakeholder engagement, as such are updated from time to time.

(h) Social and Gender Integration Plan. To ensure social inclusion and gender integration across the Projects and Activities, address human trafficking, and ensure

compliance with the MCC Gender Policy, MCC Counter-Trafficking in Persons Policy and the MCC Gender and Social Inclusion Operational Milestones and Procedures, MCA-Timor-Leste shall develop a comprehensive social and gender integration plan (“**Social and Gender Integration Plan**”) prior to the second disbursement of Program Funding that, at a minimum: (i) identifies approaches for regular, meaningful and inclusive consultations with women and other vulnerable and/or underrepresented groups; (ii) sets forth strategies for consolidating the findings and recommendations of Project-specific social and gender analyses into final Project designs, and specifies actions to be taken during the Compact Term to meet the social inclusion and gender equality objectives for the Projects; and (iii) ensures, through monitoring and coordination during Compact implementation, that final Activity designs, construction tender documents and implementation plans are consistent with and incorporate the outcomes of the social and gender analyses. MCA-Timor-Leste shall, on an annual basis, review and update the Social and Gender Integration Plan as needed to reflect lessons learned and Project-specific analysis.

(i) Anti-Fraud and Corruption Action Plan. MCA-Timor-Leste shall develop an anti-fraud and corruption action plan to articulate how MCA-Timor-Leste shall supplement MCC-mandated controls and introduce additional methods to prevent fraud and corruption specific to its operating environment (the “**AFC Action Plan**”). This AFC Action Plan shall be based on the findings of an anti-fraud and corruption risk assessment carried out in compliance with the *Policy on Preventing, Detecting and Remediating Fraud and Corruption in MCC Operations*. Such anti-fraud and corruption risk assessment shall occur at a time agreed upon between MCA-Timor-Leste and MCC, so the AFC Action Plan may be created after the initial Disbursement of Program Funding. MCC shall approve the AFC Action Plan, monitor its implementation, and refine MCC’s oversight strategy in relation to the AFC Action Plan, when necessary.

Section 2.2 MCC Program Procurement Guidelines and MCC Program Grant Guidelines.

In accordance with Section 3.6 of the Compact:

(a) MCA-Timor-Leste shall comply with the MCC Program Procurement Guidelines in the procurement (including solicitation) of all goods, works and services and the award and administration of contracts in furtherance of the Compact. In addition, the Government shall ensure that any bid challenges are conducted in accordance with the MCC Program Procurement Guidelines and the BCS.

(b) MCA-Timor-Leste shall comply with the MCC Program Grant Guidelines in the solicitation, awarding and administering of Grants to any entity. For the sake of clarity, the Parties agree that Implementing Entity Agreements are not Grants.

Section 2.3. Notice to Providers; Incorporation.

- (a) MCA-Timor-Leste shall notify all Providers (and all other entities or individuals receiving MCC Funding or the WSD Contribution in connection with the Program) of the requirements of Section 2.7 of the Compact and paragraphs (b), (c), and (d) of Section 3.8 of the Compact, and shall include, or ensure the inclusion of, the requirements of Section 2.7 of the Compact in all agreements with a Provider if MCC is not a party to such agreements.
- (b) MCA-Timor-Leste shall include, or ensure the inclusion of, the requirements of:
 - (i) Sections 2.1(c) and 2.7(c) of this Agreement and Section 3.7 of the Compact and paragraphs (b), (c), and (d) of Section 3.8 of the Compact in all agreements financed with MCC Funding between the Government or any entity of the Government, on the one hand, and a Covered Provider that is not a non-profit organization domiciled in the United States, on the other hand;
 - (ii) Section 3.7 of the Compact and paragraphs (b) and (d) of Section 3.8 of the Compact in all agreements financed with MCC Funding between the Government or any entity of the Government, on the one hand, and a Provider that does not meet the definition of a Covered Provider, on the other hand;
 - (iii) Section 3.7 of the Compact and paragraphs (b), (c), and (d) of Section 3.8 of the Compact in all agreements financed with MCC Funding between the Government or any entity of the Government, on the one hand, and a Covered Provider that is a non-profit organization domiciled in the United States, on the other hand; and
 - (iv) Section 3.7 of the Compact and paragraphs (b), (c) and (d) of Section 3.8 of the Compact in all agreements financed with MCC Funding between the Government or any entity of the Government, on the one hand, and a non-U.S. Covered Provider, on the other hand.

Section 2.4. Reports; Notices.

- (a) Unless MCC agrees otherwise in writing, MCA-Timor-Leste shall periodically provide to MCC, in form and substance satisfactory to MCC, the reports and information required by the Reporting Guidelines (each, a “**Periodic Report**”). MCA-Timor-Leste shall provide the Periodic Reports to MCC on the schedule and in the manner specified in the Reporting Guidelines, and the Periodic Reports shall be consistent with the Reporting Guidelines in all respects.
- (b) MCA-Timor-Leste shall furnish, or use its best efforts to furnish, to MCC an audit report in a form satisfactory to MCC for each audit required under the Compact, other than audits arranged for by MCC, no later than ninety (90) days after the end of the period under audit, or such other time as may be agreed by MCC from time to time.
- (c) If at any time during the Compact Term, the Government materially reallocates or reduces the allocation in its national

budget (or any other governmental authority of Timor-Leste at a departmental, municipal, regional or other jurisdictional level materially reallocates or reduces the allocation in its budget), of the normal and expected resources that the Government (or such governmental authority, as applicable) would have otherwise received or budgeted, from external or domestic sources, or fails to timely distribute an allocation budgeted for the activities contemplated under the Compact or the Program, the Government, acting through MCA-Timor-Leste, must notify MCC in writing within 30 days of such reallocation, reduction, or failure to distribute, such notification to contain information regarding the amount of the reallocation, reduction, or failure to distribute, the affected activities, and an explanation for the reallocation or reduction.

- (d) In addition to the Periodic Reports, MCA-Timor-Leste shall provide to MCC within 14 days of a written request by MCC, or as otherwise agreed by MCC and MCA-Timor-Leste in writing, such other reports, documents, data, or information as MCC may request from time to time related to the Program or necessary for implementing, monitoring or evaluating the Program in a readable and digitally usable format. The Government shall provide MCA-Timor-Leste with such requested reports, documents, data, or information at the same costs as other agencies of the Government, which MCA-Timor-Leste may pay when such costs are in compliance with the Program Guidelines.
- (e) MCA-Timor-Leste shall submit the Periodic Reports and any other reports required hereunder electronically if requested by MCC or otherwise required by the Reporting Guidelines.

Section 2.5 Transactions Subject to MCC Approval.

Each of the following transactions, activities, agreements, and documents requires MCC’s prior written approval:

- (a) Disbursements; the Implementation Plan (including each element or component thereof), and any modification of any of the foregoing;
- (b) agreements between the Government and MCA-Timor-Leste, and agreements in which any of the following are appointed, hired or otherwise engaged (each, a “**Material Agreement**”):
 - (i) Auditor or Reviewer;
 - (ii) Fiscal Agent;
 - (iii) Procurement Agent;
 - (iv) Bank;
 - (v) Implementing Entity;
 - (vi) Outside Project Manager; and

- (vii) a member of the Board (including any Observer) or any Key Staff of MCA-Timor-Leste (including agreements regarding compensation for any such person);
- (d) any modification, termination or suspension of a Material Agreement, or any action that would have equivalent effect;
- (e) any agreement or transaction of MCA-Timor-Leste that is not arm's-length;
- (f) any pledge of any MCC Funding, the WSD Contribution, or any Program Assets, or any incurrence of material indebtedness, or any guarantee, directly or indirectly of any indebtedness;
- (g) any decree, legislation, regulation, charter, contractual arrangement or other document establishing or governing (other than public laws of general application to all public institutions), or relating to the formation, organization or governance of, MCA-Timor-Leste (including the Bylaws, HR Manual, and any staffing plan) (each, a "**Governing Document**");
- (h) any disposition, in whole or in part, liquidation, dissolution, winding up, reorganization or other change of MCA-Timor-Leste;
- (i) any change in character or location of any Permitted Account;
- (j) (i) any change of any member of the Board (including any Observer), of the member serving as the chairperson or in the composition or size of the Board, and the filling of any vacant seat of any member of the Board (including any Observer); (ii) any change of any Key Staff of MCA-Timor-Leste or in the composition or size of MCA-Timor-Leste's organization, and the filling of any vacant position of any Key Staff of MCA-Timor-Leste (including any process related to the recruitment, selection, dismissal, or termination of any such Key Staff); and (iii) any material change in the composition or size of any Stakeholder Committee;
- (k) any decision by MCA-Timor-Leste to engage, accept or manage any funds in addition to MCC Funding and the WSD Contribution (including from the Government or any donor agencies or organizations) during the Compact Term, or to engage in any activities or undertake any duties or responsibilities other than the Designated Rights and Responsibilities;
- (l) any agreement, transaction, decision or other action or document for which MCC approval is required under any of the Program Guidelines; and
- (m) any amendment, supplement, replacement, termination, revocation or other change to any of the foregoing documents or arrangements.

Section 1.6 Role of Certain Entities in Implementation.

- (a) Outside Project Manager. MCA-Timor-Leste may engage qualified persons or entities to serve as outside project managers (each, an "**Outside Project Manager**") in the event that it is advisable to do so for the proper and efficient day-to-day management of a Project or Activity; **provided, however,** that, if so required by the MCC Program Procurement Guidelines, the appointment or engagement of any Outside Project Manager shall be made using a competitive selection process and, if required by the MCC Program Procurement Guidelines, shall be subject to approval by the Board and by MCC prior to such appointment or engagement. Upon such approval, MCA-Timor-Leste may delegate, assign, or contract to the Outside Project Managers such duties and responsibilities as it deems appropriate with respect to the management of the Implementing Entities and the implementation of the specific Projects or Activities; and **provided, further,** that MCA-Timor-Leste shall remain accountable for those duties and responsibilities and all reports delivered by the Outside Project Manager notwithstanding any such delegation, assignment or contract and the Outside Project Manager shall be subject to the oversight of MCA-Timor-Leste, the Fiscal Agent, and Procurement Agent. The Board may determine that it is advisable to engage one or more Outside Project Managers and instruct MCA-Timor-Leste and, where appropriate, the Procurement Agent to commence and conduct the competitive selection process for such Outside Project Manager.
- (b) Fiscal Agent. MCA-Timor-Leste shall engage a Fiscal Agent, who shall be responsible for, among other things, (i) ensuring and certifying that Disbursements are properly authorized and documented in accordance with established control procedures set forth in the Fiscal Agent Agreement and the Bank Agreement, (ii) instructing the Bank to make Disbursements from a Permitted Account or requesting Disbursement be made directly to a provider as payment for goods, works or services in accordance with the Common Payment System or any alternate payment system approved by MCC, as the case may be, and in each case following applicable certification by the Fiscal Agent, (iii) providing applicable certifications for Disbursement Requests, (iv) maintaining proper accounting of all MCC Funding and the WSD Contribution financial transactions, and (v) producing reports on Disbursements in accordance with established procedures set forth in the Fiscal Agent Agreement or the Bank Agreement. MCA-Timor-Leste shall enter into an agreement with the Fiscal Agent, in form and substance satisfactory to MCC, which sets forth the roles and responsibilities of the Fiscal Agent and other appropriate terms and conditions (the "**Fiscal Agent Agreement**"). Unless MCC agrees otherwise in writing, the Fiscal Agent shall be a third party, independent of the Government and MCA-Timor-Leste's *OrgãoFiscal*.
- (c) Auditors and Reviewers. MCA-Timor-Leste shall engage one or more auditors as contemplated in the Audit Guidelines (each, an "**Auditor**"). As requested by MCC in writing from time to time, MCA-Timor-Leste shall also engage one or more independent: (i) reviewer(s) to conduct

reviews of performance and compliance under the Compact, which reviewer shall have the capacity to: (1) conduct general reviews of performance or compliance; (2) conduct audits of environmental and social performance; and (3) conduct data quality assessments in accordance with the M&E Plan, as described more fully in Annex III to the Compact; and/or (ii) evaluator(s) to assess performance as required under the M&E Plan (each, a “**Reviewer**”). MCA-Timor-Leste shall select the Auditor(s) and/or Reviewer(s) in accordance with the Audit Guidelines and the M&E Plan, as applicable. MCA-Timor-Leste shall enter into an agreement with each Auditor or Reviewer, in form and substance acceptable to MCC, that sets forth the roles and responsibilities of the Auditor or Reviewer with respect to the audit, review or evaluation, including access rights, required form and content of the applicable audit, review or evaluation and other appropriate terms and conditions (the “**Auditor / Reviewer Agreement**”).

- (d) Procurement Agent. MCA-Timor-Leste shall engage a Procurement Agent to carry out and/or certify specified procurement activities in furtherance of the Compact and this Agreement. MCA-Timor-Leste shall enter into an agreement with the Procurement Agent, in form and substance satisfactory to MCC, which sets forth the roles and responsibilities of the Procurement Agent with respect to the conduct, monitoring and review of procurements and other appropriate terms and conditions (the “**Procurement Agent Agreement**”). Unless MCC agrees otherwise in writing, the Procurement Agent shall be a third party, independent of the Government.

Section 2.7 Publicity and Transparency.

- (a) Subject to Section 2.8, MCA-Timor-Leste shall give appropriate publicity to the Compact as a program to which the United States, through MCC, has contributed, including by identifying Program Activity sites, and marking Program Assets, all in accordance with MCC’s *Standards for Global Marking*. Upon the termination or expiration of the Compact, the Government, upon MCC’s request, shall cause the removal of any such references and markings on the website operated by MCA-Timor-Leste (the “**MCA-Timor-Leste Website**”) or in any Government or MCA-Timor-Leste publicity materials.
- (b) MCA-Timor-Leste shall make information concerning implementation of the Compact publicly available, including by posting the following documents in English (unless MCC agrees otherwise in writing), on the MCA-Timor-Leste Website, all to the extent contemplated by and in accordance with the Governance Guidelines: (i) Compact, (ii) this Agreement, (iii) minutes of the meetings of the Board, and minutes of the meetings of any Stakeholders Committees as they relate to MCA-Timor-Leste; (iv) the M&E Plan, along with periodic reports and final evaluations on Program performance; (v) all environmental and social impact assessments and resettlement action plans for the Projects and all supporting documents, including the stakeholder engagement plan; (viii) relevant social and gender assessments, the Social and Gender Integration Plan and its annual reviews and updates; (ix) all audit

reports by an Auditor and any periodic reports or evaluations by a Reviewer; (x) all Disbursement Requests; (xi) all reports required to be submitted to MCC under the terms of this Agreement (including the reports required under Section 2.4(a)); (xii) all procurement policies and procedures (including standard documents, procurement plans, contracts awarded and the BCS) and any other procurement documents required to be made publicly available under the MCC Program Procurement Guidelines; (xiii) a copy of any legislation or other documents related to the formation, organization or governance of MCA-Timor-Leste (except to the extent classified), including the Governing Documents and any amendments thereto; and (xiii) such other materials as MCC may request; **provided, however,** that any press release or announcement regarding MCC or the fact that MCC is funding the Program or any other publicity materials referencing MCC shall be subject to MCC’s prior approval and must be consistent with any instructions provided by MCC in relevant Implementation Letters.

- (c) Notwithstanding Section 2.7(b), information relating to procurements prior to the award of a contract and confidential information relating to MCA-Timor-Leste’s agreements with employees, contractors and consultants shall be excluded from the information and documents made publicly available; **provided, however,** that MCC and MCA-Timor-Leste shall mutually determine whether any information to be excluded is confidential.

Section 2.8 Branding and Enforcement.

- (a) Subject to Section 4.2(g), MCC hereby grants MCA-Timor-Leste a revocable, royalty-free, fully paid and non-exclusive right and license to use MCC’s logo and the names “Millennium Challenge Corporation,” “Millennium Challenge Account” and “MCC,” in each case, solely in accordance with MCC’s *Standards for Global Marking*. Any such use of the logo and names shall be solely for the benefit of MCC, and not inure to the benefit of MCA-Timor-Leste. The use of MCC’s logo and names shall not create any agency or legal representation, and MCA-Timor-Leste has no authority to bind MCC in any way.
- (b) MCA-Timor-Leste shall create its own logo, and use such logo as well as the names “Millennium Challenge Account-Timor-Leste” and “MCA-Timor-Leste,” in each case, solely in accordance with MCC’s *Standards for Global Marking*. Subject to Section 4.2(g), MCA-Timor-Leste hereby grants MCC an irrevocable, royalty-free, fully paid and non-exclusive right and license to use the names “Millennium Challenge Account-Timor-Leste” and “MCA-Timor-Leste,” and MCA-Timor-Leste’s logo.
- (c) MCA-Timor-Leste shall take all reasonable steps to ensure that the names “Millennium Challenge Account-Timor-Leste” and “MCA-Timor-Leste,” as well as its own logo, shall enjoy maximum protection under the laws now or hereafter in effect in Timor-Leste throughout the term of this Agreement. This includes the registration of the names and the logo as a trademark, if appropriate, the monitoring of unauthorized use by third parties, and, in case of

detection of unauthorized use, the enforcement of such rights. MCA-Timor-Leste shall inform MCC as soon as practicable if it becomes aware of any infringement, threat of infringement, or any other use by a third party that has not been authorized by MCC of any of: (i) the names “Millennium Challenge Account-Timor-Leste,” “MCA-Timor-Leste” and/or MCA-Timor-Leste’s logo; or (ii) the names “Millennium Challenge Corporation,” “MCC” and/or MCC’s logo. MCA-Timor-Leste shall provide MCC assistance to enforce MCC’s rights to the names “Millennium Challenge Corporation” and “MCC,” as well as to MCC’s logo.

Section 2.9 WSD Contribution.

- (a) In accordance with Section 2.6(a) of the Compact, the Government shall make a contribution toward meeting the Project Objectives. Such contribution shall be in addition to the Government’s spending allocated toward such objectives in its budget for the years immediately preceding the year that the Compact is signed.
- (b) The Government further agrees to adhere to the principles, procedures, and timing for managing the WSD Contribution as specified in Annex IV to this Agreement.

ARTICLE 3. DISBURSEMENT OF MCC FUNDING

Section 3.1 Disbursement Process.

- (a) Disbursement Requests. MCA-Timor-Leste may request Disbursements to be made under the Compact by submitting a request in accordance with the Reporting Guidelines (each a “**Disbursement Request**”), duly completed, to MCC not later than 20 days (or such other period of time as may be agreed by MCC) prior to the commencement of each Disbursement Period. Requests for Disbursement of Program Funding and Compact Facilitation Funding for any Disbursement Period shall be made by separate Disbursement Requests using the applicable form. Unless MCC agrees otherwise, MCA-Timor-Leste may submit only one Disbursement Request for Program Funding, and one Disbursement Request for Compact Facilitation Funding, for each quarter (such quarter, or any other period of time as agreed by MCC, the “**Disbursement Period**”). Each Disbursement Request submitted must be accompanied by the Periodic Reports covering the corresponding Disbursement Period.
- (b) Approval of Disbursement Requests; Release of Proceeds.
 - (i) Upon receipt of a Disbursement Request, MCC shall determine the appropriate amount of the Disbursement to be authorized based on, among other things, (A) the progress achieved under the Implementation Plan, (B) the amount of funds required to complete the activities described in the documents required by Section 3.4(a)(i) during the corresponding Disbursement Period and (C) the satisfaction, waiver or deferral of applicable conditions to such Disbursement. MCC may, in its sole discretion, disapprove any Disbursement

completely or reduce the amount of any Disbursement below that proposed in a Disbursement Request based on its determination of any of the factors set forth in this Section 3.1(b)(i).

- (ii) Upon MCC’s approval of a Disbursement Request, the proceeds of the Disbursement may be transferred, at MCC’s sole election: (A) to a Permitted Account; or (B) directly to a third party as payment for goods, works or services received by MCA-Timor-Leste through the Common Payment System or any alternate payment system approved by MCC; **provided however**, that expenditures of such proceeds (including amounts transferred directly to a provider) are authorized by MCA-Timor-Leste, and the related payment complies, as certified by the Fiscal Agent, with the most recently approved Detailed Financial Plan and the standards and procedures set forth in the Fiscal Agent Agreement and the Fiscal Accountability Plan.

(c) Permitted Accounts.

- (i) Any MCC Funding to be disbursed to a bank account must be deposited in a Permitted Account established by MCA-Timor-Leste at a financial institution acceptable to MCC, such Permitted Account to be interest-bearing to the extent practicable. MCC and MCA-Timor-Leste also may mutually agree in writing to the establishment of additional Permitted Accounts from time to time at financial institutions acceptable to MCC. In addition, MCC and MCA-Timor-Leste shall mutually agree in writing to the establishment of one or more Permitted Accounts for the deposit the WSD Contribution (each, a “**Government Account**”). MCA-Timor-Leste shall notify MCC promptly if any account information for a Permitted Account changes during the Compact Term and provide MCC with the updated information.
- (ii) Unless otherwise authorized by MCC in writing, no funds shall be co-mingled in the Permitted Accounts set up to receive MCC Funding other than MCC Funding and accrued interest and earnings thereon. The WSD Contribution shall be kept in a Government Account and no other funds shall be commingled in such Permitted Account (or accounts, as applicable) other than the WSD Contribution and any interest thereon. MCC shall have the right, among other things, to view any Permitted Account statements and activity directly on-line, and where such viewing is not feasible, MCA-Timor-Leste shall provide copies of such statements to MCC upon its request. Before any MCC Funding or WSD Contribution is deposited into a Permitted Account, MCA-Timor-Leste shall enter into an agreement, in form and substance satisfactory to MCC, with the financial institution approved by MCC to hold such Permitted Account (the “**Bank**”) that sets forth the signatory authority, access rights, anti-money laundering and anti-terrorist financing provisions, and other terms related to such Permitted Account (the “**Bank Agreement**”). The Fiscal Agent, and in certain specified cases in the Bank Agreement, designated

representatives of MCC, shall be the sole signatories on each Permitted Account.

- (iii) MCC Funding or WSD Contribution held in separate Permitted Accounts may accrue interest or other earnings in accordance with the relevant Bank Agreement. On a quarterly basis and upon the termination or expiration of the Compact or the Bank Agreement, MCA-Timor-Leste shall ensure the transfer of all accrued interest on MCC Funding to MCC. Accrued interest on the WSD Contribution held in a Permitted Account shall be retained in such Permitted Account until such funds may be transferred to the Government according to instructions agreed upon between the Bank and the Government.

Section 3.2 Conditions Precedent to Disbursement of Compact Facilitation Funding.

The applicable conditions set forth in Annex IV to the Compact must be met to MCC's satisfaction before the initial and any subsequent Disbursement of Compact Facilitation Funding.

Section 3.3 Conditions Precedent to the Initial Disbursement of Program Funding.

Unless waived or deferred by MCC, the conditions of this Section 3.3 and the conditions set forth in Section 3.4 must be met to MCC's satisfaction before the initial Disbursement of Program Funding:

- (a) Entry into Force. The Compact has entered into force as provided in Article 7 of the Compact.
- (b) Key Staff. Each of the Key Staff has been selected and engaged by MCA-Timor-Leste and approved by MCC.
- (c) Implementation Plan. MCA-Timor-Leste has developed a complete Implementation Plan.
- (d) Governing Documents. The Government must have adopted any documents necessary to create MCA-Timor-Leste and ensure its valid operation, including, but not limited to, any required laws, decrees or regulations.
- (e) HR Manual. MCA-Timor-Leste has developed and adopted the HR Manual and the manual has been approved by MCC.

Section 3.4 Conditions Precedent to Each Disbursement of Program Funding.

Unless waived or deferred by MCC, the following conditions must be met to MCC's satisfaction before each Disbursement of Program Funding (including the initial Disbursement of Program Funding):

- (a) Deliveries. MCA-Timor-Leste has delivered to MCC the following documents, reports and information in form and substance satisfactory to MCC:

- (i) a completed Disbursement Request, together with the

Periodic Reports covering the related Disbursement Period;

- (ii) copies of any reports from any technical (including environmental) auditors engaged by MCA-Timor-Leste for any Activity delivered since the previous Disbursement Request;

- (iii) a certificate of MCA-Timor-Leste, dated as of the date of such Disbursement Request, substantially in the form provided by MCC (the "**MCA Disbursement Certificate**");

- (iv) a certificate of the Procurement Agent, substantially in the form provided by MCC (the "**Procurement Agent Disbursement Certificate**"); and

- (v) a certificate of the Fiscal Agent, substantially in the form provided by MCC (the "**Fiscal Agent Disbursement Certificate**").

- (b) Other Conditions Precedent. MCC has determined in its discretion that:

- (i) all applicable conditions precedent in Annex II have been duly satisfied, deferred or waived as provided in this Agreement;

- (ii) no material default or breach of any covenant, obligation or responsibility by the Government, MCA-Timor-Leste or any Government entity has occurred and is continuing under the Compact, this Agreement or any other Supplemental Agreement;

- (iii) the activities to be funded with such Disbursement shall not violate any applicable law or regulation;

- (iv) the Implementation Plan Documents are current and updated and are in form and substance satisfactory to MCC, and there has been both progress satisfactory to MCC on the components of the Implementation Plan for any relevant Projects or Activities related to such Disbursement;

- (v) substantial compliance satisfactory to MCC with the requirements of the Implementation Plan (including the targets set forth therein and any applicable reporting requirements set forth therein for the relevant Disbursement Period);

- (vi) all Government entities involved in the implementation of the Program, including the Implementing Entities, are coordinating successfully with MCA-Timor-Leste and dedicating the necessary staff and other resources to ensure successful implementation of the Program;

- (vii) there has been no material negative finding in any financial audit report delivered in accordance with the Compact and Audit Plan, for the prior two quarters (or such other period as the Audit Plan may require);

- (viii) any Taxes paid with MCC Funding through the date

90 days prior to the start of the applicable Disbursement Period have been reimbursed by the Government in full in accordance with Section 2.8(c) of the Compact;

- (ix) the Government has satisfied all of its payment obligations, including any insurance, indemnification, tax payments or other obligations, and contributed all resources required from it, under the Compact, this Agreement and any other Supplemental Agreement;
- (x) MCC does not have grounds for concluding that any matter certified to it in the related MCA Disbursement Certificate, Procurement Agent Disbursement Certificate or Fiscal Agent Disbursement Certificate is not as certified;
- (xi) no act, omission, condition, or event has occurred that would be the basis for MCC to suspend or terminate, in whole or in part, the Compact or MCC Funding in accordance with Section 5.1 of the Compact;
- (xii) each of the Key Staff remains engaged, or if a position is vacant, MCA-Timor-Leste is actively engaged, to MCC's satisfaction, in recruiting a replacement;
- (xiii) MCA-Timor-Leste has complied in all material respects with its obligations set forth in Section 2.1(d) with respect to the establishment of a BCS and its obligations set forth in Section 2.1(f) with respect to the establishment of an M&E Plan; and
- (xiv) The Government has complied in all material respects with its obligations set forth in Section 2.9 with respect to the making of its contributions in accordance with the projected timeline set forth in Annex IV.

Section 3.5 Authorized Expenditures.

Except as MCC agrees otherwise in writing, a Disbursement, or financial commitment involving MCC Funding may be made only if the related expense is provided for in the Detailed Financial Plan and sufficient uncommitted funds exist in the Detailed Financial Plan for the relevant period.

ARTICLE 4.

ENTRY INTO FORCE OF THIS AGREEMENT; CONSEQUENCES OF COMPACT TERMINATION, SUSPENSION AND EXPIRATION

Section 4.1 Entry into Force of this Agreement.

This Agreement shall enter into force upon the later of (a) the signing of this Agreement by each of the Parties to this Agreement and (b) the date that the Compact enters into force as provided in Article 7 of the Compact; **provided, however**, that the Parties agree that upon signature of this Agreement, and until this Agreement enters into force, the Parties shall provisionally apply the terms of this Agreement.

Section 4.2 Consequences of Compact Termination, Suspension or Expiration.

- (a) Upon the suspension, in whole or in part, of the Compact or any MCC Funding, all applicable Disbursements shall be suspended, and MCC may request the Government to return any MCC Funding (or portion thereof) on deposit in any Permitted Account; **provided, however**, MCC Funding may be used, in compliance with the Compact and this Agreement and with written consent of MCC, to pay for: (i) reasonable expenditures for goods, works or services that were properly incurred under or in furtherance of the Program before the suspension of the Compact or any MCC Funding; and (ii) reasonable costs incurred in connection with the suspension of the Compact or any MCC Funding.
- (b) Upon the termination, in whole or in part, of the Compact or any MCC Funding, all applicable Disbursements shall cease; **provided, however**, MCC Funding may be used, in compliance with the Compact and this Agreement and with written consent of MCC, to pay for: (i) reasonable expenditures for goods, works or services that were properly incurred under or in furtherance of the Program before termination of the Compact or any MCC Funding; and (ii) reasonable expenditures (including administrative expenses) properly incurred in connection with the winding up of the Program (or any part thereof) within 120 days after the termination of the Compact or any MCC Funding.
- (c) Upon expiration of the Compact, all Disbursements shall cease; **provided, however**, MCC Funding may be used, in compliance with the Compact and this Agreement, to pay for: (i) reasonable expenditures for goods, works or services that were properly incurred under or in furtherance of the Program before expiration of the Compact; and (ii) subject to MCC's *Program Closure Guidelines* and *Cost Principles for Government Affiliates*, reasonable expenditures (including administrative expenses) properly incurred in connection with the winding up of the Program during the Closure Period.
- (d) Subject to Sections 4.2(b) and (c), upon the expiration or termination of the Compact or MCC Funding, the Government shall return to MCC any amounts of MCC Funding on deposit in any applicable Permitted Account but not expended before the expiration or termination, plus accrued interest thereon within 30 days after the Government receives MCC's request for such return; **provided, however**, that if the Compact is terminated in part, only the amount of MCC Funding allocated to the terminated portion shall be subject to return.
- (e) Upon the full or partial termination of the Compact or any MCC Funding, MCC may, at its expense, direct that title to any Program Assets be transferred to MCC if such Program Assets are in a deliverable state, and the Government shall promptly effect such transfer upon such direction; **provided however**, that, for any Program Asset not in a deliverable state and any Program Asset partially purchased or funded with MCC Funding, the Government, upon MCC's request, shall reimburse MCC in United States Dollars the cash equivalent of the fair market value of such

Program Asset or portion thereof, as such is determined by MCC.

- (f) Prior to expiration, or upon termination, of the Compact, MCA-Timor-Leste shall prepare a plan for the administrative closure and sustainability of the Program, prepared in accordance with MCC's *Program Closure Guidelines* and acceptable to MCC (the "**Compact Closure Plan**"), and comply with the requirements as set forth therein.
- (g) No later than 120 days after the expiration or termination of the Compact, unless MCC agrees otherwise in writing, (i) the licenses granted to MCA-Timor-Leste in Section 2.8(a) shall terminate with immediate effect; (ii) the Government shall ensure that MCA-Timor-Leste ceases to be named "Millennium Challenge Account-Timor-Leste" and/or "MCA-Timor-Leste", and (iii) the Government shall take reasonable steps to ensure that such names and any associated logo, as well as the names "Millennium Challenge Corporation" and "MCC", as well as any logo associated therewith, are no longer used by MCA-Timor-Leste or any other entity for any purpose not authorized by MCC. Furthermore, upon expiration or termination of the Compact, MCA-Timor-Leste shall assign and hereby assigns and transfers to MCC all rights, title, and interest to the names "Millennium Challenge Account-Timor-Leste," "MCA-Timor-Leste," "Millennium Challenge Corporation," "MCC," as well as MCA-Timor-Leste's logo and MCC's logo that it might have acquired during the term of this Agreement.
- (h) MCC and the Government agree to cooperatively support independent evaluations to assess the achievement of the Project Objectives after the Compact ceases to be in force. As part of this cooperation, prior to expiration, or upon termination, of the Compact and in addition to the actions described in Compact Closure Plan, the Government shall notify MCC indicating who shall provide post-compact support to complete the evaluations described in the M&E Plan, provided, however, that nothing in this Section 4.2(h) shall be construed as committing MCC to provide any assistance to the Government after the Compact ceases to be in force. The Government agrees to provide all resources necessary (including both financial and personnel) to fulfill the tasks undertaken by the Government under the M&E Plan related to any post-compact evaluations.

ARTICLE 5. GENERAL PROVISIONS

Section 5.1 Representatives.

The provisions of Section 4.2 of the Compact are incorporated herein by reference as if fully set forth herein.

Section 5.2 Communications.

The provisions of Section 4.1 of the Compact are incorporated herein by reference as if fully set forth herein. Upon establishment of MCA-Timor-Leste, MCA-Timor-Leste shall notify the Parties of its contact details.

Section 5.3 Assignments by the Government.

The Government may not assign, delegate or contract implementation of its rights or obligations under this Agreement without MCC's prior written consent. The Government agrees, upon request by MCC, to execute an assignment to MCC of any contractual right or cause of action which may accrue to the Government or MCA-Timor-Leste in connection with or arising out of the contractual performance or breach of performance by a party to a contract financed in whole or in part by MCC Funding.

Section 5.4 Amendment; Waivers.

- (a) The Parties may amend this Agreement only by a written agreement signed by the Parties; **provided, however**, that the Parties may agree in a writing, signed by the Principal Representative or any Additional Representative of each Party, to modify any annex or schedule hereto without amending this Agreement. Any waiver of a right or obligation arising under this Agreement shall be effective only if provided in writing.
- (b) The Parties agree that any amendment or modification of this Agreement pursuant to this Section 5.4 may be entered into by the Government without the need for further action by the Government (including any parliamentary action), or satisfaction of any additional domestic requirements of Timor-Leste; **provided** that any such amendment or modification does not conflict with the terms and conditions of the Compact in any material respect.

Section 5.5 Attachments.

Each exhibit, schedule and annex attached to this Agreement constitutes an integral part of this Agreement.

Section 5.6 Inconsistencies.

In the event of any conflict or inconsistency between this Agreement and the Compact, the terms of the Compact shall prevail. In the event of any conflict or inconsistency between this Agreement and any other Supplemental Agreement or any Implementation Plan Document, the terms of this Agreement shall prevail.

Section 5.7 Termination of this Agreement.

- (a) MCC may terminate this Agreement in whole or in part, without cause by giving the Government 30 days' written notice. This Agreement shall terminate simultaneously with the termination of the Compact by the Government in accordance with Section 5.1(a) of the Compact.
- (b) MCC may immediately terminate this Agreement, in whole or in part, by written notice to MCA-Timor-Leste and the Government, if MCC determines that any event that would be a basis for termination or suspension of the Compact or MCC Funding under Section 5.1(b) of the Compact has occurred.
- (c) Unless terminated earlier in accordance with the terms hereof, this Agreement shall cease to be in force simultaneously with the expiration or termination of the Compact; **provided, however**, that, if MCC determines, consistent with Section 4.2 (b) or (c), that obligations incurred (and previously approved by MCC in a

Disbursement Request) prior to the expiration or termination of the Compact remain to be paid, then the provisions of this Agreement shall apply until such date as such obligations are satisfied.

Section 5.8 Survival.

Notwithstanding any expiration, suspension or termination of this Agreement, the following provisions of this Agreement shall survive: Sections 1.2(b)(i), 1.2(b)(ii), 2.7, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8, 5.9 and 5.10.

Section 5.9 Information Provided to MCC.

MCC may use or disclose any information in any Disbursement Request, report or document developed or delivered in connection with the Program: (i) to its employees, contractors, agents and representatives; (ii) to any United States inspector general or the United States Government Accountability Office or otherwise for the purpose of satisfying MCC's own reporting requirements; (iii) to post on the MCC Website for the purpose of making certain information publicly available and transparent; (iv) in connection with publicizing MCC and its programs; or (v) in any other manner.

Section 5.10 Governing Law.

The Parties acknowledge and agree that this Agreement is an international agreement entered into for the purpose of implementing the Compact and as such shall be interpreted in a manner consistent with the Compact and shall be governed by the principles of international law.

Section 5.11 Signatures.

Signatures to this Agreement and to any amendment to this Agreement shall be original signatures appearing on the same page or in an exchange of letters or diplomatic notes.

SIGNATURE PAGE FOLLOWS ON THE NEXT PAGE

IN WITNESS WHEREOF, each Party, through its duly authorized representative, has signed this Program Implementation Agreement.

FOR THE UNITED STATES OF AMERICA, FOR THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF
acting through THE MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION TIMOR-LESTE

Name: Cameron Alford
Title: Vice President, Department
of Compact Operations, the Millennium
Challenge Corporation

Name: Fidelis Manuel Leite Magalhães
Title: Minister of the Presidency of the
Council of Ministers

Place: Washington, D.C., United States of America

Place: Dili, Timor-Leste

Date: _____, 202_

Date: December ___, 2022

**SIGNATURE PAGE TO PROGRAM IMPLEMENTATION AGREEMENT
BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA
ACTING THROUGH THE MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION
AND THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE**

ANNEX I

DEFINITIONS

***Additional Infrastructure Tranche** has the meaning provided in Annex IV.*

***AFC Action Plan** has the meaning provided in Section 2.1(i).*

***Agreement** has the meaning provided in the preamble to this Agreement.*

***Audit Plan** has the meaning provided in Section 2.1(c).*

***Auditor** has the meaning provided in Section 2.6(c).*

***Auditor / Reviewer Agreement** has the meaning provided in Section 2.6(c).*

***Bank** has the meaning provided in Section 3.1(c)(ii).*

***Bank Agreement** has the meaning provided in Section 3.1(c)(ii).*

***BCS** has the meaning provided in Section 2.1(d).*

***Board** means the board of directors of MCA-Timor-Leste.*

***Bylaws** has the meaning provided in Section 1.3(b)(v).*

***Closure Period** means the period beginning the first day after the last date of the Compact Term and ending no later than 120 calendar days thereafter.*

***Common Payment System** means the system pursuant to which payments of MCC Funding are made directly to vendors as further described in the Fiscal Accountability Plan.*

***Compact** has the meaning provided in the first recital to this Agreement.*

***Compact Closure Plan** has the meaning provided in Section 4.2(f).*

***Counterparty** has the meaning provided in Section 1.3(b)(vi)(A).*

***Designated Rights and Responsibilities** has the meaning provided in Section 1.3(a)(i).*

***Detailed Financial Plan** has the meaning provided in Section 2.1(b).*

***Disbursement Period** has the meaning provided in Section 3.1(a).*

***Disbursement Request** has the meaning provided in Section 3.1(a).*

***Environmental and Social Impact Assessment or ESIA** means a process for predicting, identifying, and assessing the potential environmental and social impacts of a proposed business activity or project, evaluating alternatives and designing appropriate mitigation, management and monitoring measures.*

***Environmental and Social Management Plan or ESMP** means a plan or strategy specifying the measures that shall be taken to ensure that social and environmental impacts, risks and liabilities identified during the ESIA process are effectively managed during the construction, operation and closure of the proposed project.*

Environmental and Social Management System or ESMS means a set of policies, procedures, tools and internal capacity to identify and manage an institution's exposure to the environmental and social risks of its clients, investees or stakeholders.

Exempt Entity has the meaning provided in Annex III.

Exempt Individual has the meaning provided in Annex III.

Fiscal Accountability Plan has the meaning provided in Section 2.1(e).

Fiscal Agent Agreement has the meaning provided in Section 2.6(b).

Fiscal Agent Disbursement Certificate has the meaning provided in Section 3.4(a)(v).

Funded Agreement has the meaning provided in Section 1.3(b)(vi).

General Provisions Annex means the annex titled General Provisions posted from time to time on the MCC Website or otherwise made available to the Government.

Governance Guidelines means the MCC Guidelines for Accountable Entities and Implementation Structures.

Governing Document has the meaning provided in Section 2.5(g).

Government has the meaning provided in the preamble to this Agreement.

Government Account has the meaning provided in Section 3.1(c)(i).

Household Connection Tranche has the meaning provided in Annex IV.

HR Manual has the meaning provided in Section 1.3(b)(v).

Implementation Plan has the meaning provided in Section 2.1.

Implementation Plan Document has the meaning provided in Section 2.1.

Key Staff means the following positions in MCA-Timor-Leste (position titles may be changed by updated organization charts): the Executive Director, the Managing Director - WSD, the Managing Director - Education, the Managing Director - Management, the Chief Financial Officer, General Counsel, Director - Gender and Social Inclusion, Director - Monitoring and Evaluation, Director - Procurement, Director - Sanitation and Drainage, Director - Disinfection, Director - Environmental and Social Performance, Director - Resettlement, Director - Secondary Education, Director - Center of Excellence, Director - Human Resources and Administration, and the Manager for Communications and Outreach.

Lien has the meaning provided in Section 1.2(b)(iii).

M&E Plan has the meaning provided in Section 2.1(f).

Material Agreement has the meaning provided in Section 2.5(c).

MCA Disbursement Certificate has the meaning provided in Section 3.4(a)(iii).

MCA-Timor-Leste Website has the meaning provided in Section 2.7(a).

MCC has the meaning provided in the preamble to this Agreement.

MCC Funding has the meaning provided in the first recital to this Agreement.

Multi-Year Financial Plan has the meaning provided in Section 2.1(b).

Observer has the meaning provided in the Governance Guidelines.

Outside Project Manager has the meaning provided in Section 2.6(a).

Party and Parties have the meaning provided in the preamble to this Agreement.

Periodic Report has the meaning provided in Section 2.4(a).

Permitted Designee has the meaning provided in Section 1.2(a).

Procurement Agent Agreement has the meaning provided in Section 2.6(d).

Procurement Agent Disbursement Certificate has the meaning provided in Section 3.4(a)(iv).

Resettlement Action Plan means a plan designed to mitigate the negative impacts of the physical displacement of persons caused by project implementation.

Reviewer has the meaning provided in Section 2.6(c).

Social and Gender Integration Plan has the meaning provided in Section 2.1(h).

Stakeholder Committee means any consultative mechanisms established by MCA-Timor-Leste as part of fulfilling its stakeholder engagement plan, and any successor or other body (approved by MCC) of representatives of the private sector, civil society and local and regional governments that has been formally established to provide advice and input to MCA-Timor-Leste regarding the implementation of the Program.

Work Plan has the meaning provided in Section 2.1(a).

ANNEX II

CONDITIONS PRECEDENT TO PROGRAM FUNDING

PART A. Conditions Precedent for All Projects

- (i) Prior to the second Disbursement of Program Funding, MCA-Timor-Leste shall have developed and approved a comprehensive Social and Gender Integration Plan, in form and substance satisfactory to MCC.
- (ii) Prior to the second Disbursement of Program Funding, MCA-Timor-Leste must have developed and adopted an ESMS, in accordance with MCC Environmental Guidelines and in form and substance satisfactory to MCC.
- (iii) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for payment under a particular works or construction contract for a given Project or Activity, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that:
 - (A) MCA-Timor-Leste or the appropriate Government entity has developed and adopted an Environmental and Social Impact Assessment (“*ESIA*”), an Environmental and Social Management Plan (“*ESMP*”), and/or a Resettlement Action

Plan (“*RAP*”) (as appropriate) with respect to such Activity, each of which must be in form and substance satisfactory to MCC; and

- (B) MCA-Timor-Leste or the appropriate Government entity is implementing the requirements of each ESIA, ESMP, Health and Safety Management Plan (“*HSMP*”) or *RAP*, as appropriate, in all material respects and consistent with the MCC Environmental Guidelines (including the IFC Performance Standards that are incorporated by reference therein).
- (iv) Prior to any Disbursement of Program Funding on or after the commencement of year five (5) of the Compact Term, the Government must have submitted to MCC an initial draft Compact Closure Plan in accordance with the MCC Program Closure Guidelines.
- (v) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for a given Project or Activity where such Project or Activity (or any component thereof) is to be implemented by an Implementing Entity in whole or in part, MCA-Timor-Leste must have delivered to MCC an executed copy of an agreement between MCA-Timor-Leste and the relevant Implementing Entity that sets forth the roles and responsibilities of each party with respect to such Project or Activity, which agreement must be in form and substance satisfactory to MCC.

PART B. Conditions Precedent for WSD Project

- (i) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for the WSD Project, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that:
- (A) the Government has developed and approved a Cost Recovery Plan for BTL and ANAS to sustainably manage all assets, including affordability considerations and appropriate customer assistance programs;
- (B) MCA-Timor-Leste or the appropriate Government entity has secured and made available to MCA-Timor-Leste land for the pump stations in accordance with the IFC Performance Standards on Land Acquisition and Involuntary Resettlement; and
- (C) MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that the Government has deposited \$11,000,000 for household connections, and the decommissioning of existing septic tanks and pit latrines.
- (ii) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for the construction of the Wastewater Treatment Plant, MCA-Timor-Leste or the appropriate Government entity has ensured that a Dili municipal landfill shall be appropriately constructed to accept, and shall be required to accept, all biosolids generated at the Wastewater Treatment Plant, including measures to prevent soil and groundwater pollution.

(iii) Prior to each anniversary of the Initial Disbursement of Program Funding for the WSD Project, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that the Government has deposited the balance of the WSD Contribution in accordance with the times and amounts set forth in Annex IV of the PIA.

- (iv) Prior to each anniversary of the Initial Disbursement for the WSD Project, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that the Government has deposited sufficient funds for projected gap financing (per the Cost Recovery Plan) to fulfill BTL revenue requirements in advance, in accordance with the Cost Recovery Plan.
- (v) Prior to the commissioning of the Wastewater Treatment Plant and outfall, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that the Government has adopted specific decree-law(s) related to sanitation systems (specifically, the connection of existing households to the central wastewater system, the compliance of wastewater effluent water with acceptable quality standards, and a household septage removal program that complements the WSD Project).
- (vi) Prior to any Disbursement of Program Funding for the WSD Project on or after the commencement of year two (2) of the Compact Term, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that the appropriate Government entity has secured and made available to MCA-Timor-Leste additional land for the WSD Project in accordance with the IFC Performance Standards, including the IFC Performance Standard on Land Acquisition and Involuntary Resettlement; such additional land as may be identified in the *RAP* or other project documents.

PART C. Conditions Precedent for TALENT Project

- (i) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for the TALENT Project, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that:
- (A) the Ministry of Education Youth and Sport has put in place the mechanisms and funding to ensure hiring of sufficient permanent staff to support current training for secondary teachers and school leaders as documented in the relevant implementing entity agreement; and
- (B) the Ministry for Higher Education Science and Culture has finalized an implementation plan describing the process of the legal establishment and accreditation of the Center of Excellence, including the proposed governance structure, alignment of the Center of Excellence’s mandate with the Government’s education sector strategy, and proposals on the allocation of human and other resources necessary for sustainable Center of Excellence operations.

(ii) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for payment under a particular works or construction contract for the Center of Excellence, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that:

(A) the Government has enacted the reforms necessary to introduce the requirement that secondary school teachers hired by the Ministry of Education Youth and Sport or Ministry for Higher Education Science and Culture shall have completed and obtained professional certification from the Center of Excellence after the Center of Excellence begins graduating students; and

(B) MCA-Timor-Leste has provided appropriate temporary working space for the Center of Excellence that is acceptable to MCC until the construction or rehabilitation of the Center of Excellence building has been completed.

(iii) Prior to any Disbursement of Program Funding for the TALENT Project on or after the commencement of year five (5) of the Compact Term, the appropriate Government entity has allocated and obligated funds for sufficient Center of Excellence staffing and operations, and the operations and maintenance expenses for the Center of Excellence building, for three years following the Compact End Date.

(iv) Prior to the initial Disbursement of Program Funding for payment under a particular contract to equip or furnish the Center of Excellence building, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that:

(A) the appropriate Government entity has allocated and made available sufficient funds to hire and retain the certified graduates of the Center of Excellence; and

(B) the appropriate Government entity has developed and adopted the appropriate legal framework to increase the recruitment and retention of women teachers and school leaders.

(v) Prior to any Disbursement of Program Funding for the TALENT Project on or after the commencement of year two (2) of the Compact Term, MCA-Timor-Leste must have submitted to MCC evidence in form and substance satisfactory to MCC that the appropriate Government entity has secured and made available to MCA-Timor-Leste land for the TALENT Project in accordance with the IFC Performance Standards, including the IFC Performance Standard on Land Acquisition and Involuntary Resettlement; such land as may be identified in the RAP or other project documents.

**ANNEX III
TAX SCHEDULES**

The Government shall ensure that MCA-Timor-Leste, all Providers, Covered Providers, Implementing Entities, contractors (prime contractors and subcontractors),

consultants and other entities and individuals (each, an “*Exempt Entity*” in the case of a legal entity or an “*Exempt Individual*” in the case of a natural person) that receive MCC Funding directly or indirectly in furtherance of the Compact are exempt from Taxes in accordance with Section 2.8 of the Compact.

The following Tax Schedules identify specific taxes and mechanisms to implement compliance with the tax exemption under the Compact. The Government shall provide a copy of the Compact and this Agreement, and the CDF Agreement to any agency of the Government necessary in order to implement the terms of the Compact and the mechanisms to implement the tax exemption as agreed herein, or as otherwise adopted under the Compact.

As the direct beneficiary of the tax exemption under the Compact, MCA-Timor-Leste shall facilitate and assist all other indirect beneficiaries of the tax exemption, including Providers, Covered Providers, Implementing Entities, contractors (prime contractors and subcontractors), consultants and other entities and individuals that receive MCC Funding directly or indirectly in furtherance of the Compact or the CDF Agreement, to ensure compliance with the exemption terms herein.

If any Exempt Entity or Exempt Individual has paid a tax exempted per the Compact and this Agreement and has documentation demonstrating such payment, then the Exempt Entity or Exempt Individual is entitled to apply for reimbursement of the amount paid.

The tax exemption applies to the taxes mentioned herein, and other relevant or related taxes not mentioned but which are covered by Section 2.8 of the Compact. Should any potential liability for Taxes on MCC Funding arise that is not contemplated by the mechanisms set out in these Tax Schedules, or if additional clarifications to these procedures are required, the Parties shall, in accordance with Section 2.8 of the Compact, agree to the additional means to achieve an exemption.

**SCHEDULE A
IMPORT AND CUSTOMS DUTIES**

Legal Basis for the Exemption.

1. Section 4.2 (K) of the CDF Agreement;
2. Section 2.8 of the Compact;
3. Applicable provisions of the Decree-Law no. 14/2017, of 5 April (Customs Code);
4. Applicable provisions of the Decree-Law no. 64/2022, of 31 August (1st amendment to Decree-Law no. 30/2011, of 27 July, on the Conditions and Procedures to be Observed in relation to the Import of Motor Vehicles);
5. Resolution no. 14/2004, of 29 December, from the National Parliament (which approved the Agreement on Economic and Technical Cooperation Between the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the United States of America);

6. Decree-Law no. 2/2020, of January 2020 (Customs Organic Law);
7. Decree-Law no. 19/2003, of 8 October (Regulation of Port Fees and Charges);
8. Decree-Law no. 28/2015, of 19 August (1st amendment to the Decree-Law no. 19/2003);
9. Standard Operating Procedures (SOP) no. 117/2022, of 22 September, for “Streamlined Import Clearance Process for Tibar Bay Port and other Dili areas”.

Beneficiaries of Exemption.

1. MCA-Timor-Leste;
2. Each Exempt Entity and Exempt Individual (whether foreign or Timorese private or public entities or individuals).

Procedures.

In compliance with the Standard Operating Procedures (SOP) no. 117/2022, of 22 September, for “Streamlined Import Clearance Process for Tibar Bay Port and other Dili areas”:

I) Import of equipment and other goods

In order to secure the complete and total duty-free exemption on import and customs duties, including VAT upon import, levied on the import of goods into Timor-Leste, the below steps must be followed:

1. MCA-Timor-Leste shall submit a “letter of confirmation”, addressed to the Customs Commissioner. This letter, signed by the legal representative of MCA-TL, shall state that the imported goods has been paid with MCC Funds and, under Section 2.8 of the Compact, such goods are exempted of the payment of import and customs duties. A list of goods being imported shall be submitted with this “letter of confirmation”;
2. A day before the goods arrives in Timor-Leste, a licensed Customs Broker shall lodge into the ASYCUDA World System the documents listed in the Standard Operating Procedures (SOP) no. 117/2022, of 22 September, for “Streamlined Import Clearance Process for Tibar Bay Port and other Dili areas”, authorized by Commissioner of the Customs Authority under article 9 (1c), of the Decree-Law no. 2/2020, of January 2020 (Customs Organic Law);
3. Upon completion of all clearance formalities - listed in the Standard Operating Procedures (SOP) no. 117/2022, of 22 September, for “Streamlined Import Clearance Process for Tibar Bay Port and other Dili areas” - a customs release order shall be issued.

II) Import of motor vehicles

For the effective benefit of exemption, the following the below steps must be followed:

1. MCA-Timor-Leste shall submit a “letter of confirmation”, addressed to the Customs Commissioner. This letter, signed by the legal representative of MCA-TL, shall state the that the imported motor vehicles has been paid with MCC Funds and, under Section 2.8 of the Compact, such goods are exempted of the payment of import and customs duties. Under the letter d) of article 3, of the Decree-Law no. 64/2022, of 31 August (1st amendment to Decree-Law no. 30/2011, of 27 July, on the Conditions and Procedures to be Observed in relation to the Import of Motor Vehicles), a list of vehicles being imported shall be submitted with this “letter of confirmation”;
2. A day before the goods arrives in Timor-Leste, a licensed Customs Broker, to be hired by the importer, shall lodge into the ASYCUDA World System the documents listed in the Standard Operating Procedures (SOP) no. 117/2022, of 22 September, for “Streamlined Import Clearance Process for Tibar Bay Port and other Dili areas”, authorized by Commissioner of the Customs Authority under article 9 (1c), of the Decree-Law no. 2/2020, of January 2020 (Customs Organic Law);
3. Definitive export of vehicles or equipment imported under the Compact shall be legally authorized and shall not be subject to any tax or duty. In this respect, a requesting-letter shall be addressed to the Customs Commissioner, together with a copy of all documents submitted when the vehicles in question were imported. An export authorization will then be issued and, through the Customs Broker, the documents shall be lodged into the ASYCUDA World System and the necessary procedures stated in the Standard Operating Procedures (SOP) no. 19/2021, of 28 May, shall be followed.

**SCHEDULE B
VALUE ADDED TAX (“VAT”)**

(applicable to acquisitions of all goods and services without exception, including but not limited to telecommunications and fuel)

[THIS SCHEDULE IS RESERVED UNTIL THE GOVERNMENT CREATES A VALUE ADDED TAX]

Legal Basis for the Exemption.

Beneficiaries of Exemption.

Procedures.

SCHEDULE C

**CORPORATE INCOME TAX, PERSONAL INCOME TAX
AND WITHOLDING TAX**

Legal Basis for the Exemption.

1. Section 4.2 (K) of the CDF Agreement;
2. Section 2.8 of the Compact;
3. Decree-Law no. 16/2017, of 17 May (Business Registration);
4. Law no. 8/2008, of 30 June (Tax Law).

Beneficiaries of Exemption.

1. MCA-Timor-Leste;
2. Each Exempt Entity and any individual acting as an Exempt Entity (whether foreign or Timorese private or public entities).

Procedures.

The procedures set forth below follow the Timorese legislation in force on the signature date of the Compact. This schedule is without prejudice to future amendments to the applicable legislation.

1. Exemption on Corporate Income Tax or Service Tax:

A) Resident Entities

In order to get Corporate Income Tax or Service Tax exemption, the resident entity shall register with SERVE, I.P.¹, the one-stop-shop for business registration, so a Commercial Registration Certificate stating the tax identification number is issued. All forms and the list of the necessary documents to be submitted with the registration's request can be found at SERVE, I.P. official webpage.²The list of documents needed to be submitted with the application form for the due registration depends of the type of company that will be established, in attention to what is stated in the Decree-Law no. 16/2017, of 17 May (Business Registration).

With the Commercial Registration Certificate issued by SERVE, I.P. on hand, the resident entity shall proceed with its registration before the Tax Authority, at the Ministry of Finance. Forms, general information and the list of supporting documents can be downloaded from the Tax Authority official website.³

Every month, on the 15th day of the following months, the resident entity shall declare and report a monthly tax return.

In addition, annually, before the 31st of March of the following year, the resident entity shall declare and report the annual tax return.

In the abovementioned tax returns, the resident entity must breakdown the income from the Compact and the income generated by other projects.

By 31st of March of each year, MCA-Timor-Leste, through its legal representative, shall address a letter to the Commissioner of the Tax Authority, stating the list of Exempt Entities and the corresponding payments made in the previous year, so that the Tax Authority shall exempt their corporate income tax or service tax (if applicable) generated from the Compact. Any other income generated by other projects must be subject to income tax or service tax.

In the light of Section 2.8(a)(iv)(2), the locally established entities are not exempt entities.

Prior to making any payment, MCA-Timor-Leste requires its contractors the presentation of their corresponding Tax

Clearance Certificate (*Certidão Dívidas*). The application for this Tax Clearance Certificate shall be done online, at the Tax Authority Platform (e-request).⁴

B) Non-Resident Entities without Permanent Establishment (P.E.)

In order for non-resident entities without Permanent Establishment (P.E.) to get Corporate Income Tax or Service Tax Exemption, the MCA-Timor-Leste shall report the payment made to such a non-resident entity.

For that purpose, by 31st of March of each year, MCA-Timor-Leste shall provide to the Tax Authority the list of the Exempt Entities and the corresponding payments made in the previous year, in order for the Tax Authority to exempt their 10% withholding tax generated from the Compact. Any other income generated from other projects must be subject to 10% withholding tax.

The presentation of Tax Clearance Certificate (*Certidão Dívidas*) shall not be required prior to making any disbursement (payments).

C) Non-Resident Entities with Permanent Establishment (P.E.)

In order to get Corporate Income Tax or Service Tax exemption, the non-resident entity with permanent establishment shall register with SERVE, I.P.⁵, the one-stop-shop for business registration, so a Commercial Registration Certificate stating the tax identification number is issued. All forms and the list of the necessary documents to be submitted with the registration's request can be found at SERVE, I.P. official webpage.⁶The list of documents needed to be submitted with the application form for the due registration depends of the type of company that will be established, in attention to what is stated in the Decree-Law no. 16/2017, of 17 May (Business Registration).

With the Commercial Registration Certificate issued by SERVE, I.P. on hand, the non-resident entity with permanent establishment shall proceed with its registration before the Tax Authority, at the Ministry of Finance. Forms, general information and the list of supporting documents can be downloaded from the Tax Authority official website.⁷

Every month, on the 15th day of the following months, the non-resident entity with permanent establishment shall declare and report a monthly tax return.

In addition, annually, before the 31st of March of the following year, the non-resident entity with permanent establishment shall declare and report the annual tax return.

In the abovementioned tax returns, the non-resident entity with permanent establishment must breakdown the income from the Compact and the income generated by other projects.

By 31st of March of each year, MCA-Timor-Leste, through its legal representative, shall address a letter to the Commissioner of the Tax Authority, stating the list of Exempt Entities and the corresponding payments made in the previous year, so that

the Tax Authority shall exempt their corporate income tax or service tax (if applicable) generated from the Compact. Any other income generated by other projects must be subject to income tax or service tax.

Prior to making any payment, MCA-Timor-Leste requires its contractors the presentation of their corresponding Tax Clearance Certificate (*Certidão Dívidas*). The application for this Tax Clearance Certificate shall be done online, at the Tax Authority Platform (e-request).⁸

2. Exemption on Withholding Tax on Income:

A) Resident Entities

In order to get Corporate Income Tax or Service Tax exemption, the resident entity shall register with SERVE, I.P.⁹, the one-stop-shop for business registration, so a Commercial Registration Certificate stating the tax identification number is issued. All forms and the list of the necessary documents to be submitted with the registration's request can be found at SERVE, I.P. official webpage.¹⁰The list of documents needed to be submitted with the application form for the due registration depends of the type of company that will be established, in attention to what is stated in the Decree-Law no. 16/2017, of 17 May (Business Registration).

With the Commercial Registration Certificate issued by SERVE, I.P. on hand, the resident entity shall proceed with its registration before the Tax Authority, at the Ministry of Finance. Forms, general information and the list of supporting documents can be downloaded from the Tax Authority official website.¹¹

Every month, on the 15th day of the following months, the resident entity shall declare and report a monthly tax return.

In addition, annually, before the 31st of March of the following year, the resident entity shall declare and report the annual tax return.

In the abovementioned tax returns, the resident entity must breakdown the income from the Compact and the income generated by other projects.

By 31st of March of each year, MCA-Timor-Leste, through its legal representative, shall address a letter to the Commissioner of the Tax Authority, stating the list of Exempt Entities and the corresponding payments made in the previous year, so that the Tax Authority shall exempt their corporate income tax or service tax (if applicable) generated from the Compact. Any other income generated by other projects must be subject to income tax or service tax.

In the light of Section 2.8(a)(iv)(2), the locally established entities are not exempt entities.

Prior to making any payment, MCA-Timor-Leste requires its contractors the presentation of their corresponding Tax Clearance Certificate (*Certidão Dívidas*). The application for this Tax Clearance Certificate shall be done online, at the Tax Authority Platform (e-request).¹²

B) Non-Resident Entities without Permanent Establishment (P.E.)

In order for non-resident entities without Permanent Establishment (P.E.) to get Corporate Income Tax or Service Tax Exemption, the MCA-Timor-Leste shall report the payments made to such entities.

For that purpose, by 31st of March of each year, MCA-Timor-Leste shall provide to the Tax Authority the list of the Exempt Entities and the corresponding payments made in the previous year, in order for the Tax Authority to exempt their 10% withholding tax generated from the Compact. Any other income generated from other projects must be subject to 10% withholding tax.

The presentation of Tax Clearance Certificate (*Certidão Dívidas*) shall not be required prior to making any disbursement (payments).

C) Non-Resident Entities with Permanent Establishment (P.E.)

In order to get Corporate Income Tax or Service Tax exemption, the non-resident entity with permanent establishment shall register with SERVE, I.P.¹³, the one-stop-shop for business registration, so a Commercial Registration Certificate stating the tax identification number is issued. All forms and the list of the necessary documents to be submitted with the registration's request can be found at SERVE, I.P. official webpage.¹⁴The list of documents needed to be submitted with the application form for the due registration depends of the type of company that will be established, in attention to what is stated in the Decree-Law no. 16/2017, of 17 May (Business Registration).

With the Commercial Registration Certificate issued by SERVE, I.P. on hand, the non-resident entity with permanent establishment shall proceed with its registration before the Tax Authority, at the Ministry of Finance. Forms, general information and the list of supporting documents can be downloaded from the Tax Authority official website.¹⁵

Every month, on the 15th day of the following months, the non-resident entity with permanent establishment shall declare and report a monthly tax return.

In addition, annually, before the 31st of March of the following year, the non-resident entity with permanent establishment shall declare and report the annual tax return.

In the abovementioned tax returns, the non-resident entity with permanent establishment must breakdown the income from the Compact and the income generated by other projects.

By 31st of March of each year, MCA-Timor-Leste, through its legal representative, shall address a letter to the Commissioner of the Tax Authority, stating the list of Exempt Entities and the corresponding payments made in the previous year, so that the Tax Authority shall exempt their corporate income tax or service tax (if applicable) generated from the Compact. Any other income generated by other projects must be subject to income tax or service tax.

Prior to making any payment, MCA-Timor-Leste requires its contractors the presentation of their corresponding Tax Clearance Certificate (*Certidão Dívidas*). The application for this Tax Clearance Certificate shall be done online, at the Tax Authority Platform (e-request).¹⁶

3. Exemption on Withholding Tax on Wages

The Exempt Entity shall attach to its monthly and annual tax return the list of their non-resident employees, with a breakdown of those supporting the Compact's execution, and those supporting other activities of the entity, along with an indication of the corresponding salaries, and tax withheld or deemed exempt.

Every payment made to employees who are resident in Timor-Leste must be subject to a 10% withholding tax. Based on Section 2.8(a)(iv)(2) of the Compact, only non-resident employees supporting the Compact's execution are exempt from withholding tax on wages.

4. Withholding Tax on Rent

All payments made to landlords must be subject to a 10% withholding tax according to general law. As a general rule, when the withholding tax refers to rent payments, it is not covered by the tax exemptions set forth in the Compact, as this is a tax on the rental income of the landlord.

SCHEDULE D INDIVIDUAL INCOME TAX

[THIS SCHEDULE IS RESERVED UNTIL THE GOVERNMENT CREATES AN INDIVIDUAL INCOME TAX]

Legal Basis for the Exemption.

Beneficiaries of Exemption.

Procedures.

SCHEDULE E REGISTRATION FEES

Legal Basis for the Exemption.

1. Section 4.2 (K) of the CDF Agreement;
2. Section 2.8 of the Compact.

Beneficiaries of Exemption.

1. MCA-Timor-Leste;
2. Each Exempt Entity and Exempt Individual (whether foreign or Timorese private or public entities or individuals).

Procedures.

The registration of legal entities before SERVE, I.P., the Tax Authority, the National Institute for Social Security, and before the Department for Labour (SEPFPOE), are free of charge.

Therefore, fees (and its exemption) on vehicles registration are stated on the Schedule F.

SCHEDULE F VEHICLE REGISTRATION FEES

Legal Basis for the Exemption.

1. Section 4.2 (K) of the CDF Agreement;
2. Section 2.8 of the Compact;
3. Article 28 of the Decree-Law no. 32/2008, of 27 August (Administrative Procedures).

Beneficiaries of Exemption.

1. MCA – Timor-Leste;
2. Exempt Individuals;
3. Exempt Entities.

Procedures.

1. The Exempt Entity or Exempt Individual performing work in connection with the Program will request MCA-Timor-Leste to issue a relevant support letter for the exemption of vehicle registration fees. The letter shall indicate that the interested party is covered by the Compact;
2. The Exempt Individual or the Exempt Entity will submit the exemption request form, to be collected at the National Directorate of Land Transport, at the Ministry of Transport and Communication, when promoting the administrative act of registry of the vehicle;
3. The exemption request form shall be accompanied by the following documents:
 - a) Support letter issued by MCA-Timor-Leste, per no. 1, above;
 - b) The original purchase and sale document;
 - c) Declaration from the dealer, stating the following:
 - Name of the dealer, address, profession, and number of an Identity Document;
 - Name of the buyer, address, profession, and number of an Identity Document;
 - Identification of the vehicle, such as: brand, model, category, engine's number, chassis' number, year of manufacturing, colour, type of fuel, car registration number, and date of the purchase;
 - d) Photocopy of an Identity Document;
4. 1 (one) photo in colour, size 3x4, taken within the last 6 months to reflect the applicant's current appearance, taken in front of a red background;

5. The Exempt individual or Exempt Entity shall also fill up and submit the form for the registration and inspection of the vehicles that are eligible for the tax exemption. This form shall be submitted with the documents listed in number 4, above;
6. Within 10 working days, the National Directorate of Land Transport shall issue a decision on the request. If the request is properly instructed with all necessary documents, an approval will be issued and the necessary registration and inspection of vehicles will be carried out without the charge of any fees.

SCHEDULE G

SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS

Legal Basis for the Exemption.

1. Section 4.2 (K) of the CDF Agreement;
2. Section 2.8 of the Compact;
3. Articles 16, 18 and 19 of the Law no. 12/2016, of 14 November (Legal regime for social contribution);
4. Article 28 of the Decree-Law no. 32/2008, of 27 August (Administrative Procedures).

Beneficiaries of Exemption.

1. Each Exempt Individual, other than citizens and permanent residents of Timor-Leste, as long the Exempt Individual is registered with the national social security institution of his/her respective country. Persons who derive income hereunder who otherwise were not citizens or residents of Timor-Leste prior to receiving that income shall also be deemed Exempt Individuals;
2. Any entity performing work in connection with the Program shall also be considered beneficiaries of exemption (but limited to expenses related to the payment of social insurance for its employee-foreign citizens who are performing any work in connection with the program).

Procedures.

1. MCA-Timor-Leste shall submit to the National Social Security Institution of Timor-Leste (INSS) a support letter together with the registry form (to be collected at Cabinet of the Social Security Affairs from the INSS). A copy of the national security identity card of the beneficiary and a copy of his/her Identity Document shall be annexed to this form;
2. Within 10 working days after the complete submission of the request, the INSS will notify MCA-Timor-Leste and any relevant government bodies regarding the requested exemption of the social security contribution.

ANNEX IV

WSD CONTRIBUTION

Funds deposited into the Government Account described below shall be available only for the use of MCA-Timor-Leste and only to pay expenses arising from the implementation of the WSD Project. For the sake of clarity, the WSD Contribution does not include expenses for the private operator operating the Wastewater Treatment Plant and the OSHG plant.

Of the WSD Contribution, up to \$34,000,000 of the WSD Contribution shall be referred to as the “*Household Connection Tranche*”, while the balance of the WSD Contribution, in an amount up to \$30,000,000, shall be referred to as the “*Additional Infrastructure Tranche*”. These amounts shall be deposited promptly into the Government Account in accordance with the schedule below, which is based on the timelines for household connections and other infrastructure-related procurements.

No other funds shall be commingled in such Government Account (or accounts, as applicable) other than the WSD Contribution and any interest thereon. The Fiscal Agent shall be the sole signatory on the Government Account.

WSD Contribution			
	Household Connection	Additional Infrastructure Tranche	Annual Total
Year Zero, prior to Initial Disbursement of Program Funding for the WSD Project	\$11,000,000	\$0	\$11,000,000
Year One	\$11,000,000	\$30,000,000	\$41,000,000
Year Two	\$12,000,000	\$0	\$12,000,000
Year Three	\$0	\$0	\$0
Year Four	\$0	\$0	\$0
Year Five	\$0	\$0	\$0
Total	\$34,000,000	\$30,000,000	\$64,000,000

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

ACORDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

ENTRE OS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

REPRESENTADOS PELA

MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION

E A

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ÍNDICE

ARTIGO 1 RESPONSABILIDADES GERAIS DO GOVERNO	
Secção 1.1	Definições.
Secção 1.2	O papel do Governo.
Secção 1.3	O papel da MCA-Timor-Leste.
ARTIGO 2 ENQUADRAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO	
Secção 2.1	Plano de Implementação.
Secção 2.2	Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC e Diretrizes do Programa de Concessões da MCC.
Secção 2.3	Notificação aos Fornecedores; Incorporação.57
Secção 2.4	Relatórios; Notificações.
Secção 2.5	Transações sujeitas à aprovação da MCC.
Secção 2.6	Papel de Certas Entidades na Implementação.
Secção 2.7	Publicidade e Transparência.
Secção 2.8	Aplicação (<i>Enforcement</i>) da Marca.
Secção 2.9	Contribuição da ASD.
ARTIGO 3 DESEMBOLSO DO FINANCIAMENTO DA MCC	
Secção 3.1	Processo de desembolso.
Secção 3.2	Condições prévias ao Desembolso do Financiamento de Implementação do Compacto.
Secção 3.3	Condições prévias ao Desembolso inicial do Financiamento do Programa.
Secção 3.4	Condições prévias a cada Desembolso de Financiamento do Programa.
Secção 3.5	Despesas autorizadas.
ARTIGO 4 ENTRADA EM VIGOR DESTE ACORDO; CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO, SUSPENSÃO E EXPIRAÇÃO DO COMPACTO	
Secção 4.1	Entrada em vigor deste Acordo.
Secção 4.2	Consequências da Rescisão, Suspensão ou Expiração do Compacto.

ARTIGO 5 DISPOSIÇÕES GERAIS.....

- Secção 5.1 Representantes.....
- Secção 5.2 Comunicações.....
- Secção 5.3 Atribuições pelo Governo.....
- Secção 5.4 Alterações; Renúncias.....
- Secção 5.5 Anexos.....
- Secção 5.6 Inconsistências.....
- Secção 5.7 Rescisão deste Acordo.....
- Secção 5.8 Vigência.....
- Secção 5.9 Informação disponibilizada à MCC.....
- Secção 5.10 Lei Aplicável.....
- Secção 5.11 Assinaturas.....

Anexo I Definições

Anexo II Condições Prévias ao Financiamento do Programa

Anexo III Tabelas de Imposto

Anexo IV Contribuição da ASD

ACORDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

PREÂMBULO

Este ACORDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA (este “*Acordo*”) é estabelecido entre os Estados Unidos da América, representados através da Millennium Challenge Corporation, uma instituição governamental dos Estados Unidos (“*MCC*”), e a República Democrática de Timor-Leste (o “*Governo*”) (individualmente, uma “*Parte*” e coletivamente, as “*Partes*”).

Considerando que o Compacto Millennium Challenge, estabelecido entre os Estados Unidos da América, representados através da MCC, e o Governo, assinado a 19 de julho de 2022 (o “*Compacto*”), estabelece os termos gerais em que a MCC prestará assistência até ao montante de Quatrocentos e Vinte Milhões de Dólares Americanos (US\$ 420.000.000) (“*Financiamento da MCC*”) para um programa de redução da pobreza através do crescimento económico em Timor-Leste;

Considerando que o Governo designou a MCA-Timor-Leste para executar certos direitos e obrigações do Governo ao abrigo do Compacto e acordos conexos; e

Reconhecendo que as Partes desejam detalhar melhor os termos de implementação do Compacto e do Programa;
As Partes acordam no seguinte:

ARTIGO 1.

RESPONSABILIDADES GERAIS DO GOVERNO

Secção 1.1 Definições.

Os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo e não definidos neste Acordo têm os significados atribuídos no Compacto. Todos os outros termos em maiúsculas têm os significados previstos no Anexo I.

Secção 1.2 O papel do Governo

(a) Responsabilidades do Governo. O Governo tomará prontamente todas as medidas necessárias ou apropriadas para cumprir todas as suas obrigações nos termos do Compacto, do presente Acordo, e de qualquer outro Acordo Suplementar (incluindo quaisquer atividades, auditorias ou outras responsabilidades pós-Compacto), e para delegar os seus direitos e responsabilidades em entidades, incluindo a MCA-Timor-Leste, adequadas para lhes permitir (cada uma delas um “*Mandatário Autorizado*”) supervisionar e gerir a implementação do Programa em nome do Governo.

(b) Compromissos Governamentais. O Governo, pelo presente, declara o seguinte:

(i) Poder, Autorização, etc. O Governo tem o poder e a autoridade para executar, realizar e cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo e de qualquer outro acordo, certificado, ou instrumento contemplado pelo presente Acordo, pelo Compacto, por qualquer outro Acordo Suplementar ou pelas Diretrizes do Programa. O signatário do presente Acordo está devidamente habilitado para agir em nome do Governo e para vincular o Governo no que respeita às obrigações aqui contidas.

(ii) Obrigações de Vinculação. Este Acordo é uma obrigação juridicamente vinculativa do Governo.

(iii) Apreensões; Ónus ou Gravames. O Governo deverá assegurar que (A) nenhuns Bens do Programa estarão sujeitos a qualquer apreensão, rescisão, sequestro, liquidação ou a qualquer disposição da lei em vigor em Timor-Leste, agora ou no futuro, que tenha o efeito de permitir tal apreensão, rescisão, sequestro, ou liquidação e (B) nenhuns Bens do Programa estarão sujeitos a qualquer ónus, penhora, execução de sentença, hipoteca, ou gravame de qualquer tipo (cada um, um “*Ónus*”), exceto com a aprovação prévia por escrito da MCC. No caso de ser imposto qualquer Ónus não aprovado, o Governo procurará imediatamente a libertação de tal Ónus e, se tal Ónus for exigido por uma decisão judicial final e irrecorrível, o Governo pagará quaisquer montantes devidos a fim de obter tal libertação; *desde que, no entanto*, o Governo não utilize o Financiamento da MCC, a Contribuição da ASD, ou quaisquer Bens do Programa para satisfazer qualquer obrigação desse tipo.

(iv) Alienação de Bens Imóveis do Programa. O Governo deverá assegurar que nenhuns Bens do Programa que consistam em bens imóveis sejam: (A) sujeitos a qualquer contrato de arrendamento ou subarrendamento, no todo ou em parte; ou (B) vendidos, doados ou alienados de qualquer outra forma, no todo ou em parte; exceto, em cada um dos casos previamente referidos, com a aprovação prévia por escrito da MCC. Além disso, quaisquer bens

do Programa que consistam em bens imóveis, que estejam na posse da MCA-Timor-Leste após a expiração ou rescisão do Compacto, e que tenham sido adquiridos, obtidos, ou comprados com Financiamento da MCC, estarão sujeitos a direitos de reversão da MCC por um período de cinco anos, com início no último dia do Período de Encerramento, sujeito aos termos das Diretrizes para o Encerramento do Programa; e se, em qualquer altura durante esse período de cinco anos, o Governo desejar vender o imóvel ou utilizá-lo para um fim não relacionado com o Programa ou que não continue a promover os objetivos do Programa, o Governo compensará a MCC pela sua participação no imóvel, pagando à MCC um montante igual ao valor justo de mercado dos respetivos direitos de reversão da MCC no imóvel, determinado nessa altura.

(v) Desempenho ambiental e social. A menos que a MCC e o Governo acordem por escrito o contrário, o Governo deverá assegurar que todos os Projetos e Atividades empreendidos, financiados ou de outra forma apoiados no todo ou em parte (direta ou indiretamente) pelo Financiamento da MCC ao abrigo do Compacto cumpram as Diretrizes Ambientais da MCC, incluindo as normas de desempenho ambiental e social estabelecidas nas Normas de Desempenho da IFC que tenham sido incorporadas por referência nas Diretrizes Ambientais da MCC. O Governo deve também assegurar que os Projetos e Atividades cumpram todas as leis e regulamentos, licenças e autorizações ambientais nacionais, exceto na medida em que tal conformidade seja inconsistente com o Compacto. Quando houver uma diferença entre as leis e regulamentos ambientais nacionais e as normas exigidas pelo Compacto, o Governo deverá assegurar que seja seguida a norma mais estrita. A menos que a MCC concorde em contrário por escrito, o Governo financiará todos os custos necessários de medidas de mitigação ambiental e social (incluindo, sem limitação, os custos de realojamento) não especificamente previstas, ou que excedam o montante do Financiamento da MCC ou da Contribuição da ASD especificamente atribuído para tais custos no Plano Financeiro Detalhado para qualquer Projeto ou Atividade. A MCA-Timor-Leste ou a entidade governamental apropriada deverá também assegurar que quaisquer instalações associadas, que sejam instalações que não são financiadas como parte do Programa e que não teriam sido construídas ou expandidas se o Programa não existisse, e sem as quais o Programa não seria viável, serão concebidas e construídas de acordo com as Normas de Desempenho da IFC.

(vi) Género e Inclusão Social. A menos que a MCC e o Governo acordem por escrito o contrário, o Governo deverá assegurar que todos os Projetos e Atividades empreendidos, financiados, ou de outra forma apoiados no todo ou em parte (direta ou

indiretamente) pelo Financiamento da MCC cumpram a Política de Género da MCC, a Política Contra o Tráfico de Pessoas da MCC, e os Marcos e Procedimentos Operacionais da MCC em matéria de Género e Inclusão Social. Sempre que haja uma diferença entre as leis e regulamentos ambientais nacionais e as normas exigidas pelo Compacto, o Governo deve assegurar que seja seguida a norma mais estrita.

Secção 1.3 O papel da MCA-Timor-Leste.

(a) Designação da MCA-Timor-Leste.

- (i) Nos termos da Secção 3.2, alínea b) do Compacto, o Governo designa, por este meio, a MCA-Timor-Leste como o principal agente do Governo para implementar o Programa e exercer e executar os direitos e responsabilidades do Governo em relação à supervisão, gestão e implementação do Programa, incluindo, sem limitação, a gestão da implementação de Projetos e Atividades, a atribuição de recursos e a gestão de processos de aprovisionamento (os “**Direitos e Obrigações Atribuídos**”). O Governo continua a ser o principal responsável pelo cumprimento das obrigações do Governo ao abrigo ou em relação ao Compacto e ao presente Acordo.
- (ii) O Governo deve assegurar que a MCA-Timor-Leste esteja e permaneça durante todo o Prazo do Compacto (e, conforme aplicável nos termos do Plano de Encerramento do Compacto, durante o Período de Encerramento) devidamente organizada, com pessoal suficiente e com poderes para exercer os Direitos e Obrigações Atribuídos.
- (iii) Considera-se que a “Entidade Responsável” referida nas Orientações do Programa se refere à MCA-Timor-Leste, e todas as obrigações atribuídas à “Entidade Responsável” nas Orientações do Programa serão obrigações da MCA-Timor-Leste.

(b) Compromissos adicionais do Governo relacionados com a MCA-Timor-Leste. O Governo declara à MCC o seguinte:

- (i) Poderes e Autorização. A MCA-Timor-Leste tem os poderes e a autoridade para: (A) vincular o Governo em toda a extensão dos Direitos e Obrigações Atribuídos; (B) executar e entregar cada acordo, certificado, ou instrumento contemplado por este Acordo, pelo Compacto, por qualquer outro Acordo Suplementar ou pelas Diretrizes do Programa; e (C) cumprir as suas obrigações ao abrigo deste e de cada um dos outros acordos, certificados, ou instrumentos contemplados pelo presente Acordo, pelo Compacto, por qualquer outro Acordo Suplementar, por qualquer Carta de Implementação ou pelas Diretrizes do Programa.
- (ii) Responsabilidades do Governo. A MCA-Timor-Leste: (A) desempenhará os Direitos e Obrigações Atribuídos (incluindo todas as obrigações especificadas como

obrigações de MCA-Timor-Leste no Compacto, no presente Acordo, no Acordo FDC, ou em qualquer outro Acordo Suplementar) com o devido cuidado, eficiência e diligência, em conformidade com boas práticas técnicas, financeiras e de gestão, e em conformidade com o Compacto, o presente Acordo, o Acordo FDC, qualquer outro Acordo Suplementar e as Diretrizes do Programa; (B) exceto em relação ao previsto na Secção 2.6 ou com respeito a uma Entidade Implementadora, não deverá ceder, delegar ou de outra forma transferir quaisquer dos Direitos e Obrigações Atribuídos sem o consentimento prévio por escrito da MCC; e (C) não deverá empreender quaisquer atividades, deveres ou responsabilidades para além dos Direitos e Obrigações Atribuídos sem o consentimento prévio por escrito da MCC.

- (iii) Representações do Governo. A MCA-Timor-Leste deve confirmar cada representação que exerça em nome do Governo em qualquer acordo, certificado ou instrumento prestado pela MCA-Timor-Leste, com os Mandatários Autorizados necessários, antes de disponibilizar tal representação à MCC.
- (iv) Autonomia. O Governo deve assegurar-se que: (A) nenhuma decisão da MCA-Timor-Leste seja modificada, suplementada, indevidamente influenciada ou anulada por qualquer autoridade governamental, exceto por uma decisão judicial final e irrecorrível; e (B) a autoridade da MCA-Timor-Leste não será alargada, restringida ou de outra forma modificada, exceto em conformidade com o presente Acordo e o Compacto.
- (v) Governança da MCA-Timor-Leste. A MCA-Timor-Leste adotará regras e regulamentos internos ou estatutos (os “**Estatutos**”), regulamentos especiais para o enquadramento legal do estatuto laboral do pessoal da MCA-Timor-Leste, e um manual de recursos humanos, incluindo requisitos de diversidade aí estabelecidos (“**Manual de RH**”), em cada caso, em forma e substância satisfatórios para a MCC, que deverá fornecer o enquadramento para as operações e administração de, e os termos e condições gerais para o emprego de todo o pessoal da MCA-Timor-Leste. A MCA-Timor-Leste conduzirá as suas operações e gestão em conformidade com os Documentos de Orientação (incluindo os Estatutos) e as Diretrizes de Governança e, salvo acordo em contrário com a MCC, deverá rever e atualizar o Manual de RH, no mínimo, anualmente.
- (vi) Acordos de Financiamento: Anexo das Disposições Gerais. A MCA-Timor-Leste disponibilizará ao Agente Fiscal (e à MCC, se esta assim o solicitar) uma cópia de cada acordo que seja financiado (direta ou indiretamente) com o Financiamento da MCC ou com a Contribuição da ASD (cada um, “**Acordo de Financiamento**”), independentemente de a MCC ter ou não direitos de aprovação relativamente a tal acordo. Salvo instruções em contrário da MCC, a MCA-Timor-Leste deverá incluir em cada Acordo de Financiamento:

(A) uma cláusula indicando que a contraparte de tal acordo (cada uma, “**Contraparte**”) deverá cumprir:

- (1) o Anexo das Disposições Gerais; e
- (2) qualquer instrução que essa Contraparte receba da MCC relativamente ao desempenho, por tal Contraparte, nos termos do Anexo das Disposições Gerais, não obstante qualquer outra instrução dada pela MCA-Timor-Leste;

e

(B) o direito de a MCA-Timor-Leste rescindir esse Acordo de Financiamento se essa Contraparte não cumprir o Anexo das Disposições Gerais ou qualquer instrução da MCC.

(vii) Seguros; Garantias de Desempenho. A MCA-Timor-Leste deverá, de forma satisfatória para a MCC, fazer com que todos os bens do Programa sejam segurados (incluindo, sem limitação, através de seguros próprios) e deverá providenciar outros seguros apropriados para cobrir riscos ou responsabilidades associados às operações do Programa, inclusive exigindo aos Prestadores que obtenham um seguro adequado e que estabeleçam obrigações de desempenho ou outras garantias adequadas. Com o consentimento prévio da MCC, o Financiamento da MCC poderá ser utilizado para pagar os custos de obtenção de tal seguro. A MCA-Timor-Leste (ou, conforme apropriado e com a aprovação prévia da MCC, outra entidade) será nomeada como beneficiária de qualquer desses seguros e como beneficiária de qualquer dessas garantias ou obrigações. Se ainda não tiver sido nomeada como segurada, a MCA-Timor-Leste (e a MCC, se assim o solicitar) será nomeada como segurada adicional em qualquer desses seguros. O Governo notificará imediatamente a MCC do pagamento de quaisquer proveitos resultantes de pedidos de reembolso de sinistros pagos ao abrigo desse seguro ou garantia, e assegurará que tais proveitos serão utilizados para substituir ou reparar quaisquer ativos do Programa perdidos ou danificados; **na condição, porém**, de que, se a MCC assim o entender, esses rendimentos sejam depositados numa Conta Permitida, tal como indicado pela MCA-Timor-Leste, ou de acordo com as instruções da MCC.

(viii) Indemnizações da MCA-Timor-Leste. Se a MCA-Timor-Leste for considerada responsável por qualquer indemnização ou outra disposição semelhante de qualquer acordo, então o Governo pagará tal indemnização na totalidade em nome de MCA-Timor-Leste e não utilizará o Financiamento da MCC, a Contribuição ASD, ou quaisquer Ativos do Programa para satisfazer tal obrigação. Além disso, o Governo indemnizará e isentará cada membro do Conselho de Administração da MCA-Timor-Leste (incluindo cada Observador), cada membro de qualquer Comité de Partes Interessadas e cada um dos colaboradores-chave da MCA-Timor-Leste e respetivos empregados em relação a qualquer reclamação, perda, ação, responsabilidade, custo, dano ou despesas incorridas por essa pessoa no desempenho das suas funções em nome da MCA-Timor-Leste, **desde que, no entanto**, o

Governo não tenha a obrigação de indemnizar tal pessoa se e na medida em que tais reclamações, perdas, ações, responsabilidades, custos, danos ou despesas sejam imputáveis a fraude, negligência grosseira ou má conduta deliberada de tal pessoa; e **desde que, além disso**, o Governo não utilize o Financiamento da MCC, a Contribuição da ASD, ou quaisquer Ativos do Programa para satisfazer as suas obrigações nos termos da presente Secção 1.3, alínea b), ponto viii).

ARTIGO 2.

ENQUADRAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO

Secção 2.1 Plano de Implementação.

O enquadramento para a implementação do Programa deverá ser elaborado com base num conjunto de documentos, em forma e substância que permitam a aprovação pela MCC, que devem consistir em: (i) um Plano de Trabalho; (ii) um Plano Financeiro Detalhado; (iii) um Plano de Auditoria; (iv) um Plano de Aprovisionamento; (v) um Plano de Responsabilidade Fiscal; (vi) um Plano de M&A; (vii) um Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS); (viii) um Plano de Integração Social e de Género; e (ix) um Plano de Ação AFC (cada um, um “**Documento do Plano de Implementação**” e coletivamente o “**Plano de Implementação**”). A MCA-Timor-Leste apresentará a sua proposta de Plano de Implementação para revisão e aprovação pela MCC, o mais tardar antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa (ou em qualquer outro momento que possa ser estabelecido abaixo) e, posteriormente, pelo menos numa base anual (ou em qualquer outro intervalo que possa ser exigido pelas Diretrizes do Programa). A MCC deverá rever o Plano de Implementação proposto e, se necessário, poderá solicitar à MCA-Timor-Leste que apresente esclarecimentos ou ajustamentos. A MCA-Timor-Leste apresentará um Plano de Implementação atualizado ou um Documento de Plano de Implementação atualizado durante qualquer trimestre em que sejam feitas alterações ou modificações significativas a um Projeto, Atividade, ou ao Programa, ou quando a MCA-Timor-Leste determinar que os resultados, metas e marcos esperados para o ano especificado não são suscetíveis de ser alcançados; **desde que, no entanto**, seja apresentado um Plano Financeiro Detalhado atualizado a cada trimestre. Nesses casos, a MCA-Timor-Leste submeterá à MCC, para aprovação, uma proposta de Plano de Implementação revisto ou um Documento de Plano de Implementação atualizado (conforme o caso) na mesma data em que estiver previsto o próximo Relatório Periódico. A MCA-Timor-Leste deverá assegurar que a implementação do Programa seja conduzida em conformidade com o Plano de Implementação.

(a) Plano de trabalho. A MCA-Timor-Leste deve desenvolver e implementar um plano de trabalho, satisfatório para a MCC em forma e substância, para a administração global do Programa (o “**Plano de Trabalho**”). Especificamente, antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa, a MCA-Timor-Leste deverá preparar um Plano de Trabalho que inclua um plano de trabalho ao nível do Projeto. Além disso, o Governo deverá desenvolver, adotar e implementar outros planos de trabalho relacionados com os Projetos ou Atividades que a MCC possa solicitar, quando necessário.

- (b) Plano financeiro detalhado. O Resumo do Plano Financeiro Plurianual para o Programa, que é apresentado no Anexo II do Compacto, mostra a contribuição anual estimada do Financiamento da MCC para administrar, monitorizar e avaliar o Programa e para implementar cada Projeto (o “**Plano Financeiro Plurianual**”). Salvo se a MCC acordar, por escrito, em contrário, a MCA-Timor-Leste deverá desenvolver e implementar, para cada mês do trimestre seguinte, e trimestralmente, para o período restante do Compacto (e para o Período de Encerramento), um plano financeiro detalhado, de acordo com as Diretrizes de Relatório, estabelecendo os requisitos de financiamento para o Programa (incluindo os custos administrativos) e para cada Projeto, discriminados ao nível da subatividade (ou inferior, quando apropriado), e projetado tanto numa base de compromissos como de necessidades de caixa (cada um “**Plano Financeiro Pormenorizado**”).
- (c) Plano de Auditoria. A MCA-Timor-Leste deve desenvolver e implementar um plano, de acordo com as Diretrizes de Auditoria, para a auditoria das despesas das entidades sujeitas a auditoria, de acordo com as Diretrizes de Auditoria (o “**Plano de Auditoria**”). O Plano de Auditoria terá uma forma e substância que sejam satisfatórias para a MCC e, salvo acordo em contrário da MCC, será desenvolvido o mais tardar 60 dias antes do final do primeiro período a ser auditado, e, no mínimo, numa base anual a partir daí. Cada Plano de Auditoria será fornecido ao *Órgão Fiscal* da MCA-Timor-Leste para apoiar o trabalho do *Órgão Fiscal*.
- (d) Plano de aprovisionamento. A MCA-Timor-Leste deve preparar Planos de Aprovisionamento periódicos para aquisição dos bens, obras, e serviços de consultoria e não-consultoria necessários para implementar o Compacto. Cada Plano de Aprovisionamento deverá ser preparado e atualizado de acordo com as Diretrizes de Aprovisionamento do Programa MCC. Além disso, o mais tardar seis meses após a assinatura do Compacto, salvo acordo em contrário da MCC, a MCA-Timor-Leste desenvolverá e implementará um sistema de interposição de recursos de procedimentos de aprovisionamento (*bid challenge system* - “**BCS**”) que proporcione aos fornecedores, empreiteiros e consultores que sejam partes interessadas a possibilidade de pedir uma revisão das ações e decisões relacionadas com os processos de aprovisionamento. A organização, regras e procedimentos de tais BCS serão sujeitos à aprovação da MCC. Após a aprovação dos BCS pela MCC, a MCA-Timor-Leste publicará os BCS no website da MCA-Timor-Leste.
- (e) Plano de Responsabilidade Fiscal. Salvo acordo escrito em contrário da MCC, a MCA-Timor-Leste deverá desenvolver e implementar um manual (tal como aprovado pela MCC) estabelecendo os princípios, mecanismos e procedimentos (o “**Plano de Responsabilidade Fiscal**”) que a MCA-Timor-Leste deverá utilizar para assegurar a adequada responsabilização fiscal pela utilização do Financiamento da MCC, bem como da Contribuição da ASD. O Plano de Responsabilidade Fiscal deverá também incluir, entre outras coisas, requisitos no que diz respeito a: (i) orçamentação; (ii) contabilidade; (iii) gestão de caixa; (iv) transações financeiras (receitas e pagamentos); (v) abertura e gestão de Contas Permitidas; (vi) pessoal, recursos humanos e gestão de salários; (vii) viagens e utilização de veículos; (viii) controlo de ativos e inventário; (ix) auditorias; e (x) relatórios. O Plano de Responsabilidade Fiscal será objeto de revisão periódica, sujeita a análise e aprovação pela MCC.
- (f) Plano de Monitorização e Avaliação. A menos que a MCC concorde em contrário por escrito, o mais tardar 90 dias após a entrada em vigor do Compacto, tal como previsto no Artigo 7.º do Compacto, a MCA-Timor-Leste desenvolverá e implementará um plano que servirá como o principal documento de orientação das atividades de monitorização e avaliação do Programa durante o Prazo do Compacto (o “**Plano de M&A**”). O Plano de M&A será desenvolvido, implementado e atualizado de acordo com a Política de M&A da MCC.
- (g) Desempenho Ambiental e Social. De acordo com a Secção 1.2, alínea b), ponto iii), a MCA-Timor-Leste deverá assegurar que as atividades empreendidas, financiadas ou apoiadas de qualquer outra forma, no todo ou em parte (direta ou indiretamente) pelo Financiamento da MCC ou pela Contribuição da ASD cumpram as Diretrizes Ambientais da MCC, incluindo as Normas de Desempenho da IFC que são incorporadas por referência nas mesmas. Especificamente, antes do segundo desembolso do Financiamento do Programa, a MCA-Timor-Leste deverá desenvolver, adotar, manter e atualizar um Sistema de Gestão Ambiental e Social (“**SGAS**”) para o Programa, que deverá incluir política, identificação de riscos e impactos, programas de gestão, capacidade e competência da organização, envolvimento das partes interessadas, à medida que estas forem sendo atualizadas.
- (h) Plano de Integração Social e de Género. Para assegurar a inclusão social e a integração de género em todos os Projetos e Atividades, enfrentar o tráfico humano, e assegurar o cumprimento da Política de Género da MCC, da Política Contra o Tráfico de Pessoas da MCC e dos Marcos e Procedimentos Operacionais de Género e Inclusão Social da MCC, a MCA-Timor-Leste deve desenvolver um plano abrangente de integração social e de género (“**Plano de Integração Social e de Género**”) antes do segundo desembolso do Financiamento do Programa que, no mínimo: (i) identifique abordagens para consultas regulares, significativas e inclusivas com mulheres e outros grupos vulneráveis e/ou sub-representados; (ii) estabeleça estratégias para consolidar as conclusões e recomendações das análises sociais e de género específicas do Projeto na conceção final do Projeto, e especifique ações a serem tomadas durante o Prazo do Compacto para cumprir os objetivos de inclusão social e igualdade de género para os Projetos; e (iii) assegure, através do acompanhamento e coordenação durante a implementação do Compacto, que a conceção final da Atividade, os documentos de concurso de construção e os planos de implementação sejam consistentes com e incorporem os resultados das análises sociais e de género. A MCA-Timor-Leste deve, numa base anual, rever e atualizar o Plano de Integração Social e de Género, conforme necessário, para refletir as lições aprendidas e a análise específica do Projeto.

- (i) Plano de Ação Antifraude e Corrupção. A MCA-Timor-Leste desenvolverá um plano de ação antifraude e corrupção para estruturar a forma como a MCA-Timor-Leste deve complementar os controlos impostos pela MCC e introduzir métodos adicionais para prevenir a fraude e a corrupção específicas no seu ambiente operacional (o “*Plano de Ação AFC*”). Este Plano de Ação AFC deve basear-se nas conclusões de uma avaliação de risco de fraude e corrupção realizada em conformidade com a *Política de Prevenção, Detecção e Remediação da Fraude e Corrupção nas Operações da MCC*. Essa avaliação de risco da luta contra a fraude e a corrupção deverá ocorrer num momento acordado entre a MCA-Timor-Leste e a MCC, pelo que o Plano de Ação AFC poderá ser criado após o desembolso inicial do Financiamento do Programa. A MCC aprovará o Plano de Ação AFC, controlará a sua implementação, e aperfeiçoará a estratégia de supervisão da MCC em relação ao Plano de Ação AFC, quando necessário.

Secção 2.2 Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC e Diretrizes do Programa de Concessões da MCC.

Em conformidade com a Secção 3.6 do Compacto:

- (a) A MCA-Timor-Leste cumprirá as Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC nos processos de aprovisionamento (incluindo a solicitação) de todos os bens, obras e serviços e na adjudicação e administração de contratos no âmbito da implementação do Compacto. Além disso, o Governo deve assegurar que quaisquer processos de aprovisionamento sejam conduzidos de acordo com as Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC e com os BCS.
- (b) A MCA-Timor-Leste cumprirá as Diretrizes do Programa de Concessões da MCC na solicitação, atribuição e administração de Concessões a qualquer entidade. Por uma questão de clareza, as Partes acordam que os Acordos das Entidades Implementadoras não são Concessões.

Secção 2.3 Notificação aos Fornecedores: Incorporação.

- (a) A MCA-Timor-Leste notificará todos os Fornecedores (e todas as outras entidades ou indivíduos que recebam o Financiamento da MCC ou da Contribuição da ASD em relação ao Programa) dos requisitos da Secção 2.7 do Compacto e das alíneas b), c), e d) da Secção 3.8 do Compacto, e deverá incluir, ou assegurar a inclusão dos requisitos da Secção 2.7 do Compacto em todos os acordos com um Fornecedor, se a MCC não fizer parte de tais acordos.
- (b) A MCA-Timor-Leste deve incluir, ou assegurar a inclusão, dos requisitos:
- (i) Das secções 2.1, alínea c) e 2.7, alínea c) do presente Acordo e da Secção 3.7 do Compacto e das alíneas b), c), e d) da Secção 3.8 do Compacto em todos os acordos financiados com o Financiamento da MCC entre, por um lado, o Governo ou qualquer entidade do Governo, e, por outro lado, um Fornecedor Abrangido que não

seja uma organização sem fins lucrativos domiciliada nos Estados Unidos da América;

- (ii) Da secção 3.7 do Compacto e das alíneas b) e d) da Secção 3.8 do Compacto em todos os acordos financiados com o Financiamento da MCC entre, por um lado, o Governo ou qualquer entidade do Governo, e, por outro, lado um Fornecedor que não corresponda à definição de Fornecedor Abrangido;
- (iii) Da secção 3.7 do Compacto e das alíneas b), c) e d) da Secção 3.8 do Compacto em todos os acordos financiados com o Financiamento da MCC entre, por um lado, o Governo ou qualquer entidade do Governo, e, por outro lado, um Fornecedor Abrangido que seja uma organização sem fins lucrativos domiciliada nos Estados Unidos da América; e
- (iv) Da secção 3.7 do Compacto das alíneas b), (c) e (d) da Secção 3.8 do Compacto em todos os acordos financiados com o Financiamento da MCC entre, por um lado, o Governo ou qualquer entidade do Governo, e, por outro lado, um fornecedor não norte-americano.

Secção 2.4 Relatórios; Notificações.

- (a) Salvo se a MCC concordar em contrário, por escrito, a MCA-Timor-Leste disponibilizará periodicamente à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, os relatórios e informações requeridos pelas Diretrizes para Relatórios (cada uma, um “*Relatório Periódico*”). A MCA-Timor-Leste disponibilizará os Relatórios Periódicos à MCC de acordo com o calendário e na forma especificados nas Diretrizes para Relatórios, e os Relatórios Periódicos deverão ser consistentes com essas Diretrizes em todos os aspetos.
- (b) A MCA-Timor-Leste deverá facultar, ou envidar os seus melhores esforços para facultar à MCC um relatório de auditoria, em forma satisfatória para a MCC, relativo a cada auditoria exigida pelo Compacto, com exceção das auditorias organizadas pela MCC, o mais tardar noventa (90) dias após o final do período em auditoria, ou em qualquer outra altura que possa ser acordada periodicamente pela MCC.
- (c) Se, em qualquer altura durante o Prazo do Compacto, o Governo reafetar ou reduzir materialmente a afetação no seu orçamento nacional (ou qualquer outra autoridade governamental de Timor-Leste, a nível departamental, municipal, regional ou de outra jurisdição reafetar ou reduzir materialmente a afetação no seu orçamento), dos recursos normais e esperados que o Governo (ou essa autoridade governamental, conforme o caso) teria recebido ou orçamentado de outras fontes externas ou internas, ou não distribuir atempadamente uma alocação orçamentada para as atividades contempladas no âmbito do Compacto ou do Programa, o Governo, atuando através da MCA-Timor-Leste, deve notificar a MCC por escrito, no prazo de 30 dias após tal realocação, redução, ou não distribuição, devendo tal notificação conter informação sobre o montante da realocação, redução, ou não distribuição, das

atividades afetadas, e uma explicação para a realocação ou redução.

(d) Para além dos Relatórios Periódicos, a MCA-Timor-Leste disponibilizará à MCC, num formato legível e utilizável digitalmente, no prazo de 14 dias após um pedido escrito da MCC, ou conforme acordado por escrito entre a MCC e a MCA-Timor-Leste, outros relatórios, documentos, dados ou informações que a MCC possa solicitar periodicamente relacionados com o Programa ou necessários para implementar, monitorizar ou avaliar o Programa. O Governo disponibilizará estes relatórios, documentos, dados, ou informações solicitados, à MCA-Timor-Leste, aos mesmos custos que outras agências do Governo, que a MCA-Timor-Leste poderá pagar quando tais custos estiverem em conformidade com as Diretrizes do Programa.

(e) A MCA-Timor-Leste apresentará os Relatórios Periódicos e quaisquer outros relatórios aqui exigidos por via eletrónica, se isso for solicitado pela MCC, ou de qualquer outra forma exigida pelas Diretrizes para Relatórios.

Secção 2.5 Transações sujeitas à aprovação da MCC.

Cada uma das seguintes transações, atividades, acordos e documentos requer a aprovação prévia por escrito da MCC:

(a) Desembolsos;

(b) o Plano de Implementação (incluindo cada elemento ou componente do mesmo), e qualquer modificação de qualquer um dos elementos anteriores;

(c) acordos entre o Governo e a MCA-Timor-Leste, e acordos nos quais qualquer um dos seguintes elementos seja nomeado, contratado ou envolvido de qualquer outra forma (cada um, um “**Acordo Material**”);

(i) Auditor ou Revisor;

(ii) Agente Fiscal;

(iii) Agente de Aprovisionamento;

(iv) Banco;

(v) Entidade implementadora;

(vi) Gestor de Projetos Externo; e

(vii) um membro do Conselho de Administração (incluindo qualquer Observador) ou qualquer colaborador-chave da MCA-Timor-Leste (incluindo acordos relativos a compensações a qualquer uma dessas pessoas);

(d) qualquer modificação, rescisão ou suspensão de um Acordo Material, ou qualquer ação que possa ter efeito equivalente;

(e) qualquer acordo ou transação de MCA-Timor-Leste que não seja equitativo;

(f) qualquer promessa de qualquer financiamento da MCC, da Contribuição da ASD, ou de qualquer Património do Programa, ou qualquer incorrência de endividamento material, ou de qualquer garantia, direta ou indiretamente, de qualquer endividamento;

(g) qualquer decreto, legislação, regulamento, carta, acordo contratual ou outro documento que estabeleça ou regule (não se incluem aqui as leis públicas de aplicação geral a todas as instituições públicas), ou relativo à formação, organização ou governação da MCA-Timor-Leste (incluindo os Estatutos, o Manual de RH, e qualquer plano de pessoal) (cada um, um “**Documento de Orientação**”);

(h) qualquer disposição, no todo ou em parte, liquidação, dissolução, extinção, reorganização ou outra mudança em relação à MCA-Timor-Leste;

(i) qualquer alteração no carácter ou localização de qualquer Conta permitida;

(j) (i) qualquer mudança de qualquer membro do Conselho de Administração (incluindo qualquer Observador), do membro que preside ou na composição ou tamanho do Conselho de Administração, e o preenchimento de qualquer lugar vago de qualquer membro do Conselho de Administração (incluindo qualquer Observador); (ii) qualquer alteração de qualquer colaborador-chave da MCA-Timor-Leste ou na composição ou dimensão do organigrama da MCA-Timor-Leste, e o preenchimento de qualquer lugar vago de qualquer colaborador-chave da MCA-Timor-Leste (incluindo qualquer processo relacionado com o recrutamento, seleção, demissão, ou rescisão de qualquer colaborador-chave); e (iii) qualquer alteração material na composição ou dimensão de qualquer Comité das Partes Interessadas;

(k) qualquer decisão da MCA-Timor-Leste de contratar, aceitar ou gerir quaisquer fundos para além do Financiamento da MCC e da Contribuição da ASD (incluindo do Governo ou de quaisquer agências ou organizações doadoras) durante o Prazo do Compacto, ou de se envolver em quaisquer atividades ou empreender quaisquer deveres ou responsabilidades que não sejam os Direitos e Obrigações Atribuídos;

(l) qualquer acordo, transação, decisão ou outra ação ou documento para o qual seja necessária a aprovação da MCC, ao abrigo de qualquer uma das Diretrizes do Programa; e

(m) qualquer alteração, suplemento, substituição, rescisão, revogação ou outra mudança a qualquer um dos documentos ou disposições anteriores.

Secção 2.6 Papel de Certas Entidades na Implementação.

(a) Gestor de Projetos Externo. A MCA-Timor-Leste pode contratar pessoas ou entidades qualificadas para servirem como gestores de projetos externos (cada um, um “**Gestor de Projetos Externo**”) no caso de ser aconselhável fazê-lo para a gestão diária adequada e eficiente de um Projeto ou

Atividade; *desde que, no entanto*, se tal for exigido pelas Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC, a nomeação ou contratação de qualquer Gestor de Projetos Externo seja levada a cabo utilizando um processo de seleção competitivo e, se exigido pelas Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC, seja sujeito à aprovação do Conselho de Administração e da MCC antes de tal nomeação ou contratação. Após tal aprovação, a MCA-Timor-Leste poderá delegar, atribuir, ou contratar aos Gestores de Projetos Externos as funções e responsabilidades que considerar apropriadas no que respeita à gestão das Entidades Implementadoras e à implementação dos Projetos ou Atividades específicas; e *desde que, além disso*, a MCA-Timor-Leste continue a ser responsável por esses deveres e responsabilidades e por todos os relatórios entregues pelo Gestor de Projetos Externo, não obstante qualquer delegação, atribuição ou contrato, ficando o Gestor de Projetos Externo sujeito à supervisão da MCA-Timor-Leste, do Agente Fiscal, e do Agente de Aprovisionamento. O Conselho de Administração pode determinar que é aconselhável contratar um ou mais Gestores de Projetos Externos e dar instruções à MCA-Timor-Leste e, quando apropriado, ao Agente de Aprovisionamento, para iniciar e conduzir o processo de seleção competitiva para esse Gestor de Projetos Externo.

- (b) Agente Fiscal. A MCA-Timor-Leste contratará um Agente Fiscal, que será responsável, entre outras coisas, por (i) assegurar e certificar que os Desembolsos são devidamente autorizados e documentados, de acordo com os procedimentos de controlo estabelecidos no Acordo de Agente Fiscal e no Acordo Bancário, (ii) dar instruções ao Banco para efetuar Desembolsos a partir de uma Conta permitida ou solicitar que os Desembolsos sejam efetuados diretamente a um fornecedor como pagamento por bens, trabalhos ou serviços em conformidade com o Sistema Comum de Pagamentos ou qualquer sistema de pagamento alternativo aprovado pela MCC, conforme o caso, e, em cada caso, de acordo com a certificação aplicável pelo Agente Fiscal, (iii) disponibilizar as certificações aplicáveis aos Pedidos de Desembolso, (iv) manter uma contabilidade adequada de todos os financiamentos da MCC e das transações financeiras da Contribuição da ASD, e (v) produzir relatórios sobre Desembolsos em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Agente Fiscal ou no Acordo Bancário. A MCA-Timor-Leste celebrará um acordo com o Agente Fiscal, em forma e substância satisfatórias para a MCC, que estabelece os papéis e responsabilidades do Agente Fiscal e outros termos e condições apropriados (o “*Acordo de Agente Fiscal*”). A menos que a MCC concorde em contrário por escrito, o Agente Fiscal será uma terceira parte, independente do Governo e do *Órgão Fiscal* da MCA-Timor-Leste.
- (c) Audidores e Revisores. A MCA-Timor-Leste contratará um ou mais auditores, conforme previsto nas Diretrizes de Auditoria (cada um, um “*Auditor*”). De acordo com solicitação periódica da MCC, por escrito, a MCA-Timor-Leste deve também contratar um ou mais: (i) revisor(es) independente(s) para realizar revisões de desempenho e

conformidade ao abrigo do Compacto, para as quais o(s) revisor(es) terá/terão a capacidade de: (1) realizar análises gerais de desempenho ou conformidade; (2) realizar auditorias de desempenho ambiental e social; e (3) realizar avaliações da qualidade dos dados de acordo com o Plano de M&A, conforme descrito mais detalhadamente no Anexo III do Compacto; e/ou (ii) auditor(es) para avaliar o desempenho, conforme exigido pelo Plano de M&A (cada um, um “*Revisor*”). A MCA-Timor-Leste selecionará o(s) Auditor(es) e/ou Revisor(es) de acordo com as Diretrizes de Auditoria e o Plano de M&A, conforme aplicável. A MCA-Timor-Leste celebrará um acordo com cada Auditor ou Revisor, em forma e substância satisfatórias pela MCC, que estabeleça os papéis e responsabilidades do Auditor ou Revisor relativamente à auditoria, revisão ou avaliação, incluindo direitos de acesso, forma e conteúdo exigidos para a respetiva auditoria, revisão ou avaliação, bem como outros termos e condições apropriados (o “*Acordo do Auditor / Revisor*”).

- (d) Agente de Aprovisionamento. A MCA-Timor-Leste deverá contratar um Agente de Aprovisionamento para realizar e/ou certificar atividades de Aprovisionamento especificadas no cumprimento do Compacto e do presente Acordo. A MCA-Timor-Leste celebrará um acordo com o Agente de Aprovisionamento, em forma e substância satisfatórias para a MCC, que estabeleça os papéis e responsabilidades do Agente de Aprovisionamento no que respeita à conduta, monitorização e revisão de processos de Aprovisionamento e outros termos e condições apropriados (o “*Acordo do Agente de Aprovisionamento*”). Salvo acordo escrito em contrário por parte da MCC, o Agente de Aprovisionamento será uma terceira parte, independente do Governo.

Secção 2.7 Publicidade e Transparência.

- (a) Sem prejuízo do disposto na Secção 2.8, a MCA-Timor-Leste fará adequada publicidade ao Compacto como um programa para o qual os Estados Unidos contribuíram, através da MCC, incluindo através da identificação dos locais de Atividade do Programa, e da marcação dos Ativos do Programa, tudo de acordo com as *Normas da MCC para as Marcas Globais*. Após a rescisão ou a expiração do Compacto, o Governo, a pedido da MCC, deverá promover a remoção destas referências e marcações do website operado pela MCA-Timor-Leste (o “*Website da MCA-Timor-Leste*”) ou de qualquer material publicitário do Governo ou da MCA-Timor-Leste.
- (b) A MCA-Timor-Leste disponibilizará ao público informações relativas à implementação do Compacto, incluindo a publicação dos seguintes documentos em inglês (salvo acordo escrito em contrário com a MCC), no Website da MCA-Timor-Leste, na medida do previsto e de acordo com as Diretrizes de Governação: (i) Compacto, (ii) este Acordo, (iii) atas das reuniões do Conselho de Administração, e atas das reuniões de quaisquer Comitês de Partes Interessadas no que respeita à MCA-Timor-Leste; (iv) o Plano M&A, juntamente com relatórios periódicos e avaliações finais sobre o desempenho do Programa; (v) todas as avaliações de impacto ambiental e social e planos de ação de realojamento para os Projetos e todos os

documentos de apoio, incluindo o plano de envolvimento das partes interessadas; (viii) avaliações sociais e de género relevantes, o Plano de Integração Social e de Género e as suas revisões e atualizações anuais; (ix) todos os relatórios de auditoria por um Auditor e quaisquer relatórios ou avaliações periódicas por um Revisor; (x) todos os pedidos de desembolso; (xi) todos os relatórios a submeter à MCC nos termos do presente Acordo (incluindo os relatórios exigidos na Secção 2.4, alínea a)); (xii) todas as políticas e procedimentos de aquisições (incluindo documentos padrão, planos de aprovisionamento, contratos adjudicados e os BCS) e quaisquer outros documentos relacionados com processos de aprovisionamento que devam ser disponibilizados ao público ao abrigo das Diretrizes do Programa de Aprovisionamento da MCC; (xiii) uma cópia de qualquer legislação ou outros documentos relacionados com a formação, organização ou governação da MCA-Timor-Leste (salvo os documentos ou partes que sejam classificados), incluindo os Documentos Governamentais e quaisquer alterações aos mesmos; e (xiv) outros materiais que a MCC possa solicitar; **desde que, no entanto**, qualquer comunicado de imprensa ou anúncio relativo à MCC ou o facto de a MCC estar a financiar o Programa ou qualquer outro material publicitário referente à MCC esteja sujeito à aprovação prévia da MCC e deva ser consistente com quaisquer instruções fornecidas pela MCC em Cartas de Implementação relevantes.

- (c) Não obstante a Secção 2.7, alínea b), as informações relativas a processos de aprovisionamento anteriores à adjudicação de um contrato e as informações confidenciais relativas aos acordos da MCA-Timor-Leste com empregados, empreiteiros e consultores serão excluídas das informações e documentos disponibilizados ao público; **desde que, no entanto**, a MCC e a MCA-Timor-Leste determinem mutuamente se qualquer informação a ser excluída é confidencial.

Secção 2.8 Aplicação (Enforcement) da Marca.

- (a) Sem prejuízo do disposto na Secção 4.2, alínea g), a MCC concede à MCA-Timor-Leste um direito e licença revogável, livre de *royalties*, totalmente pago e não exclusivo para utilizar o logótipo da MCC e os nomes “Millennium Challenge Corporation”, “Millennium Challenge Account” e “MCC”, em cada caso, exclusivamente de acordo com as *Normas da MCC para as Marcas Globais*. Qualquer utilização do logótipo e dos nomes será exclusivamente em benefício da MCC, e não reverter em benefício da MCA-Timor-Leste. A utilização do logótipo e dos nomes da MCC não deve criar qualquer agência ou representação legal, e a MCA-Timor-Leste não tem qualquer autoridade para vincular a MCC.
- (b) A MCA-Timor-Leste criará o seu próprio logotipo, e utilizará esse logotipo, bem como os nomes “Millennium Challenge Account-Timor-Leste” e “MCA-Timor-Leste”, em cada caso, exclusivamente de acordo com as *Normas da MCC para as Marcas Globais*. Sem prejuízo do disposto na Secção 4.2, alínea g), a MCA-Timor-Leste concede à MCC um direito e licença irrevogável, livre de *royalties*, totalmente pago e não exclusivo para utilizar os nomes “Millennium

Challenge Account-Timor-Leste” e “MCA-Timor-Leste”, e o logótipo da MCA-Timor-Leste.

- (c) A MCA-Timor-Leste tomará todas as medidas razoáveis para assegurar que os nomes “Millennium Challenge Account-Timor-Leste” e “MCA-Timor-Leste”, bem como o seu próprio logótipo, gozarão da máxima proteção ao abrigo das leis em vigor em Timor-Leste ou das leis que vierem a vigorar no futuro em Timor-Leste durante todo o período de vigência do presente Acordo. Isto inclui o registo dos nomes e do logótipo como marca, se for caso disso, o controlo da utilização não autorizada por terceiros, e, em caso de deteção de utilização não autorizada, a execução de tais direitos. A MCA-Timor-Leste informará a MCC, logo que possível, se tomar conhecimento de qualquer infração, ameaça de infração, ou qualquer outra utilização por terceiros que não tenha sido autorizada pela MCC de: (i) os nomes “Millennium Challenge Account-Timor-Leste”, “MCA-Timor-Leste” e/ou logótipo da MCA-Timor-Leste; ou (ii) os nomes “Millennium Challenge Corporation”, “MCC” e/ou logótipo da MCC. A MCA-Timor-Leste prestará assistência à MCC na execução dos direitos da MCC aos nomes “Millennium Challenge Corporation” e “MCC”, bem como ao logótipo da MCC.

Secção 2.9 Contribuição da ASD.

- (a) Em conformidade com a Secção 2.6, alínea a) do Compacto, o Governo fará uma contribuição para o cumprimento dos Objetivos do Projeto. Tal contribuição será acrescentada às despesas do Governo afetadas no seu orçamento para esses objetivos, para os anos imediatamente anteriores ao ano em que o Compacto for assinado.
- (b) O Governo concorda ainda em aderir aos princípios, procedimentos e calendário para gestão da contribuição da ASD, tal como especificado no Anexo IV do presente Acordo.

ARTIGO 3.

DESEMBOLSO DO FINANCIAMENTO DA MCC

Secção 3.1 Processo de desembolso.

- (a) Pedidos de desembolso. A MCA-Timor-Leste pode solicitar que os Desembolsos sejam feitos ao abrigo do Compacto, apresentando um pedido, de acordo com as Diretrizes para Relatórios (cada um deles um “**Pedido de Desembolso**”), devidamente preenchido, à MCC, o mais tardar 20 dias (ou outro período de tempo acordado pela MCC) antes do início de cada Período de Desembolso. Os Pedidos de Desembolso de Financiamento do Programa e de Financiamento de Implementação do Compacto para qualquer Período de Desembolso devem ser realizados através de Pedidos de Desembolso separados, usando o formulário aplicável. Salvo acordo em contrário com a MCC, a MCA-Timor-Leste pode apresentar apenas um Pedido de Desembolso para Financiamento do Programa, e um Pedido de Financiamento de Implementação do Compacto, para cada trimestre (sendo esse trimestre, ou qualquer outro período de tempo acordado pela MCC, designados por “**Período de Desembolso**”). Cada Pedido de Desembolso

apresentado deve ser acompanhado pelos Relatórios Periódicos que cobrem o Período de Desembolso correspondente.

(b) Aprovação de Pedidos de Desembolso; Disponibilização dos Recursos.

(i) Após receber um Pedido de Desembolso, a MCC determinará o montante apropriado do Desembolso a ser autorizado com base, entre outras coisas, (A) no progresso alcançado no âmbito do Plano de Implementação, (B) no montante de fundos necessários para completar as atividades descritas nos documentos exigidos na Secção 3.4, alínea a), ponto i) durante o Período de Desembolso correspondente e (C) na satisfação, renúncia ou adiamento das condições aplicáveis a tal Desembolso. A MCC pode, por seu exclusivo critério, não aprovar qualquer Desembolso completamente ou reduzir o montante de qualquer Desembolso para valores inferiores aos propostos num Pedido de Desembolso, com base na sua própria determinação de qualquer um dos fatores estabelecidos nesta Secção 3.1, alínea b), ponto i).

(ii) Após aprovação pela MCC de um Pedido de Desembolso, os recursos desse Desembolso podem ser transferidos, por escolha exclusiva da MCC: (A) para uma Conta permitida; ou (B) diretamente para terceiros como pagamento de bens, obras ou serviços recebidos pela MCA-Timor-Leste, através do Sistema Comum de Pagamentos ou qualquer sistema de pagamento alternativo aprovado pela MCC; *desde que, no entanto*, as despesas de tais recursos (incluindo montantes transferidos diretamente para um fornecedor) sejam autorizadas pela MCA-Timor-Leste, e o respetivo pagamento cumpra, tal como certificado pelo Agente Fiscal, o Plano Financeiro Detalhado aprovado mais recentemente e as normas e procedimentos estabelecidos no Acordo do Agente Fiscal e no Plano de Responsabilidade Fiscal.

(c) Contas Permitidas.

(i) Qualquer financiamento da MCC a ser desembolsado para uma conta bancária deve ser depositado numa Conta permitida estabelecida pela MCA-Timor-Leste numa instituição financeira aceitável para a MCC, sendo essa Conta permitida remunerada de acordo com o que for a prática habitual. A MCC e a MCA-Timor-Leste também podem acordar mutuamente, periodicamente, por escrito, o estabelecimento de contas adicionais permitidas em instituições financeiras que a MCC aceite. Além disso, a MCC e a MCA-Timor-Leste acordarão mutuamente por escrito o estabelecimento de uma ou mais Contas Permitidas para o depósito da Contribuição da ASD (cada uma, uma “*Conta do Governo*”). A MCA-Timor-Leste notificará imediatamente a MCC se qualquer informação de conta relativa a uma Conta permitida for alterada durante o Prazo do Compacto e fornecerá à MCC a informação atualizada.

(ii) Salvo autorização em contrário, por escrito, da MCC,

nenhum fundo poderá ser integrado nas Contas Permitidas criadas para receber o Financiamento da MCC que não o Financiamento da MCC e os respetivos juros e ganhos acumulados. A contribuição da ASD será mantida numa Conta do Governo e nenhum outro fundo será integrado na referida Conta permitida (ou contas, conforme o caso), para além da contribuição da ASD e quaisquer juros sobre a mesma. A MCC terá o direito, entre outras coisas, de visualizar quaisquer extratos e atividades da Conta permitida diretamente on-line, e quando tal visualização não for viável, a MCA-Timor-Leste fornecerá cópias de tais extratos à MCC, a pedido desta. Antes de qualquer financiamento da MCC ou contribuição da ASD ser depositada numa Conta permitida, a MCA-Timor-Leste celebrará um acordo, em forma e substância satisfatórias para a MCC, com a instituição financeira aprovada pela MCC para deter essa Conta permitida (o “*Banco*”) no qual se estabelecerão a autoridade signatária, os direitos de acesso, as disposições relativas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e outros termos relacionados com essa Conta permitida (o “*Acordo Bancário*”). O Agente Fiscal, e em certos casos especificados no Acordo Bancário, representantes designados da MCC, serão os únicos signatários de cada Conta permitida.

(iii) O financiamento da MCC ou a contribuição da ASD depositada em contas permitidas separadas pode acumular juros ou outros ganhos, em conformidade com o respetivo Acordo Bancário. Numa base trimestral e após a rescisão ou expiração do Compacto ou do Acordo Bancário, a MCA-Timor-Leste assegurará a transferência de todos os juros acumulados sobre o Financiamento da MCC para a MCC. Os juros acumulados sobre a Contribuição da ASD mantidos numa Conta permitida serão retidos nessa Conta permitida até que tais fundos possam ser transferidos para o Governo, de acordo com as instruções estabelecidas entre o Banco e o Governo.

Secção 3.2 Condições prévias ao Desembolso do Financiamento de Implementação do Compacto.

As condições aplicáveis estabelecidas no Anexo IV do Compacto devem ser cumpridas, de modo satisfatório para a MCC, antes do desembolso inicial e de qualquer desembolso subsequente do Financiamento de Implementação do Compacto.

Secção 3.3 Condições prévias ao Desembolso inicial do Financiamento do Programa

A menos que tenham sido dispensadas ou diferidas pela MCC, as condições desta Secção 3.3 e as condições estabelecidas na Secção 3.4 devem ser cumpridas, de forma satisfatória para a MCC, antes do Desembolso inicial do Financiamento do Programa:

(a) Entrada em vigor. O Compacto entrou em vigor, como previsto no Artigo 7.º do Compacto.

- (b) Colaboradores-chave. Cada um dos Colaboradores-chave foi selecionado e contratado pela MCA-Timor-Leste e aprovado pela MCC.
- (c) Plano de Implementação. A MCA-Timor-Leste desenvolveu um Plano de Implementação completo.
- (d) Documentos de Orientação. O Governo deverá ter adotado quaisquer documentos necessários para o estabelecimento da MCA-Timor-Leste garantindo o seu funcionamento válido, incluindo, mas não limitado a, quaisquer leis, decretos ou regulamentos necessários.
- (e) Manual de RH. A MCA-Timor-Leste desenvolveu e adotou um Manual de RH e esse manual foi aprovado pela MCC.

Secção 3.4 Condições prévias a cada Desembolso de Financiamento do Programa.

A menos que tenham sido dispensadas ou diferidas pela MCC, as seguintes condições devem ser cumpridas de forma satisfatória para a MCC, antes de cada desembolso do Financiamento do Programa (incluindo o desembolso inicial do Financiamento do Programa):

- (a) Entregas. A MCA-Timor-Leste entregou à MCC os seguintes documentos, relatórios e informações, em forma e substância satisfatórias para a MCC:
 - (i) um Pedido de Desembolso preenchido, juntamente com os Relatórios Periódicos que cobrem o respetivo Período de Desembolso;
 - (ii) cópias de quaisquer relatórios de quaisquer auditores técnicos (incluindo ambientais) contratados pela MCA-Timor-Leste para qualquer Atividade realizada desde o anterior Pedido de Desembolso;
 - (iii) um certificado da MCA-Timor-Leste, com a data do referido Pedido de Desembolso, em substância, na forma disponibilizada pela MCC (o “*Certificado de Desembolso da MCA*”);
 - (iv) um certificado do Agente de Aprovisionamento, em substância, na forma disponibilizada pela MCC (o “*Certificado de Desembolso do Agente de Aprovisionamento*”); e
 - (v) um certificado do Agente Fiscal, em substância, na forma disponibilizada pela MCC (o “*Certificado de Desembolso do Agente Fiscal*”).
- (b) Outras Condições prévias. A MCC tenha determinado, a seu critério, que:
 - (i) todas as Condições prévias aplicáveis inscritas no Anexo II foram devidamente satisfeitas, diferidas ou dispensadas, conforme previsto no presente Acordo;
 - (ii) não ocorreu nem continua a ocorrer qualquer incumprimento material ou violação de qualquer acordo, obrigação ou responsabilidade por parte do Governo,

da MCA-Timor-Leste ou de qualquer entidade governamental ao abrigo do Pacto, deste Acordo ou de qualquer outro Acordo Suplementar;

- (iii) as atividades a serem financiadas com tal desembolso não violarão qualquer lei ou regulamento aplicável;
- (iv) os Documentos do Plano de Implementação estão atualizados e encontram-se em forma e substância satisfatórias para a MCC, tendo havido progressos satisfatórios para a MCC tanto nas componentes do Plano de Implementação para quaisquer Projetos relevantes como em Atividades relacionadas com esse Desembolso;
- (v) há conformidade substancial satisfatória para a MCC relativamente aos requisitos do Plano de Implementação (incluindo as metas aí estabelecidas e quaisquer requisitos de informação aplicáveis aí estabelecidos para o Período de Desembolso relevante);
- (vi) todas as entidades governamentais envolvidas na implementação do Programa, incluindo as Entidades Implementadoras, estão a coordenar com sucesso com a MCA-Timor-Leste e a dedicar o pessoal e outros recursos necessários para assegurar a implementação bem sucedida do Programa;
- (vii) não houve qualquer constatação negativa material em qualquer relatório de auditoria financeira entregue, de acordo com o Pacto e com o Plano de Auditoria, relativamente aos dois trimestres anteriores (ou a qualquer outro período que o Plano de Auditoria possa exigir);
- (viii) quaisquer impostos pagos com o Financiamento da MCC até 90 dias antes do início do Período de Desembolso aplicável foram já reembolsados pelo Governo na totalidade, de acordo com a Secção 2.8, alínea c) do Compacto;
- (ix) o Governo cumpriu todas as suas obrigações de pagamento, incluindo qualquer seguro, indemnização, pagamento de impostos ou outras obrigações, e contribuiu com todos os recursos que lhe sejam exigidos, ao abrigo do Compacto, do presente Acordo e de qualquer outro Acordo Suplementar;
- (x) A MCC não tem fundamentos para concluir que qualquer matéria certificada no respetivo Certificado de Desembolso da MCA, no Certificado de Desembolso do Agente de Aprovisionamento ou no Certificado de Desembolso do Agente Fiscal não esteja conforme a certificação;
- (xi) não ocorreu qualquer ato, omissão, circunstância ou acontecimento que pudesse constituir a base para a MCC suspender ou cessar, total ou parcialmente, o Compacto ou o Financiamento da MCC de acordo com a Secção 5.1 do Compacto;
- (xii) cada um dos colaboradores-chave continua

empenhado, ou, caso haja algum cargo vago, a MCA-Timor-Leste está ativamente empenhada, de forma satisfatória para a MCC, no recrutamento de um substituto;

(xiii) a MCA-Timor-Leste cumpriu, em todos os aspetos materiais, as suas obrigações estabelecidas na Secção 2.1, alínea d), no que respeita ao estabelecimento de um BCS e as suas obrigações estabelecidas na Secção 2.1, alínea f), no que respeita ao estabelecimento de um Plano de M&A; e

(xiv) O Governo cumpriu, em todos os aspetos materiais, as suas obrigações estabelecidas na Secção 2.9, no que respeita à realização das suas contribuições, de acordo com o calendário previsto no Anexo IV.

Secção 3.5 Despesas autorizadas.

Exceto se a MCC concordar em contrário por escrito, só poderá ser feito um desembolso ou assumido um compromisso financeiro envolvendo o Financiamento da MCC se a despesa relacionada estiver prevista no Plano Financeiro Detalhado e existirem fundos suficientes ainda não comprometidos no Plano Financeiro Detalhado para o período em causa.

ARTIGO 4.

ENTRADA EM VIGOR DESTE ACORDO; CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO, SUSPENSÃO E EXPIRAÇÃO DO COMPACTO

Secção 4.1 Entrada em vigor deste Acordo.

Este Acordo entrará em vigor na última das seguintes datas: (a) a assinatura do presente Acordo por cada uma das Partes signatárias do presente Acordo e (b) a data de entrada em vigor do Compacto, conforme previsto no Artigo 7.º do Compacto; **desde que, no entanto**, as Partes acordem que, a partir do momento da assinatura do presente Acordo, e até à entrada em vigor do mesmo, as Partes aplicarão provisoriamente os termos do presente Acordo.

Secção 4.2 Consequências da Rescisão, Suspensão ou Expiração do Compacto.

(a) Após a suspensão, total ou parcial, do Compacto ou de qualquer Financiamento da MCC, todos os Desembolsos aplicáveis serão suspensos, e a MCC poderá solicitar ao Governo a devolução de qualquer Financiamento da MCC (ou parte do mesmo) depositado em qualquer Conta permitida; **desde que, no entanto**, o Financiamento da MCC possa ser utilizado, em conformidade com o Compacto e com o presente Acordo, e com o consentimento escrito da MCC, para pagamento de: (i) despesas razoáveis com bens, obras ou serviços que tenham sido devidamente realizados ao abrigo ou no âmbito do Programa, antes da suspensão do Compacto ou de qualquer Financiamento da MCC; e (ii) custos razoáveis incorridos relacionados com a suspensão do Compacto ou de qualquer Financiamento da MCC.

(b) Após a rescisão, total ou parcial, do Compacto ou de qualquer Financiamento da MCC, cessarão todos os

desembolsos aplicáveis; **desde que, no entanto**, o Financiamento da MCC possa ser utilizado, em conformidade com o Compacto e com o presente Acordo, e com o consentimento escrito da MCC, para o pagamento de: (i) despesas razoáveis com bens, obras ou serviços que tenham sido devidamente realizados no âmbito do Programa ou no seu seguimento antes da rescisão do Compacto ou de qualquer Financiamento da MCC; e (ii) despesas razoáveis (incluindo despesas administrativas) devidamente incorridas relacionadas com a dissolução do Programa (ou qualquer parte do mesmo) no prazo de 120 dias após a rescisão do Compacto ou de qualquer Financiamento da MCC.

(c) Após a expiração do Compacto, todos os desembolsos cessarão; **desde que, no entanto**, o Financiamento da MCC possa ser utilizado, em conformidade com o Compacto e o presente Acordo, para pagar: (i) despesas razoáveis com bens, obras ou serviços que tenham sido devidamente realizados no âmbito do Programa ou no seu cumprimento, antes da expiração do Compacto; e (ii) sem prejuízo das *Diretrizes para o Encerramento do Programa* e dos *Princípios de Custos para Entidades Governamentais*, despesas razoáveis (incluindo despesas administrativas) devidamente incorridas relacionadas com a dissolução do Programa durante o Período de Encerramento.

(d) Sem prejuízo da Secção 4.2, alíneas b) e c), após a expiração ou rescisão do Compacto ou do Financiamento da MCC, o Governo devolverá à MCC quaisquer montantes de Financiamento da MCC depositados em qualquer Conta permitida aplicável, mas não gastos antes da expiração ou rescisão, acrescidos dos juros acumulados, no prazo de 30 dias após o Governo receber o pedido da MCC para tal devolução; **desde que, no entanto**, se o Compacto for rescindido apenas em parte, só o montante de Financiamento da MCC atribuído à parte objeto de rescisão será sujeito a devolução.

(e) Após a rescisão total ou parcial do Compacto ou de qualquer financiamento da MCC, a MCC pode, a expensas suas, ordenar que a titularidade de quaisquer Bens do Programa seja transferida para a MCC se tais Bens do Programa estiverem em estado de entrega, e o Governo deverá efetuar prontamente tal transferência relacionada com essa ordem; **desde que, no entanto**, em relação a quaisquer Bens do Programa que não se encontrem num estado que permita essa entrega e quaisquer Bens do Programa parcialmente adquiridos ou financiados com o Financiamento da MCC, o Governo, a pedido da MCC, reembolsará a MCC, em dólares americanos, na quantia equivalente ao valor justo de mercado de tais Bens do Programa ou parte dos mesmos, tal como determinado pela MCC.

(f) Antes da expiração, ou após a rescisão do Compacto, a MCA-Timor-Leste deverá preparar um plano para o encerramento administrativo e sustentabilidade do Programa, preparado de acordo com as *Diretrizes para o Encerramento do Programa* da MCC e em termos aceitáveis para a MCC (o "**Plano de Encerramento do Compacto**"), e cumprir com os requisitos aí estabelecidos.

(g) O mais tardar 120 dias após a expiração ou rescisão do Compacto, a menos que a MCC concorde em contrário por escrito, (i) as licenças concedidas à MCA-Timor-Leste na Secção 2.8, alínea a) cessarão com efeito imediato; (ii) o Governo deverá assegurar que a MCA-Timor-Leste deixe de ser designada por “Millennium Challenge Account-Timor-Leste” e/ou “MCA-Timor-Leste”, e (iii) o Governo deverá tomar medidas razoáveis para assegurar que tais nomes e qualquer logótipo associado, bem como os nomes “Millennium Challenge Corporation” e “MCC”, bem como qualquer logótipo associado, deixem de ser utilizados pela MCA-Timor-Leste ou qualquer outra entidade para qualquer fim não autorizado pela MCC. Além disso, após a expiração ou rescisão do Compacto, a MCA-Timor-Leste deverá ceder e por este meio atribuir e transferir para a MCC todos os direitos, títulos e interesses relativos aos nomes “Millennium Challenge Account-Timor-Leste”, “MCA-Timor-Leste”, “Millennium Challenge Corporation”, “MCC”, bem como o logotipo da MCA-Timor-Leste e o logotipo da MCC que possa ter adquirido durante a vigência do presente Acordo.

(h) A MCC e o Governo acordam em apoiar, de forma cooperativa, avaliações independentes para apreciar o cumprimento dos Objetivos do Projeto após o Compacto ter deixado de estar em vigor. Como parte desta cooperação, antes da expiração, ou após a rescisão, do Compacto, e para além das ações descritas no Plano de Encerramento do Compacto, o Governo notificará a MCC, indicando quem prestará esse apoio pós-compacto para completar as avaliações descritas no Plano de Monitorização e Avaliação, desde que, no entanto, nada nesta Secção 4.2, alínea h) seja interpretado como um compromisso da MCC para prestar qualquer assistência ao Governo após a cessação da vigência do Compacto. O Governo concorda em fornecer todos os recursos necessários (incluindo financeiros e de pessoal) para cumprir as tarefas a ser empreendidas pelo Governo no âmbito do Plano de M&A, relacionadas com quaisquer avaliações pós-compacto.

ARTIGU 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção 5.1 Representantes.

As disposições da Secção 4.2 do Compacto são aqui incorporadas por referência, como se estivessem aqui totalmente explicitadas.

Secção 5.2 Comunicações.

As disposições da Secção 4.1 do Compacto são aqui incorporadas por referência, como se estivessem aqui totalmente explicitadas. Após o estabelecimento da MCA-Timor-Leste, a MCA-Timor-Leste notificará as Partes relativamente aos seus dados de contacto.

Secção 5.3 Atribuições pelo Governo.

O Governo não pode ceder, delegar ou contratar a implementação dos seus direitos ou obrigações ao abrigo deste Acordo sem o consentimento prévio, por escrito, da MCC. O

Governo concorda, a pedido da MCC, em executar uma atribuição à MCC de qualquer direito contratual ou causa de ação que possa advir para o Governo ou para a MCA-Timor-Leste, em relação ou decorrente da execução contratual ou da violação da execução por uma parte de um contrato financiado, no todo ou em parte, pelo financiamento da MCC.

Secção 5.4 Alterações; Renúncias.

(a) As Partes só podem alterar o presente Acordo mediante um acordo escrito assinado pelas Partes; **desde que, no entanto**, as Partes possam chegar a acordo, por escrito, assinado pelo Representante Principal ou qualquer Representante Adicional de cada Parte, para modificar qualquer anexo ou cronograma do mesmo, sem alterar este Acordo. Qualquer renúncia a um direito ou obrigação decorrente do presente Acordo só produzirá efeitos se for fornecida por escrito.

(b) As Partes acordam que qualquer alteração ou modificação deste Acordo nos termos da presente Secção 5.4 pode ser celebrada pelo Governo sem necessidade de ação adicional do Governo (incluindo qualquer ação parlamentar), ou satisfação de quaisquer requisitos internos suplementares de Timor-Leste; **desde que** tal alteração ou modificação não entre em conflito com os termos e condições do Pacto em qualquer aspeto material.

Secção 5.5 Anexos.

Cada Figura, cronograma e anexo anexados ao presente Acordo constituem uma parte integrante do mesmo.

Secção 5.6 Inconsistências.

Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre este Acordo e o Compacto, prevalecerão os termos do Compacto. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre este Acordo e qualquer outro Acordo Suplementar ou qualquer Documento do Plano de Implementação, prevalecerão os termos deste Acordo.

Secção 5.7 Rescisão deste Acordo.

(a) A MCC pode rescindir este Acordo, no todo ou em parte, sem causa, mediante notificação escrita ao Governo com 30 dias de antecedência. O presente Acordo terminará simultaneamente com a rescisão do Compacto pelo Governo, em conformidade com a Secção 5.1, alínea a) do Compacto.

(b) A MCC pode rescindir imediatamente este Acordo, no todo ou em parte, mediante notificação escrita à MCA-Timor-Leste e ao Governo, se a MCC determinar que ocorreu qualquer evento que possa constituir uma base para a rescisão ou suspensão do Compacto ou do Financiamento da MCC, ao abrigo da Secção 5.1, alínea b) do Compacto.

(c) A menos que tenha sido rescindido antecipadamente, em conformidade com os termos do presente Acordo, o presente Acordo deixará de vigorar simultaneamente com a expiração ou rescisão do Compacto; **desde que, no entanto**, se a MCC determinar, de acordo com a Secção 4.2, alínea b) ou alínea c), que as obrigações incorridas (e previamente aprovadas pela MCC num Pedido de Desembolso) antes da expiração ou rescisão do Compacto

continuam por pagar, caso em que as disposições do presente Acordo continuarão a aplicar-se até à data em que tais obrigações sejam satisfeitas.

Secção 5.8 Vigência.

Não obstante qualquer expiração, suspensão ou rescisão deste Acordo, as seguintes disposições do presente Acordo deverão manter-se em vigor: Secções 1.2, alínea b), ponto i), 1.2, alínea b), ponto ii), 2.7, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8, 5.9 e 5.10.

Secção 5.9 Informação disponibilizada à MCC.

A MCC pode utilizar ou divulgar qualquer informação que tenha sido disponibilizada em qualquer Pedido de Desembolso, relatório ou documento desenvolvido ou entregue em relação ao Programa: (i) aos seus funcionários, empreiteiros, agentes e representantes; (ii) a qualquer Inspetor Geral dos Estados Unidos, ou ao Gabinete de Responsabilidade do Governo dos Estados Unidos, ou por qualquer outra forma, com o objetivo de satisfazer os requisitos de prestação de contas da própria MCC; (iii) para publicar no Website da MCC com o objetivo de tornar certas informações disponíveis ao público e transparentes; (iv) para publicitação da MCC e dos seus programas; ou (v) de qualquer outra forma.

Secção 5.10 Lei Aplicável.

As partes reconhecem e aceitam que o presente Acordo é um acordo internacional celebrado com o objetivo de implementar o Compacto e, como tal, deve ser interpretado de forma coerente com o Compacto e reger-se pelos princípios do direito internacional.

Secção 5.11 Assinaturas.

As assinaturas do presente Acordo e de qualquer alteração ao presente Acordo serão assinaturas originais que figuram na mesma página ou numa troca de cartas ou notas diplomáticas.

A PÁGINA DE ASSINATURAS SEGUE NA PÁGINA SEGUINTE

EM FÉ DO QUE, cada Parte, através do seu representante devidamente autorizado, assinou o presente Acordo de Implementação do Programa.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
por intermédio da MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION TIMOR-LESTE

Nome: Cameron Alford
Título: Vice Presidente, Departamento
de Operações Compactas da *Millennium
Challenge Corporation*

Nome: Fidelis Manuel Leite Magalhães
Título: Ministro da Presidência do Conselho
de Ministros

Local: Washington, D.C., Estados Unidos da América Local: Díli, Timor-Leste

Data: _____, 2022

Data: _____ de dezembro de 2022

**PÁGINA DE ASSINATURAS DO ACORDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
POR INTERMÉDIO DA MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

ANEXO I
DEFINIÇÕES

Tranche para Infraestruturas Adicionais tem o significado previsto no Anexo IV.

Plano de Ação AFC tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea i).

Acordo tem o significado previsto no preâmbulo do presente Acordo.

Plano de Auditoria tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea c).

Auditor tem o significado previsto na Secção 2.6, alínea c).

Acordo do Auditor / Revisor tem o significado previsto na Secção 2.6, alínea c).

Banco tem o significado previsto na Secção 3.1, alínea c), ponto ii).

Acordo Bancário tem o significado previsto na Secção 3.1, alínea c), ponto ii).

BCS tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea d).

Conselho de Administração significa o Conselho de Administração da MCA-Timor-Leste.

Estatutos tem o significado previsto na Secção 1.3, alínea b), ponto v).

Período de encerramento significa o período que começa no primeiro dia após a última data do Prazo do Compacto e termina o mais tardar 120 dias de calendário depois.

Sistema Comum de Pagamentos significa o sistema segundo o qual os pagamentos do Financiamento da MCC são efetuados diretamente aos vendedores, tal como descrito mais detalhadamente no Plano de Responsabilidade Fiscal.

Compacto tem o significado previsto no primeiro considerando do presente Acordo.

Plano de Encerramento do Compacto tem o significado previsto na Secção 4.2, alínea f).

Contraparte tem o significado previsto na Secção 1.3, alínea b), ponto vi), (A).

Direitos e Obrigações Atribuídos têm o significado previsto na Secção 1.3, alínea a), ponto i).

Plano Financeiro Detalhado tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea b).

Período de Desembolso tem o significado previsto na Secção 3.1, alínea a).

Pedido de Desembolso tem o significado previsto na Secção 3.1, alínea a).

Avaliação de Impacto Ambiental e Social ou AIAS significa um processo de previsão, identificação e avaliação dos potenciais impactos ambientais e sociais de uma atividade ou projeto empresarial proposto, avaliando alternativas e concebendo medidas adequadas de mitigação, gestão e monitorização.

Plano de Gestão Ambiental e Social ou PGAS significa um plano ou estratégia que especifica as medidas que devem ser tomadas para assegurar que os impactos sociais e ambientais, riscos e responsabilidades identificados durante o processo AIAS sejam efetivamente geridos durante a construção, operação e encerramento do projeto proposto.

Sistema de Gestão Ambiental e Social ou SGAS significa um conjunto de políticas, procedimentos, ferramentas e capacidade interna para identificar e gerir a exposição de uma instituição aos riscos ambientais e sociais dos seus clientes, investidores ou partes interessadas.

Entidade Isenta tem o significado previsto no Anexo III.

Indivíduo Isento tem o significado previsto no Anexo III.

Plano de Responsabilidade Fiscal tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea e).

Acordo de Agente Fiscal tem o significado previsto na Secção 2.6, alínea b).

Certificado de Desembolso do Agente Fiscal tem o significado previsto na Secção 3.4, alínea a), ponto v).

Acordo de Financiamento tem o significado previsto na Secção 1.3, alínea b), ponto vi).

Anexo das Disposições Gerais significa o anexo intitulado Disposições Gerais publicado regularmente no Website da MCC ou disponibilizado de outra forma ao Governo.

Diretrizes de Governação significa as Diretrizes da MCC para Entidades Responsáveis e Estruturas de Implementação.

Documento de Orientação tem o significado previsto na Secção 2.5, alínea g).

Governo tem o significado previsto no preâmbulo do presente Acordo.

Conta do Governo tem o significado previsto na Secção 3.1, alínea c), ponto i).

Tranche para as Ligações Domésticas tem o significado previsto no Anexo IV.

Manual de RH tem o significado previsto na Secção 1.3, alínea b), ponto v).

Plano de Implementação tem o significado previsto na Secção 2.1.

Documento do Plano de Implementação tem o significado previsto na Secção 2.1.

Colaboradores-chave significa as seguintes posições na MCA-Timor-Leste (os títulos das posições podem ser alterados por organogramas atualizados): Diretor Executivo, Diretor Geral - ASD, Diretor Geral - Educação, Diretor Geral - Gestão, Diretor Financeiro, Conselheiro Geral, Diretor - Género e Inclusão Social, Diretor - Monitorização e Avaliação, Diretor - Aprovisionamento, Diretor - Saneamento e Drenagem, Diretor - Desinfecção, Diretor - Desempenho Ambiental e Social, Diretor - Realojamento, Diretor - Ensino Secundário, Diretor - Centro de Excelência, Diretor - Recursos Humanos e Administração, e Gestor de Comunicação e Divulgação.

Ónus tem o significado previsto na Secção 1.2, alínea b), ponto iii).

Plano de M&A tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea f).

Acordo Material tem o significado previsto na Secção 2.5, alínea c).

Certificado de Desembolso da MCA tem o significado previsto na Secção 3.4, alínea a), ponto iii).

Website da MCA-Timor-Leste tem o significado previsto na Secção 2.7, alínea a).

MCC tem o significado previsto no preâmbulo do presente Acordo.

Financiamento da MCC tem o significado previsto no primeiro considerando do presente Acordo.

Plano Financeiro Plurianual tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea b).

Observador tem o significado previsto nas Diretrizes de Governança.

Gestor de Projetos Externo tem o significado previsto na Secção 2.6, alínea a).

Parte e Partes têm o significado previsto no preâmbulo do presente Acordo.

Relatório Periódico tem o significado previsto na Secção 2.4, alínea a).

Mandatário autorizado tem o significado previsto na Secção 1.2, alínea a).

Acordo do Agente de Aprovisionamento tem o significado previsto na Secção 2.6, alínea d).

Certificado de Desembolso do Agente de Aprovisionamento tem o significado previsto na Secção 3.4, alínea a), ponto iv).

Plano de Ação de Realojamento significa um plano concebido para mitigar os impactos negativos da deslocação física de pessoas causada pela implementação do projeto.

Revisor tem o significado previsto na Secção 2.6, alínea c).

Plano de Integração Social e de Género tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea h).

Comité de Partes Interessadas significa quaisquer mecanismos consultivos estabelecidos pela MCA-Timor-Leste como parte do cumprimento do seu plano de envolvimento de partes interessadas, e qualquer sucessor ou outro órgão (aprovado pela MCC) de representantes do sector privado, sociedade civil e governos locais e regionais que tenha sido formalmente estabelecido para prestar aconselhamento e contribuição à MCA-Timor-Leste relativamente à implementação do Programa.

Plano de Trabalho tem o significado previsto na Secção 2.1, alínea a).

ANEXO II CONDIÇÕES PRÉVIAS AO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA

PARTE A. Condições prévias para todos os Projetos

(i) Antes do segundo desembolso do Financiamento do Programa, a MCA-Timor-Leste deverá ter desenvolvido e aprovado um Plano de Integração Social e de Género abrangente, em forma e substância satisfatórias para a MCC.

(ii) Antes do segundo desembolso do Financiamento do Programa, a MCA-Timor-Leste deverá ter desenvolvido e adotado um SGAS, em conformidade com as Diretrizes Ambientais da MCC e em forma e substância satisfatórias para a MCC.

(iii) Antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa para pagamentos relativos a uma determinada obra ou contrato de construção para um determinado Projeto ou Atividade, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que:

(A) A MCA-Timor-Leste ou a entidade governamental apropriada desenvolveu e adotou uma Avaliação de Impacto Ambiental e Social (“*AIAS*”), um Plano de Gestão Ambiental e Social (“*PGAS*”), e/ou um Plano de Ação de Realojamentos (“*PAR*”) (conforme o caso) no que diz respeito a essa Atividade, cada um dos quais deve estar em forma e substância satisfatórias para a MCC; e

(B) A MCA-Timor-Leste ou a entidade governamental apropriada está a implementar os requisitos de cada AIAS, PGAS, Plano de Gestão de Saúde e Segurança (“*PGSS*”) ou PAR, conforme o caso, em todos os aspetos materiais e consistentes com as Diretrizes Ambientais da MCC (incluindo as Normas de Desempenho da IFC que são incorporadas, por referência, nas mesmas).

(iv) Antes de qualquer desembolso do Financiamento do Programa no ano 5 ou após o início do ano 5 do Prazo do

Compacto, o Governo deverá ter submetido à MCC um projeto inicial do Plano de Encerramento do Programa Compacto, de acordo com as Diretrizes para o Encerramento do Programa da MCC.

- (v) Antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa para um determinado Projeto ou Atividade em que esse Projeto ou Atividade (ou qualquer componente do mesmo) deva ser implementado por uma Entidade Implementadora no todo ou em parte, a MCA-Timor-Leste deverá ter entregue à MCC uma cópia do acordo celebrado entre a MCA-Timor-Leste e a Entidade Implementadora em causa, onde se estabeleçam os papéis e responsabilidades de cada parte no que respeita a esse Projeto ou Atividade, acordo esse que deve estar em forma e substância satisfatórias para a MCC.

PARTE B. Condições prévias para o Projeto ASD

- (i) Antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa para o Projeto ASD, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que:

(A) o Governo desenvolveu e aprovou um Plano de Recuperação de Custos para a BTL e a ANAS para gerir de forma sustentável todos os ativos, incluindo considerações relacionadas com acessibilidade económica e programas apropriados de apoio ao cliente;

(B) a MCA-Timor-Leste ou a entidade governamental apropriada assegurou e colocou à disposição da MCA-Timor-Leste terrenos para as estações de bombagem em conformidade com as Normas de Desempenho do IFC sobre Aquisição de Terras e Realojamentos Involuntários; e

(C) a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que o Governo depositou US\$ 11.000.000 para as ligações domésticas e para a desativação das fossas sépticas e latrinas de fossa existentes.

- (ii) Antes do desembolso inicial do Programa de Financiamento para a construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, a MCA-Timor-Leste ou a entidade governamental apropriada terá garantido que será contruído de forma adequada o aterro sanitário municipal de Díli para receber, e será obrigado a receber, todos os biossólidos gerados na Estação de Tratamento de Águas Residuais, incluindo as respetivas medidas para prevenir a poluição do solo e das águas subterrâneas.

- (iii) Antes de cada aniversário do desembolso inicial do Financiamento do Programa para o Projeto ASD, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que o Governo depositou o saldo da Contribuição da ASD, de acordo com os prazos e montantes estabelecidos no Anexo IV do AIP.

- (iv) Antes de cada aniversário do desembolso inicial do Projeto ASD, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que o Governo depositou fundos suficientes para o financiamento da diferença prevista (de acordo com o Plano de Recuperação de Custos) para cumprir antecipadamente os requisitos de receitas da BTL, em conformidade com o Plano de Recuperação de Custos.

- (v) Antes da entrada em funcionamento da Estação de Tratamento de Águas Residuais e do Emissário, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que o Governo adotou decretos-lei específicos relacionados com os sistemas de saneamento (nomeadamente, a ligação das habitações existentes ao sistema central de águas residuais, a conformidade das águas residuais com padrões de qualidade aceitáveis, e um programa de remoção de efluentes domésticos que complementa o Projeto ASD).

- (vi) Antes de qualquer desembolso do Financiamento do Programa para o Projeto ASD no início do ano 2 ou após o início do ano 2 do Prazo do Compacto, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que a entidade governamental apropriada assegurou e disponibilizou à MCA-Timor-Leste terras adicionais para o Projeto ASD, de acordo com as Normas de Desempenho da IFC, incluindo a Norma de Desempenho da IFC sobre Aquisição de Terras e Realojamento Involuntário; outras terras adicionais que possam ser identificadas no PAR ou noutros documentos do projeto.

PARTE C. Condições prévias para o Projeto TALENT

- (i) Antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa para o Projeto TALENT, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que:

(A) o Ministério da Educação Juventude e Desporto criou os mecanismos e o financiamento para assegurar a contratação de pessoal permanente suficiente para apoiar a formação atual dos professores do ensino secundário e dos dirigentes escolares, tal como documentado no acordo da entidade implementadora relevante; e

(B) o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura finalizou um plano de implementação em que se descreve o processo de estabelecimento legal e acreditação do Centro de Excelência, incluindo a estrutura de governação proposta, o alinhamento do mandato do Centro de Excelência com a estratégia do sector educacional do Governo, e propostas sobre a afetação de recursos humanos e outros recursos necessários para que a atividade do Centro de Excelência seja sustentável.

- (ii) antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa para pagamento relacionado com uma determinada obra ou contrato de construção para o Centro de Excelência, a

MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que:

- (A) o Governo aprovou as reformas necessárias para introduzir a exigência de que os professores do ensino secundário contratados pelo Ministério da Educação Juventude e Desporto ou pelo Ministério da Ciência e Cultura do Ensino Superior tenham completado e obtido a certificação profissional do Centro de Excelência após o Centro de Excelência começar a graduar os estudantes; e
 - (B) a MCA-Timor-Leste disponibilizou um espaço de trabalho temporário adequado para o Centro de Excelência, aceitável para a MCC, até que a construção ou reabilitação do edifício do Centro de Excelência tenha sido concluída.
- (iii) antes de qualquer desembolso de fundos do Programa para o Projeto TALENT no início do ano 5, ou após o início do ano 5 do Prazo do Compacto, a entidade governamental apropriada alocou e obrigou-se relativamente a fundos suficientes para pessoal e operações do Centro de Excelência, e para as despesas de operação e manutenção do edifício do Centro de Excelência, durante três anos após a Data do Termo do Compacto.
- (iv) antes do desembolso inicial do Financiamento do Programa para pagamentos relacionados com um contrato específico para equipar ou mobilar o edifício do Centro de Excelência, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que
- (A) a entidade governamental apropriada tenha atribuído e disponibilizado fundos suficientes para contratar e manter os diplomados certificados do Centro de Excelência; e
 - (B) a entidade governamental apropriada desenvolveu e adotou o quadro legal adequado para aumentar o recrutamento e manutenção de mulheres professoras e líderes escolares femininas.
- (v) antes de qualquer desembolso do Financiamento do Programa para o Projeto TALENT, no ano 2, ou após o início do ano 2 do Prazo do Compacto, a MCA-Timor-Leste deverá ter submetido à MCC, em forma e substância satisfatórias para a MCC, evidências de que a entidade governamental apropriada assegurou e disponibilizou à MCA-Timor-Leste terras para o Projeto TALENT, de acordo com as Normas de Desempenho da IFC, incluindo a Norma de Desempenho da IFC sobre Aquisição de Terras e Realojamento Involuntário; outras terras que possam ser identificadas no PAR ou noutros documentos do projeto.

ANEXO III TABELAS DE IMPOSTO

O Governo deve assegurar que MCA-Timor-Leste, todos os Prestadores, Prestadores Cobertos, Entidades Implementadoras, empreiteiros (empreiteiros principais e subcontratados), consultores e outras entidades e indivíduos (cada um, uma

“Entidade Isenta” no caso de uma pessoa coletiva ou um “Indivíduo Isento” no caso de uma pessoa singular) que recebam financiamento da MCC, direta ou indiretamente, no âmbito da promoção do Compacto, sejam isentos de Impostos de acordo com a Secção 2.8 do Compacto.

As tabelas de imposto seguintes identificam impostos e mecanismos específicos para implementar o cumprimento da isenção fiscal ao abrigo do Compacto. O Governo deve fornecer uma cópia do Compacto e do presente Acordo, e do Acordo FDC a uma agência governamental necessária para implementar os termos do Compacto e os mecanismos para implementar a isenção de impostos, conforme acordado aqui neste acordo, ou como adotado de qualquer outra forma ao abrigo do Compacto.

Na qualidade de beneficiária direta da isenção fiscal ao abrigo do Compacto, a MCA-Timor-Leste deverá facilitar e dar apoio a todos os outros beneficiários indiretos da isenção fiscal, incluindo Prestadores, Prestadores Cobertos, Entidades Implementadoras, empreiteiros (empreiteiros principais e subcontratados), consultores e outras entidades e indivíduos que recebam financiamento da MCC, direta ou indiretamente, na promoção do Compacto ou do Acordo FDC, para assegurar o cumprimento dos termos de isenção aqui definidos.

Se qualquer Entidade Isenta ou Indivíduo Isento tiver pago um imposto que esteja incluído na isenção coberta pelo Pacto e por este Acordo e tiver documentação que demonstre tal pagamento, então a Entidade Isenta ou o Indivíduo Isento tem o direito de solicitar o reembolso do montante pago.

A isenção fiscal aplica-se aos impostos aqui mencionados, e outros impostos relevantes ou afins não mencionados mas que são abrangidos pela Secção 2.8 do Compacto. Caso surja qualquer responsabilidade potencial por impostos sobre o financiamento da MCC que não esteja contemplada pelos mecanismos estabelecidos nestas tabelas de imposto, ou caso sejam necessários esclarecimentos adicionais a estes procedimentos, as Partes deverão, de acordo com a Secção 2.8 do Compacto, concordar com os meios adicionais para alcançar uma isenção.

REGIME A IMPORTAÇÃO E DIREITOS ADUANEIROS

Base Legal para a Isenção.

1. Secção 4.2, alínea k) do Acordo FDC;
2. Secção 2.8 do Compacto;
3. Disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril (Código Aduaneiro);
4. Disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 64/2022, de 31 de agosto (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, sobre as Condições e Procedimentos a Observar na Importação de Veículos Motores);
5. Resolução do Parlamento Nacional n.º 14/2004, de 29 de Dezembro, (que aprova o Acordo de Cooperação

Económica e Técnica entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo dos Estados Unidos da América);

6. Decreto-Lei n.º 2/2020, de janeiro de 2020 (Lei Orgânica da Autoridade Aduaneira);
7. Decreto-Lei n.º 19/2003, de 8 de Outubro (Regulamento de Taxas e Emolumentos Portuários);
8. Decreto-Lei n.º 28/2015, de 19 de agosto (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2003);
9. Procedimento Operacional Padrão (SOP) n.º 117/2022, de 22 de setembro, para “Processo Agilizado de Despacho de Importações para o Porto da Baía de Tibar e outras áreas de Díli”.

Beneficiários da Isenção.

1. MCA-Timor-Leste;
2. Cada Entidade Isenta e Indivíduo Isento (quer sejam pessoas coletivas ou singulares, estrangeiras ou timorenses, privadas ou públicas).

Procedimentos.

Em cumprimento do Procedimento Operacional Padrão (SOP) n. 117/2022, de 22 de setembro, para “Processo de Despacho de Importação Simplificado para o Porto da Baía de Tibar e outras áreas de Díli”:

I) Importação de equipamentos e outros bens

Para garantir a isenção total de obrigações de importação e de taxas alfandegárias, incluindo IVA sobre importação, cobrados na importação de mercadorias para Timor-Leste, devem ser seguidos os seguintes procedimentos:

1. A MCA-Timor-Leste deve apresentar uma “carta de confirmação”, dirigida ao Comissário das Alfândegas. Esta carta, assinada pelo representante legal da MCA-TL, deverá indicar que os bens importados foram pagos com Fundos da MCC e, nos termos da Secção 2.8 do Compacto, tais bens estão isentos do pagamento de obrigações sobre importação e taxas aduaneiras. Deve ser apresentada uma lista dos bens a serem importados com esta “carta de confirmação”.
2. Um dia antes da chegada da mercadoria a Timor-Leste, o Despachante Aduaneiro licenciado deve submeter no Sistema ASYCUDA World os documentos listados no Procedimento Operacional Padrão (SOP) n. 117/2022, de 22 de setembro, para “Processo Simplificado de Despacho de Importação para o Porto da Baía de Tibar e outras zonas de Díli”, autorizado pelo Comissário da Autoridade Aduaneira ao abrigo do n.º 1, alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2/2020, de Janeiro de 2020 (Lei Orgânica da Autoridade Aduaneira).

3. Após a conclusão de todas as formalidades de

desalfandegamento - listadas nos Procedimentos Operacionais Padrão (SOP) n. 117/2022, de 22 de setembro, para “Processo Simplificado de Despacho de Importação para o Porto da Baía de Tibar e outras áreas de Díli” – deve ser emitida uma ordem de desalfandegamento.

II) Importação de veículos automóveis

Para o efetivo benefício da isenção, devem ser seguidos os seguintes passos:

1. A MCA-Timor-Leste deve apresentar uma “carta de confirmação”, dirigida ao Comissário das Alfândegas. Nesta carta, assinada pelo representante legal da MCA-TL, constará que os veículos automóveis importados foram pagos com Fundos da MCC e, nos termos do Artigo 2.8 do Acordo, tais bens estão isentos do pagamento de direitos de importação e taxas aduaneiras. Ao abrigo da alínea d) do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 64/2022, de 31 de agosto (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, sobre as Condições e Procedimentos a Observar na Importação de Veículos Motores), juntamente com esta “carta de confirmação” deverá ser apresentada a relação dos veículos importados.
2. Um dia antes da chegada da mercadoria a Timor-Leste, um Despachante Aduaneiro licenciado, contratado pelo importador, deverá submeter no Sistema ASYCUDA World os documentos listados do Procedimento Operacional Padrão (SOP) n. 117/2022, de 22 de setembro, para “Processo Simplificado de Despacho de Importação para o Porto da Baía de Tibar e outras áreas de Díli”, autorizado pelo Comissário da Autoridade Aduaneira ao abrigo do número 1, alínea c), do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2/2020, de janeiro de 2020 (Lei Orgânica da Autoridade Aduaneira).
3. A exportação definitiva de veículos ou equipamentos importados ao abrigo do Compacto é legalmente autorizada e não está sujeita a qualquer imposto ou taxa. A este respeito, deverá ser dirigida carta-pedido ao Comissário da Alfândega, acompanhada de cópia de todos os documentos apresentados aquando da importação dos veículos em causa. Em seguida, será emitida uma autorização de exportação e, por meio do Despachante Aduaneiro, os documentos serão submetidos no Sistema ASYCUDA World e os procedimentos necessários constantes do Procedimento Operacional Padrão (POP) n. 19/2021, de 28 de maio, deverão ser seguidos.

REGIME B

IMPOSTO DE VALOR ACRESCENTADO (“IVA”)

(aplicável a aquisições de todos os bens e serviços, sem exceção, incluindo, mas não limitado, a telecomunicações e combustível)

[ESTABELA ESTÁ RESERVADA ATÉ QUE O GOVERNO CRIE UM IMPOSTO DE VALOR ACRESCENTADO]

Base Legal para a Isenção.

Beneficiários da Isenção.

Procedimentos.

**REGIME C
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS
COLETIVAS, IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS SINGULARES E RETENÇÃO DE IMPOSTO NA
FONTE**

Base Legal da Isenção.

1. Secção 4.2, alínea k) do Acordo FDC;
2. Secção 2.8 do Compacto;
3. Decreto-Lei 16/2017, de 17 de maio (Registo Comercial);
4. Lei 8/2008, de 30 de junho (Lei Tributária).

Beneficiários da Isenção.

1. MCA-Timor-Leste;
2. Cada Entidade Isenta e qualquer indivíduo agindo na qualidade de Entidade Isenta (quer seja uma entidade estrangeira ou timorense, privada ou pública).

Procedimentos.

Os procedimentos estabelecidos abaixo seguem a legislação timorense em vigor na data de assinatura do Compacto. Este regime não prejudica futuras alterações à legislação aplicável.

1. Isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços:

A) Entidades Residentes

Para obter a isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços, a entidade residente deverá ser registada no SERVE, I.P.¹, o balcão único de registo comercial, para que seja emitido um Certificado de Registo Comercial com o número de identificação fiscal. Todos os formulários e a lista dos documentos necessários a serem apresentados com o pedido de registo podem ser encontrados na página oficial do SERVE, I.P. na Internet². A lista dos documentos necessários a serem submetidos com o formulário de requerimento para o devido registo depende do tipo de empresa a ser constituída, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 16/2017, de 17 de maio (Registo Comercial).

Com o Certificado de Registo Comercial emitido pela SERVE, I.P. em mãos, a entidade residente deverá proceder ao seu registo perante a Autoridade Fiscal, no Ministério das Finanças. Formulários, informações gerais e a lista de documentos complementares podem ser descarregados a partir do site oficial da Autoridade Tributária³.

Todos os meses, a entidade residente deve entregar uma declaração fiscal mensal. A declaração deve ser entregue no 15º dia do mês seguinte ao da obrigação a declarar.

Além disso, anualmente, antes do dia 31 de março do ano seguinte, a entidade residente deve apresentar uma declaração anual de impostos e um relatório.

Nas declarações fiscais acima mencionadas, a entidade residente deve discriminar os rendimentos do Compacto e os rendimentos gerados por outros projetos.

Até 31 de março de cada ano, a MCA-Timor-Leste, através do seu representante legal, deverá dirigir uma carta ao Comissário da Autoridade Fiscal, indicando a lista de Entidades Isentas e os pagamentos correspondentes efetuados no ano anterior, para que a Autoridade Fiscal isente os respetivos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas ou impostos sobre serviços (se aplicável) gerados a partir do Compacto. Quaisquer outros rendimentos gerados por outros projetos devem ser sujeitos ao imposto sobre o rendimento ou imposto sobre serviços.

De acordo com a Secção 2.8, alínea a), ponto iv), número 2), as entidades estabelecidas localmente não são entidades isentas.

Antes de efetuar qualquer pagamento, a MCA-Timor-Leste exige aos seus empreiteiros a apresentação do respetivo Certificado de Liquidação de Impostos (Certidão de Dívidas). O pedido para esta Certidão de Dívidas deve ser feito online, na Plataforma da Autoridade Fiscal (e-request)⁴.

B) Entidades Não-Residentes sem Estabelecimento Permanente (E.P.)

Para que as entidades não residentes sem Estabelecimento Permanente (E.P.) obtenham a isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços, a MCA-Timor-Leste deve comunicar os pagamentos efetuados a essas entidades não residentes.

Para esse efeito, até 31 de março de cada ano, a MCA-Timor-Leste disponibilizará à Autoridade Fiscal a lista das Entidades Isentas e dos correspondentes pagamentos efetuados no ano anterior, a fim de que a Autoridade Fiscal isente os seus 10% de retenção na fonte gerados pelo Compacto. Quaisquer outros rendimentos gerados por outros projetos devem ser sujeitos à retenção de 10% de imposto na fonte.

A apresentação do Certificado de Liquidação de Impostos (Certidão de Dívidas) não será exigido antes de se proceder a qualquer desembolso (pagamentos).

C) Entidades Não-Residentes com Estabelecimento Permanente (E.P.)

Para obter a isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve ser registada no SERVE, I.P.⁵, o balcão único de registo comercial, para que seja emitido um Certificado de Registo Comercial com o número de identificação fiscal. Todos os formulários e a lista dos documentos necessários a serem apresentados com o pedido de registo podem ser encontrados na página oficial da SERVE, I.P. na Internet⁶. A lista dos documentos necessários a serem submetidos com o formulário de requerimento para o devido registo depende do tipo de empresa a ser constituída,

de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio (Registo Comercial).

Com o Certificado de Registo Comercial emitido pela SERVE, I.P. em mãos, a entidade não residente com estabelecimento permanente deverá proceder ao seu registo perante a Autoridade Fiscal, no Ministério das Finanças. Formulários, informações gerais e a lista de documentos complementares podem ser descarregados a partir do site oficial da Autoridade Tributária⁷.

Todos os meses, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve entregar uma declaração fiscal mensal. A declaração deve ser entregue no 15º dia do mês seguinte ao da obrigação a declarar.

Além disso, anualmente, antes do dia 31 de março do ano seguinte, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve apresentar uma declaração anual de impostos e um relatório.

Nas declarações fiscais acima referidas, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve discriminar os rendimentos do Compacto e os rendimentos gerados por outros projetos.

Até 31 de março de cada ano, a MCA-Timor-Leste, através do seu representante legal, deverá dirigir uma carta ao Comissário da Autoridade Fiscal, indicando a lista de Entidades Isentas e os pagamentos correspondentes efetuados no ano anterior, para que a Autoridade Fiscal isente os respetivos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas ou impostos sobre serviços (se aplicável) gerados a partir do Compacto. Quaisquer outros rendimentos gerados por outros projetos devem ser sujeitos ao imposto sobre o rendimento ou imposto sobre serviços.

Antes de efetuar qualquer pagamento, a MCA-Timor-Leste exige aos seus empreiteiros a apresentação do respetivo Certificado de Liquidação de Impostos (Certidão de Dívidas). O pedido para esta Certidão de Dívidas deve ser feito online, na Plataforma da Autoridade Fiscal (e-request)⁸.

2. Isenção de Retenção do Imposto sobre o Rendimento na Fonte:

A) Entidades Residentes

Para obter a isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços, a entidade residente deve ser registada no SERVE, I.P.⁹, o balcão único de registo comercial, para que seja emitido um Certificado de Registo Comercial com o número de identificação fiscal. Todos os formulários e a lista dos documentos necessários a serem apresentados com o pedido de registo podem ser encontrados na página oficial da SERVE, I.P. na Internet¹⁰. A lista dos documentos necessários a serem submetidos com o formulário de requerimento para o devido registo depende do tipo de empresa a ser constituída, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio (Registo Comercial).

Com o Certificado de Registo Comercial emitido pela SERVE,

I.P. em mãos, a entidade residente deverá proceder ao seu registo perante a Autoridade Fiscal, no Ministério das Finanças. Formulários, informações gerais e a lista de documentos complementares podem ser descarregados a partir do site oficial da Autoridade Tributária¹¹.

Todos os meses, a entidade residente deve entregar uma declaração fiscal mensal. A declaração deve ser entregue no 15º dia do mês seguinte ao da obrigação a declarar.

Além disso, anualmente, antes do dia 31 de março do ano seguinte, a entidade residente deve apresentar uma declaração anual de impostos e um relatório.

Nas declarações fiscais acima referidas, a entidade não residente com estabelecimento estável deve discriminar os rendimentos do Compacto e os rendimentos gerados por outros projetos.

Até 31 de março de cada ano, a MCA-Timor-Leste, através do seu representante legal, deverá dirigir uma carta ao Comissário da Autoridade Fiscal, indicando a lista de Entidades Isentas e os pagamentos correspondentes efetuados no ano anterior, para que a Autoridade Fiscal isente os respetivos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas ou impostos sobre serviços (se aplicável) gerados a partir do Compacto. Quaisquer outros rendimentos gerados por outros projetos devem ser sujeitos ao imposto sobre o rendimento ou imposto sobre serviços.

De acordo com a Secção 2.8, alínea a), ponto iv), número 2), as entidades estabelecidas localmente não são entidades isentas.

Antes de efetuar qualquer pagamento, a MCA-Timor-Leste exige aos seus empreiteiros a apresentação do respetivo Certificado de Liquidação de Impostos (Certidão de Dívidas). O pedido para esta Certidão de Dívidas deve ser feito online, na Plataforma da Autoridade Fiscal (e-request)¹².

B) Entidades Não-Residentes sem Estabelecimento Permanente (E.P.)

Para que as entidades não residentes sem Estabelecimento Permanente (E.P.) obtenham a isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços, a MCA-Timor-Leste deve comunicar os pagamentos efetuados a essas entidades não residentes.

Para esse efeito, até 31 de março de cada ano, a MCA-Timor-Leste disponibilizará à Autoridade Fiscal a lista das Entidades Isentas e dos correspondentes pagamentos efetuados no ano anterior, a fim de que a Autoridade Fiscal isente os seus 10% de retenção na fonte gerados pelo Compacto. Quaisquer outros rendimentos gerados por outros projetos devem ser sujeitos à retenção de 10% de imposto na fonte.

A apresentação do Certificado de Liquidação de Impostos (Certidão de Dívidas) não será exigido antes de se proceder a qualquer desembolso (pagamentos).

C) Entidades Não-Residentes com Estabelecimento Permanente (E.P.)

Para obter a isenção do Imposto sobre o Rendimento das

Pessoas Coletivas ou do Imposto sobre Serviços, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve ser registada no SERVE, I.P.¹³, o balcão único de registo comercial, para que seja emitido um Certificado de Registo Comercial com o número de identificação fiscal. Todos os formulários e a lista dos documentos necessários a serem apresentados com o pedido de registo podem ser encontrados na página oficial da SERVE, I.P. na Internet¹⁴. A lista dos documentos necessários a serem submetidos com o formulário de requerimento para o devido registo depende do tipo de empresa a ser constituída, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio (Registo Comercial).

Com o Certificado de Registo Comercial emitido pela SERVE, I.P. em mãos, a entidade não residente com estabelecimento permanente deverá proceder ao seu registo perante a Autoridade Fiscal, no Ministério das Finanças. Formulários, informações gerais e a lista de documentos complementares podem ser descarregados a partir do site oficial da Autoridade Tributária¹⁵.

Todos os meses, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve entregar uma declaração fiscal mensal. A declaração deve ser entregue no 15º dia do mês seguinte ao da obrigação a declarar.

Além disso, anualmente, antes do dia 31 de março do ano seguinte, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve apresentar uma declaração anual de impostos e um relatório.

Nas declarações fiscais acima referidas, a entidade não residente com estabelecimento permanente deve discriminar os rendimentos do Compacto e os rendimentos gerados por outros projetos.

Até 31 de março de cada ano, a MCA-Timor-Leste, através do seu representante legal, deverá dirigir uma carta ao Comissário da Autoridade Fiscal, indicando a lista de Entidades Isentas e os pagamentos correspondentes efetuados no ano anterior, para que a Autoridade Fiscal isente os respetivos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas ou impostos sobre serviços (se aplicável) gerados a partir do Compacto. Quaisquer outros rendimentos gerados por outros projetos devem ser sujeitos ao imposto sobre o rendimento ou imposto sobre serviços.

Antes de efetuar qualquer pagamento, a MCA-Timor-Leste exige aos seus empreiteiros a apresentação do respetivo Certificado de Liquidação de Impostos (Certidão de Dívidas). O pedido para esta Certidão de Dívidas deve ser feito online, na Plataforma da Autoridade Fiscal (e-request)¹⁶.

3. Isenção de Retenção na Fonte do Imposto sobre os Salários

A Entidade Isenta deve juntar à sua declaração fiscal mensal e anual a lista dos seus empregados não residentes, com uma discriminação dos que apoiam a execução do Compacto, e dos que apoiam outras atividades da entidade, juntamente com a indicação dos salários correspondentes, e dos impostos retidos ou considerados isentos.

Cada pagamento feito a empregados residentes em Timor-Leste deve ser sujeito a uma retenção na fonte de 10%. Com base na Secção 2.8, alínea a), ponto iv), número 2) do Compacto, apenas os empregados não residentes que apoiem a execução do Compacto estão isentos de retenção de imposto na fonte sobre os salários.

4. Retenção na Fonte do Imposto sobre Rendimentos

Todos os pagamentos feitos a senhorios devem ser sujeitos a uma retenção na fonte de 10% de acordo com a lei geral. Como regra geral, quando o imposto retido se refere a pagamentos de rendas, não é abrangido pelas isenções fiscais estabelecidas no Compacto, uma vez que se trata de um imposto sobre os rendimentos de rendas do senhorio.

REGIMED IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS DE PESSOAS SINGULARES

**[ESTATABELA ESTÁ RESERVADA ATÉ QUE O
GOVERNO CRIE UM IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS
DE PESSOAS SINGULARES]**

Base Legal para a Isenção.

Beneficiários da Isenção.

Procedimentos.

REGIMEE TAXAS DE REGISTO

Base Legal para a Isenção.

1. Secção 4.2, alínea k), do Acordo FDC;
2. Secção 2.8 do Compacto.

Beneficiários da Isenção.

1. MCA-Timor-Leste;
2. Cada Entidade Isenta e Indivíduo Isento (quer sejam pessoas coletivas ou singulares, estrangeiras ou timorenses, privadas ou públicas).

Procedimentos.

A inscrição das pessoas coletivas no SERVE, I.P., na Autoridade Tributária, no Instituto Nacional de Segurança Social e na Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego (SEFOPE), é gratuita. Por conseguinte, as taxas (e a sua respetiva isenção) sobre o registo de veículos constam do Anexo F.

REGIMEF TAXAS DE REGISTO DE VEÍCULOS

Base Legal para a Isenção.

1. Secção 4.2, alínea k) do Acordo FDC;

2. Secção 2.8 do Compacto;
3. Artigo n. 28 do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto (Processo Administrativo).

Beneficiários da Isenção.

1. MCA – Timor-Leste;
2. Indivíduos Isentos;
3. Entidades Isentas.

Procedimentos.

1. A Entidade Isenta ou Indivíduo Isento que exerça trabalhos no âmbito do Programa solicitará à MCA-Timor-Leste a emissão de uma carta de apoio à isenção das taxas de registo automóvel. A carta deve indicar que o interessado está abrangido pelo Compacto.
2. O Indivíduo Isento ou a Entidade Isenta apresentará, no Ministério dos Transportes e Comunicações, o formulário de pedido de isenção, a ser levantado na Direção Nacional dos Transportes Terrestres, aquando da promoção do ato administrativo de registo do veículo.
3. O formulário de pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Carta de apoio emitida pela MCA-Timor-Leste, ao abrigo do n.º 1, supra;
 - b) O original do documento de compra e venda;
 - c) Declaração do concessionário, indicando o seguinte:
 - Nome do concessionário, morada, profissão e número do Documento de Identidade;
 - Nome do comprador, morada, profissão e número do Documento de Identidade;
 - Identificação do veículo, incluindo: marca, modelo, categoria, número do motor, número do chassis, ano de fabricação, cor, tipo de combustível, matrícula do carro e data da compra.
 - d) Fotocópia de um Documento de Identidade;
4. 1 (uma) foto colorida, tamanho 3x4, tirada nos últimos 6 meses, que reflita a aparência atual do candidato, com fundo vermelho.
5. O Indivíduo Isento ou a Entidade Isenta deve ainda preencher e entregar o formulário de registo e inspeção das viaturas que beneficiem da isenção fiscal. Este formulário deve ser entregue juntamente com os documentos indicados no número 4, acima.
6. No prazo de 10 dias úteis, a Direção Nacional dos Transportes Terrestres pronunciar-se-á sobre o pedido.

Se o pedido for devidamente instruído com todos os documentos necessários, será emitida uma homologação e serão efetuados os necessários registos e inspeções das viaturas, sem cobrança de quaisquer taxas.

REGIME G

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Base Legal para a Isenção.

1. Secção 4.2, alínea k), do Acordo FDC;
2. Secção 2.8 do Compacto;
3. Artigos 16.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro (Lei de Criação do Regime Contributivo de Segurança Social);
4. Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto (Processo Administrativo).

Beneficiários da Isenção.

1. Qualquer Indivíduo Isento, que não seja cidadão e residente permanente em Timor-Leste, desde que esteja inscrito no sistema nacional de Segurança Social do seu país. As pessoas que obtenham rendimentos ao abrigo deste Acordo e que de outra forma não seriam cidadãos ou residentes de Timor-Leste antes de receberem esses rendimentos, também serão consideradas Indivíduos Isentos;
2. Será também considerada beneficiária da isenção qualquer entidade que exerça trabalho no âmbito do Programa (mas limitada às despesas relativas ao pagamento da segurança social dos seus trabalhadores-cidadãos estrangeiros que efetuem qualquer trabalho no âmbito do programa).

Procedimentos.

1. A MCA-Timor-Leste deve remeter ao Instituto Nacional de Segurança Social de Timor-Leste (INSS) uma carta de apoio juntamente com o formulário de inscrição (a levantar no Gabinete de Segurança Social do INSS). A este formulário devem ser anexados uma cópia do cartão de Segurança Social nacional do beneficiário e uma cópia do seu Documento de Identidade.
2. No prazo de 10 dias úteis após a submissão completa do pedido, o INSS notificará a MCA-Timor-Leste e quaisquer órgãos governamentais competentes sobre o pedido de isenção da contribuição para a segurança social.

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO DA ASD

Os fundos depositados na Conta do Governo descrita abaixo só poderão ser utilizados pela MCA-Timor-Leste e apenas para fazer face a despesas decorrentes da implementação do Projeto ASD. Por uma questão de transparência, a contribuição da ASD não inclui despesas para o operador privado que vai explorar a Estação de Tratamento de Águas Residuais e a estação de OSHG.

Jornal da República

Um valor até US\$ 34.000.000 da Contribuição da ASD será referido como a “*Tranche para as Ligações Domésticas*”, enquanto que o saldo da Contribuição da ASD, num montante até US\$ 30.000.000, será referido como a “*Tranche para Infraestruturas Adicionais*”. Estes montantes serão imediatamente depositados na Conta do Governo, de acordo com o calendário abaixo indicado, que se baseia nos prazos para as ligações domésticas e outros procedimentos de aprovisionamento relacionados com infraestruturas.

Nenhum outro fundo, para além da Contribuição da ASD e quaisquer juros sobre a mesma, deverá integrado nesta Conta do Governo (ou contas, conforme o caso). O Agente Fiscal será o único signatário da Conta do Governo.

Contribuição da ASD			
	Ligações domésticas	Tranche para infraestruturas adicionais	Total anual
Ano Zero, antes do Desembolso Inicial do Financiamento do Programa para o Projeto ASD	\$11,000,000	\$0	\$11,000,000
Ano Um	\$11,000,000	\$30,000,000	\$41,000,000
Ano Dois	\$12,000,000	\$0	\$12,000,000
Ano Três	\$0	\$0	\$0
Ano Quatro	\$0	\$0	\$0
Ano Cinco	\$0	\$0	\$0
Total	\$34,000,000	\$30,000,000	\$64,000,000

Lei N.º 6/2023

de 1 de Março

Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo

O desenvolvimento de um sistema de proteção integral da criança e do jovem impõe um esforço de harmonização de todas as leis relativas à promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens.

Em particular, a aprovação de uma legislação específica centrada na proteção de crianças e jovens em perigo e sensível às suas necessidades, contribui para o estabelecimento de um sistema de proteção integral, em linha, também, com os compromissos internacionais assumidos pelo país, em particular, em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e protocolos facultativos.

Neste quadro, a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo estabelece mecanismos cruciais para a prevenção da violação e proteção dos direitos das crianças e dos jovens.

O estabelecimento dos requisitos e condições específicas para as intervenções por entidades civis, administrativas e judiciais, segundo os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade e audição obrigatória, consolida o sistema de proteção centrado na vítima.

Igualmente, determinando a lei o dever de comunicação de ocorrências suscetíveis de violação dos direitos das crianças e jovens às entidades e autoridades competentes, reforça-se o sistema de proteção integral em desenvolvimento no país.

Finalmente, o desenvolvimento de um marco processual específico focado na proteção das crianças e dos jovens reforça as medidas que visam reduzir a vitimização secundária, evitando a exposição das vítimas a danos adicionais.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e o desenvolvimento integral.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se às crianças e aos jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Aplicação da lei a maiores de 17 anos de idade

1. A presente lei aplica-se ao jovem até perfazer 21 anos,

quando este requeira a continuação da intervenção para a promoção e proteção iniciada antes de atingir os 17 anos.

2. A intervenção para a promoção e proteção referida no número anterior pode ser prorrogada enquanto perdurarem processos educativos ou de formação profissional e até o jovem atingir os 23 anos.
3. A continuação de uma medida de promoção e proteção a maiores de 17 anos de idade não pode limitar ou restringir a capacidade jurídica do jovem.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:
 - a) «Acordo de promoção e proteção», compromisso reduzido a escrito entre os serviços de proteção das crianças e jovens e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano individual e medidas de promoção e proteção;
 - b) «Criança ou jovem», a pessoa com idade inferior a 17 anos;
 - c) «Criança ou jovem com deficiência», a criança ou jovem com deficiência física, mental, psicossocial, intelectual, neurológica ou outros impedimentos sensoriais que, em interação com vários obstáculos ambientais, comportamentais ou outros possam obstruir à sua participação plena e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais crianças e jovens;
 - d) «Entidades com competência em matéria de infância e juventude», as pessoas coletivas públicas ou privadas que desenvolvem a sua atividade com crianças e jovens;
 - e) «Guarda de facto», a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce as responsabilidades parentais de, no interesse da criança e do jovem, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;
 - f) «Medida de promoção e proteção», a providência adotada pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos da presente lei, para promover o bem-estar integral e proteger a criança e o jovem em perigo;
 - g) «Perigo», qualquer ameaça à vida, integridade física ou psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;
 - h) «Redes de proteção das crianças e jovens», os órgãos colegiais constituídos por representantes dos serviços sociais, dos serviços de proteção das crianças e jovens, dos municípios, das comunidades e das entidades com competência em matéria de infância ou juventude,

designadamente na área social, da saúde, da educação, da formação profissional, do emprego, da segurança, da justiça, da cultura e do desporto, e com o âmbito de atuação ao nível municipal ou do posto administrativo;

- i) «Serviços de proteção das crianças e jovens», o serviço da administração direta do Estado, central e desconcentrado, com a responsabilidade de proteção das crianças e jovens, que funciona na direta dependência do ministério com responsabilidade na área da solidariedade social, nos termos da respetiva lei orgânica;
 - j) «Sistema de proteção das crianças e jovem», inclui todas as pessoas públicas ou privadas, singulares ou coletivas que contribuem para garantir o bem-estar, promover os direitos das crianças e dos jovens, prevenir qualquer violação dos seus direitos e proteger a criança e o jovem, salvaguardando sempre o seu interesse superior, nomeadamente:
 - i) Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, bem como todos os elementos do agregado familiar;
 - ii) Os elementos da comunidade;
 - iii) As lideranças comunitárias;
 - iv) Os serviços de proteção das crianças e jovens, os serviços públicos e as entidades públicas com responsabilidade nas áreas da solidariedade social, proteção dos direitos das crianças, educação, saúde, segurança, registo civil ou quaisquer outros cuja missão envolva a promoção ou proteção dos direitos da criança;
 - v) As entidades judiciais, incluindo os tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública;
 - vi) As autoridades policiais;
 - vii) A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça;
 - viii) As instituições de solidariedade social, organizações da sociedade civil e religiosas;
 - k) «Situação urgente», a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do jovem, que exija proteção imediata nos termos previstos na presente lei.
2. Considera-se em perigo a criança ou o jovem, que, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) É vítima, direta ou indiretamente, de maus-tratos físicos ou psicológicos, abusos sexuais, pornografia infantil, violência doméstica ou qualquer outro crime previsto na legislação penal;

c) É negligenciada por não receber, de forma grave ou reiterada, os cuidados de alimentação, saúde, educação, higiene, vigilância ou a afeição adequada à sua idade e situação pessoal;

d) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;

e) É sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança, equilíbrio emocional, bem-estar ou desenvolvimento;

f) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;

g) Quaisquer outras situações em que a vida, integridade física ou psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem se encontre em causa.

Artigo 5.º

Legitimidade da intervenção

A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar:

a) Quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem ponham em perigo a sua vida, integridade física ou psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento;

b) Quando o perigo referido na alínea anterior resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem, a que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem não se oponham de modo adequado a removê-lo.

Artigo 6.º

Princípios orientadores da intervenção de promoção e proteção

A intervenção de qualquer entidade para assegurar o bem-estar, a promoção e proteção dos direitos da criança e do jovem em perigo, obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem – todas as decisões relativas à criança ou jovem devem atender prioritariamente ao seu interesse superior, que é avaliado no seu contexto individual, familiar e comunitário, considerando as consequências de cada decisão, quer imediatas, quer a longo prazo, e tendo em vista promover o seu bem-estar e desenvolvimento integral;

b) Prevenção – As entidades e serviços competentes devem atuar de forma concertada para desenvolver iniciativas, programas e atividades de prevenção de situações de perigo, junto da criança e do jovem, famílias e comunidade;

- c) Privacidade - todas as decisões relativas à criança ou jovem devem respeitar a sua intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, nomeadamente através do estabelecimento de garantias adequadas de confidencialidade e limitação do acesso ao público de informações que permitam identificar a criança ou jovem;
- d) Intervenção mínima – o sistema de proteção monitoriza e acompanha situações de necessidade de proteção e intervém sempre que necessário, devendo a intervenção ser exercida exclusivamente pelos serviços, entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) Intervenção prévia – a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- f) Proporcionalidade e atualidade – a intervenção para a promoção e proteção deve ser necessária e adequada à situação de necessidade de proteção em que a criança ou jovem se encontra quando a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na vida da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- g) Responsabilidade familiar – a família tem a responsabilidade de proteger e cuidar da criança e do jovem, podendo ser apoiada sempre que necessário;
- h) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção para a promoção e proteção deve respeitar o direito da criança e do jovem à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação geradora de segurança;
- i) Prevalência da família – a criança e o jovem têm o direito de viver no seio da sua família pelo que deve ser dada prevalência às medidas de promoção e proteção que mantêm a criança ou jovem integrado na sua família biológica, junto de outros familiares ou em situação familiar estável;
- j) Obrigatoriedade da informação – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção ou de qualquer outra decisão que afete a criança ou jovem, bem como da forma como estas se processam;
- k) Audição obrigatória e participação – a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, em todos os processos administrativos e judiciais, têm direito a livremente exprimir a sua opinião e a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção, devendo a sua opinião ser tida em consideração em todas as questões que lhes digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade;
- l) Excecionalidade da medida de acolhimento em instituição – o acolhimento da criança ou jovem em instituições, centros ou casas de acolhimento deve ser uma medida excecional, de carácter temporário e pelo mínimo período possível, determinada em função do superior interesse da criança ou jovem, sempre que não seja possível manter a criança ou jovem no seu meio natural de vida ou recorrer a uma solução que privilegie a sua inserção em meio familiar;
- m) Subsidiariedade – a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelos serviços de proteção das crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais;
- n) Igualdade e não discriminação – todas as crianças e jovens têm direitos iguais, não podendo ser sujeitas a qualquer tipo de discriminação com base em qualquer condição, nomeadamente na cor, raça, sexo, género, língua, religião, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, condição física ou mental, posição social ou situação económica, opinião política ou ideológica da criança ou jovem, dos seus familiares ou representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto.

CAPÍTULO II

INTERVENÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

Secção I

Modalidades de intervenção e entidades competentes

Artigo 7.º

Entidades competentes

A promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo cabe, designadamente:

- a) Ao Governo, através do ministério com a responsabilidade da solidariedade social;
- b) À entidade do Estado responsável pela promoção, defesa e monitorização dos direitos das crianças e dos jovens;
- c) Às entidades com competência em matéria da infância e juventude;
- d) Às redes de proteção das crianças e jovens;
- e) Aos serviços de proteção das crianças e jovens;
- f) Às autoridades policiais;
- g) Ao Ministério Público;
- h) Aos Tribunais.

Artigo 8.º

Intervenção do ministério com responsabilidade em matéria de solidariedade social

1. O ministério com responsabilidade em matéria de solidariedade social é responsável pela gestão e coordenação do sistema de proteção das crianças e jovens e desenvolve

medidas e programas que concretizam as políticas para a promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens, nomeadamente garantindo a proteção das crianças e dos jovens em perigo, sem prejuízo das competências de outros órgãos do Estado.

2. O Governo garante que as políticas para a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens são implementadas equitativamente e consistentemente em todo o país.

Artigo 9.º

Intervenção das autoridades policiais

1. As autoridades policiais intervêm em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo através de unidades especialmente vocacionadas para lidar com crianças e jovens.
2. As unidades referidas no número anterior são regulamentadas por diploma próprio.

Artigo 10.º

Intervenção das redes de proteção das crianças e jovens

1. As redes de proteção das crianças e jovens têm por missão o apoio às famílias e às comunidades na prevenção de situações de perigo e proteção das crianças e dos jovens, de forma coordenada ao nível municipal.
2. As redes de proteção das crianças e jovens atuam de forma concertada e independente na promoção dos direitos e na prevenção de situações de perigo para a criança e jovem.
3. As redes de proteção das crianças e jovens são regulamentadas por diploma próprio.

Artigo 11.º

Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

1. As entidades com competência em matéria de infância e juventude intervêm na promoção dos direitos, na prevenção de situações de perigo e na proteção da criança e do jovem no âmbito das suas atribuições e nos termos da presente lei.
2. A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei.

Artigo 12.º

Intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens

1. A intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas nos artigos 10.º e 11.º atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que a criança ou jovem se encontram.

2. Os serviços de proteção das crianças e jovens devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.

Artigo 13.º

Consentimento

1. A aplicação das medidas de promoção e proteção, por parte dos serviços de proteção das crianças e jovens, depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto.
2. A aplicação das medidas de promoção e proteção, por parte dos serviços de proteção das crianças e jovens, depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício do poder paternal esteja confiado exclusivamente a um deles, desde que o outro não esteja inibido de exercer o poder paternal.
3. Quando um dos progenitores que deva prestar consentimento estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente e contactável, sem prejuízo do dever de os serviços de proteção das crianças e jovens diligenciarem, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.
4. Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.
5. Se a criança ou jovem estiver confiada à guarda de terceira pessoa, nos termos do disposto no Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.
6. Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
7. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade dos serviços de proteção das crianças e jovens para a aplicação das medidas de promoção e proteção, sempre que o progenitor não inibido do poder paternal se oponha à intervenção.
8. Caso as pessoas que devam prestar consentimento não saibam ler ou escrever, os serviços de proteção das crianças e jovens tomam as providências necessárias para garantir a completa informação dessas pessoas, e regista o consentimento das mesmas na presença de uma testemunha.

Artigo 14.º

Não oposição da criança ou do jovem

1. A intervenção das entidades referidas nos artigos 10.º, 11.º

e 12.º depende, ainda, da não oposição da criança ou do jovem, nos termos do número seguinte.

2. A oposição da criança ou do jovem é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da aplicação da medida de promoção e proteção.

Artigo 15.º
Intervenção judicial

1. A intervenção judicial tem lugar quando:
 - a) Não seja prestado o consentimento necessário à aplicação da medida pelos serviços de proteção das crianças e jovens, seja retirado o consentimento prestado, ou quando o acordo de promoção e proteção dos direitos seja reiteradamente não cumprido;
 - b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos da presente lei, haja sido indiciada pela prática de crime de violência doméstica, contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecido de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido exercido o direito de queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
 - c) A criança ou o jovem se oponham à aplicação da medida pelos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei;
 - d) Os serviços de proteção das crianças e jovens não obtenham a disponibilidade de meios necessários para aplicar ou executar a medida que consideram adequada, nomeadamente, por oposição de um serviço ou entidade;
 - e) O Ministério Público considere que a decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem;
 - f) Na sequência da realização de diligências de proteção imediata da criança ou do jovem, no âmbito do procedimento urgente previsto na presente lei;
 - g) O processo dos serviços de proteção das crianças e jovens seja apensado a processo judicial, nos termos da presente lei.
2. A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta dos serviços de proteção das crianças e jovens, entenda, de forma justificada, que, no caso, não se mostra adequada a intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os serviços de proteção das crianças e jovens remetem o processo ao Ministério Público.

Secção II
Serviços de proteção das crianças e jovens

Artigo 16.º
Objetivos

Os serviços de proteção das crianças e jovens visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua vida, integridade física e psíquica, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Artigo 17.º
Competência

1. Compete, em especial, aos serviços de proteção das crianças e jovens:
 - a) Informar e sensibilizar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e realizar atividades de prevenção;
 - b) Receber denúncias de situações de perigo, apreciar as que tiver conhecimento no exercício das suas funções e decidir pelo seguimento das mesmas;
 - c) Atender a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto e a sua família, explicando os seus direitos e informando dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
 - d) Solicitar à criança ou ao jovem, aos pais, ao representante legal ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto o consentimento necessário para a sua intervenção, nos termos da presente lei;
 - e) Realizar as diligências necessárias destinadas a averiguar a existência de situações de perigo para a criança e jovem;
 - f) Solicitar informações e colaboração às entidades com competência em matéria de infância e juventude e demais entidades, serviços públicos ou parceiros locais;
 - g) Arquivar o processo de promoção e proteção quando se verifique desnecessidade de intervenção;
 - h) Determinar a abertura do processo de promoção e proteção;
 - i) Aplicar, a título cautelar, as medidas de promoção e proteção, nos termos da presente lei;
 - j) Aplicar as medidas de promoção e proteção, revê-las e determinar a cessação das mesmas, nos termos da presente lei;
 - k) Remeter os processos de promoção e proteção ao Ministério Público e efetuar-lhe as comunicações das situações previstas na presente lei;
 - l) Acompanhar a execução dos acordos de promoção e

proteção, no âmbito das medidas de promoção e proteção aplicadas;

- m) Realizar as diligências urgentes destinadas a assegurar a proteção imediata da criança ou do jovem determinadas pelo Ministério Público e sob orientação deste;
 - n) Elaborar e submeter os relatórios sociais às autoridades judiciárias e prestar-lhes os esclarecimentos necessários, nos termos da lei ou sempre que tais lhe sejam solicitados por aquelas autoridades;
 - o) Acompanhar a execução das medidas de promoção e proteção aplicadas pelos tribunais;
 - p) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.
2. No exercício das competências referidas no número anterior cabe aos serviços de proteção das crianças e jovens elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 18.º
Dever de colaboração

- 1. Os serviços públicos e as entidades públicas e as autoridades policiais tem o dever de colaborar com os serviços de proteção das crianças e jovens no exercício das suas atribuições.
- 2. O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas.
- 3. O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas redes de proteção das crianças e jovens, pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, e pelos serviços de proteção das crianças e jovens no exercício das suas competências.

CAPÍTULO III
MEDIDAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE
PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS

Secção I
Das medidas

Artigo 19.º
Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

- a) Afastar o perigo em que as crianças e os jovens se encontram;
- b) Proporcionar às crianças e aos jovens as condições que as

protejam e promovam a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;

- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e dos jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Artigo 20.º
Medidas

- 1. As medidas de promoção e proteção são as seguintes:
 - a) Apoio junto dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto;
 - b) Apoio junto de outros familiares;
 - c) Apoio junto de pessoa idónea;
 - d) Apoio para a autonomia de vida;
 - e) Acolhimento familiar;
 - f) Acolhimento em instituição;
 - g) Confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

- 2. As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.
- 3. Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida, as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, e medidas de colocação, as previstas nas alíneas e) e f) do mesmo número.
- 4. A medida prevista na alínea g) do n.º 1 é considerada a executar no meio natural no primeiro caso e de colocação no segundo e terceiro casos.
- 5. O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

Artigo 21.º
Acordo de promoção e proteção

As medidas de promoção e proteção aplicadas pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e proteção.

Artigo 22.º
Medidas cautelares

- 1. A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 20.º, nos termos previstos para procedimentos judiciais urgentes ou enquanto se procede ao diagnóstico social da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2. Os serviços de proteção das crianças e jovens podem aplicar, a título cautelar, as medidas previstas no número anterior, enquanto procedem ao diagnóstico social da situação da criança ou do jovem e a definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade de celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.

3. As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

4. Uma vez aplicada pelos serviços de proteção das crianças e jovens, a medida cautelar deve ser comunicada ao Ministério Público que imediatamente diligencia junto das autoridades judiciais competentes para que se inicie um processo de promoção e proteção.

Artigo 23.º

Competência para aplicação das medidas

1. A aplicação das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 20.º é da competência exclusiva dos serviços de proteção das crianças e jovens e dos tribunais.
2. A medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º é da competência exclusiva dos tribunais.

Secção II

Conteúdo das medidas

Artigo 24.º

Medida de apoio à criança ou jovem junto dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto

A medida de apoio à criança ou jovem junto dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto consiste em manter a criança ou o jovem aos cuidados dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e, quando necessário, apoio à economia familiar.

Artigo 25.º

Medida de apoio à criança ou jovem junto de outros familiares

A medida de apoio à criança ou ao jovem junto de outros familiares consiste em colocar a criança ou o jovem aos cuidados de uma pessoa ou de uma família que tenha uma relação de parentesco com ele, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e, quando necessário, apoio à economia familiar.

Artigo 26.º

Medida de apoio à criança ou jovem junto de pessoa idónea

A medida de apoio à criança ou jovem junto de pessoa idónea consiste em colocar a criança ou o jovem aos cuidados de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha

estabelecido uma relação recíproca de afetividade, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e quando necessário, apoio à economia familiar.

Artigo 27.º

Medida de apoio para a autonomia de vida

1. A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade igual ou superior a 15 anos apoio de natureza social, psicopedagógica e económica, nomeadamente através do acesso a programas de formação profissional, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente a sua autonomia.
2. A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.
3. A medida referida nos números anteriores apenas é aplicada quando nenhuma das medidas de promoção e proteção em meio natural de vida seja adequada a salvaguardar o interesse superior do jovem e quando o seu perfil e o seu contexto de vida revelem condições para a sua autonomização.

Artigo 29.º

Medida de acolhimento familiar

A medida de acolhimento familiar consiste na confiança da criança ou do jovem aos cuidados de uma pessoa ou de uma família, desde que previamente avaliadas e selecionadas pelos serviços de proteção das crianças e jovens, proporcionando a integração da criança ou jovem em meio familiar e a prestação dos cuidados adequados às suas necessidades, ao bem-estar e à educação necessários ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 30.º

Modalidades de acolhimento familiar

1. O acolhimento familiar é de curta ou de longa duração.
2. O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou jovem à sua família em prazo não superior a seis meses.
3. O acolhimento de longa duração tem lugar quando é incerto o retorno da criança ou jovem à sua família e as circunstâncias relativas à criança ou jovem exijam um acolhimento de maior duração.

Artigo 31.º

Medida de acolhimento em instituição

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento e recursos humanos qualificados e permanentes, proporcionando-lhe condições que permitam assegurar a sua educação, o seu bem-estar e o seu desenvolvimento.

Artigo 32.º

Medida de confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

A medida de confiança da criança ou do jovem a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção consiste na aplicação pelo Tribunal das medidas referidas nos artigos 25.º, 26.º, 29.º e 31.º respetivamente, tendo como objetivo encaminhar a criança ou jovem para adoção.

Secção III

Das instituições de acolhimento

Artigo 33.º

Natureza

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou privadas sem fins lucrativos, com acordo de cooperação com o Estado, através do ministério com responsabilidade em matéria de solidariedade social.

Artigo 34.º

Funcionamento das instituições de acolhimento

1. As instituições de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
2. O regime de funcionamento das instituições de acolhimento é definido em legislação própria.
3. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição de acolhimento onde se encontra, salvo decisão judicial em contrário.
4. O tribunal ou os serviços de proteção das crianças e jovens podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança ou jovem, a visitarem-na.
5. No âmbito de um processo de promoção e proteção e das suas competências legais, o Juiz, o Ministério Público, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, a Defensoria Pública ou o advogado, bem como os serviços públicos e as entidades públicas com a responsabilidade de defesa dos direitos das crianças e jovens, podem solicitar informações e visitar as instituições de acolhimento.

Artigo 35.º

Recursos humanos

1. As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:
 - a) Uma equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, que integra obrigatoriamente colaboradores com formação adequada, nas áreas da psicologia ou do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre eles;

- b) Uma equipa educativa que integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças ou dos jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças e jovens;

- c) Uma equipa de apoio que integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais com formação na área de proteção das crianças e dos jovens.

2. Sempre que se justifique, a instituição de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.

3. À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou dos serviços de proteção das crianças e jovens.

4. Para efeitos da revisão da medida de acolhimento aplicada, a equipa técnica da instituição de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora.

Secção IV

Acordo de promoção e proteção e execução da medida

Artigo 36.º

Regras do acordo de promoção e proteção

1. O acordo de promoção e proteção inclui obrigatoriamente:
 - a) A identificação do funcionário ou do técnico dos serviços de proteção das crianças e jovens a quem cabe o acompanhamento do caso;
 - b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
 - c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.
2. Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

Artigo 37.º

Acordo de promoção e proteção relativo a medida em meio natural de vida

1. No acordo de promoção e proteção em que se estabeleça medida a executar no meio natural de vida deve constar, nomeadamente:
 - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
 - b) A identificação do responsável pela criança ou jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das

peçoas a quem esteja confiado, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;

- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, a sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão;
- f) Se necessário, a frequência de um programa de formação pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, visando um melhor exercício das responsabilidades parentais.

2. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança ou do jovem na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3. Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º, podem ainda constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança ou jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 38.º

Acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação

- 1. No acordo de promoção e proteção em que se estabeleça medida de colocação devem constar, com as devidas adaptações, as cláusulas enumeradas no artigo anterior e:
 - a) A modalidade do acolhimento e a família ou a instituição em que o acolhimento terá lugar;
 - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
 - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar aos serviços de proteção das crianças e jovens e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2. A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.

Artigo 39.º

Direitos da criança ou jovem em acolhimento

- 1. A criança ou o jovem acolhido em instituição tem, em especial, os seguintes direitos:
 - a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenha especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pelos serviços de proteção das crianças e jovens;
 - b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhe assegurada a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
 - c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
 - d) Receber, dependendo da sua situação, o apoio material adequado à sua idade, nomeadamente dinheiro de bolso;
 - e) A inviolabilidade da correspondência;
 - f) Não ser transferido da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;
 - g) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o aconselhar;
 - h) Ser acolhido, sempre que possível, em instituição de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar, nomeadamente quando o contexto familiar e social de origem foi o desencadeador da situação de perigo;
 - i) Contactar, com garantia de confidencialidade, os serviços de proteção das crianças e jovens, o Ministério Público, o defensor público ou o advogado e a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça.
- 2. Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.

Artigo 40.º

Acompanhamento da execução da medida

- 1. Os serviços de proteção das crianças e jovens executam a medida nos termos do acordo de promoção e proteção.

2. A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal remete cópia da decisão aos serviços de proteção das crianças e jovens territorialmente competentes para o acompanhamento da execução da medida.

Secção V

Duração, revisão e cessação da medida

Artigo 41.º

Duração das medidas no meio natural de vida

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
2. As medidas referidas no número anterior não podem ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
3. Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º pode ser prorrogada mediante acordo ou decisão judicial, por existirem, e enquanto durarem, processos educativos ou de formação profissional.

Artigo 42.º

Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 20.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Artigo 43.º

Revisão da medida

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a medida é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a três meses nos casos de aplicação de uma medida de colocação e de seis meses nos casos de aplicação de medida a executar no meio natural de vida.
2. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido dos pais da criança ou jovem, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, desde que ocorram factos que a justifiquem.
3. A revisão da medida aplicada tem lugar sempre que o jovem atinja a maioridade ou a emancipação pelo casamento.
4. A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
 - a) A cessação da medida;
 - b) A substituição da medida por outra mais adequada;

- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
- d) A comunicação à entidade legalmente autorizada a intervir em matéria de adoção caso se verifiquem os requisitos para a mesma.

3. Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou do jovem.
4. É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.
5. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial.

Artigo 44.º

Medida de confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

1. Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
2. A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança ou jovem atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
3. Na decisão que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança ou jovem, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
4. O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
5. Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança ou jovem, devendo, a requerimento da entidade legalmente autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato adotante, logo que selecionado.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação da medida prevista no n.º 1 não dá lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.
7. Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 45.º

Cessação das medidas

1. As medidas cessam quando:
 - a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;

- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
 - c) Seja decretada a adoção, nos termos previstos no artigo anterior;
 - d) Seja proferida decisão em processo cível que assegure o afastamento da criança ou jovem da situação de perigo;
 - e) O jovem atinja a maioridade, sem prejuízo de ter solicitado a continuação da medida de promoção e proteção, nos termos da lei.
2. Declarada a cessação da medida aplicada, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal notificam a criança ou jovem, os seus pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, o advogado ou o defensor público.
3. Após a cessação da medida aplicada, a criança ou jovem e a sua família podem continuar a ser apoiados pelos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos e pelo período que forem acordados.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÕES

Artigo 46.º

Comunicação de situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

- 1. As autoridades policiais e as autoridades judiciárias comunicam aos serviços de proteção das crianças e jovens as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adotam as providências tutelares cíveis que sejam adequadas.

Artigo 47.º

Comunicação de situações de perigo pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

- 1. As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam aos serviços de proteção das crianças e jovens as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.
- 2. As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças ou jovens que acolham sem prévia decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do tribunal.

Artigo 48.º

Comunicação de situações de perigo por qualquer pessoa

- 1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, pode comunicá-las às

entidades com competência em matéria de infância e juventude, às entidades policiais, aos serviços de proteção das crianças e jovens ou às autoridades judiciárias.

- 2. A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.
- 3. Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação aos serviços de proteção das crianças e jovens sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 49.º

Comunicações dos serviços de proteção das crianças e jovens ao Ministério Público

Os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, a aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- b) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- c) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- d) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- e) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 20.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses;
- f) As situações em que consideram adequado o encaminhamento para adoção, nos termos previstos sobre a confiança a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
- g) As situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 50.º

Participação de crime cometido contra crianças ou jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e os serviços de proteção das crianças e jovens devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 51.º

Consequências das comunicações

1. As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.
2. As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

CAPÍTULO V

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 52.º

Atribuições

1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos e interesses das crianças e dos jovens em perigo, nos termos da presente lei.
2. O Ministério Público pode requerer aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários à promoção e defesa dos direitos das crianças e dos jovens em perigo.
3. O Ministério Público acompanha a atividade dos serviços de proteção das crianças e jovens, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
4. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.

Artigo 53.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e proteção

1. O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:
 - a) Recebidas as comunicações a que se referem os artigos 47.º, 48.º, 49.º e 50.º, considere necessária a aplicação judicial de promoção e proteção;

b) Requeira a apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar aos serviços de proteção das crianças e jovens o processo relativo à criança ou jovem e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 54.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

Artigo 55.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal competente as providências tutelares cíveis que sejam adequadas, sempre que considere necessário, nomeadamente, nas situações previstas na alínea g) do artigo 49.º da presente lei.

Artigo 56.º

Requerimento para apreciação judicial

1. O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens quando entenda que a medida aplicada é ilegal ou inadequada para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.
2. O requerimento para apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo dos serviços de proteção das crianças e jovens.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público requisita previamente aos serviços de proteção das crianças e jovens o respetivo processo.
4. O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento aos serviços de proteção das crianças e jovens.
5. O responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS

Artigo 57.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos

de promoção dos direitos e de proteção, adiante designados processos de promoção e proteção, instaurados nos serviços de proteção das crianças e jovens ou nos tribunais.

Artigo 58.º

Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e proteção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

Artigo 59.º

Competência territorial

1. São competentes para a aplicação das medidas de promoção e proteção os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
2. Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, são competentes os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realizam as diligências consideradas urgentes e tomam as medidas necessárias para a sua proteção imediata.
4. Se, após a aplicação da medida de promoção e proteção, a criança ou jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido aos serviços de proteção das crianças e jovens ou ao tribunal da área da nova residência.
5. Para efeito do disposto no número anterior, a execução da medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades com competência em matéria de infância e juventude com competência territorial na área do município de acolhimento da criança ou jovem prestam aos serviços de proteção das crianças e jovens que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida, que para o efeito lhes seja solicitada.
7. Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 60.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro

lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 61.º

Apensação de processos de natureza diversa

1. Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e proteção ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
2. Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita aos serviços de proteção das crianças e jovens que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.
3. A apensação a que se refere o n.º 1 tem lugar independentemente do estado ou fase dos processos.

Artigo 62.º

Criança ou jovem arguido em processo penal

1. Quando relativamente a uma mesma criança ou jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal remetem à autoridade judiciária competente para o processo penal, cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional da criança ou jovem que considere adequadas.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos, oficiosamente ou a requerimento, após a notificação à criança ou jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento.
3. Quando a criança ou jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, por solicitação desta ou do defensor, ou com o seu consentimento.
4. As autoridades judiciárias competentes para o processo penal podem solicitar aos serviços de proteção das crianças e jovens relatório social ou informações adicionais relevantes para a apreciação e decisão da causa.
5. As autoridades judiciárias participam às entidades referidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º as situações de crianças ou jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 63.º

Aproveitamento dos atos anteriores

Os serviços de proteção das crianças e jovens e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames

médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou jovem exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 64.º
Audição da criança e do jovem

1. As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medida de promoção e proteção, devendo a sua opinião ser tida em consideração na determinação do seu superior interesse
2. A criança e o jovem têm direito a ser ouvidos individualmente ou acompanhados pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou defensor público ou por pessoa da sua confiança.

Artigo 65.º
Audição dos titulares do poder paternal

1. Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação da medida de promoção e proteção.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício do poder paternal.

Artigo 66.º
Informação e assistência

1. O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
2. Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 67.º
Exames

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos pais ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.
2. Os exames médicos referidos no número anterior são

realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.

3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 13.º e 14.º, salvo nas situações urgentes previstas na presente lei.
4. Os exames têm caráter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.
5. Os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 68.º
Caráter reservado do processo

1. O processo de promoção e proteção é de caráter reservado.
2. Os funcionários e técnicos dos serviços de proteção das crianças e jovens têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5.
3. Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de defensor público ou advogado.
4. A criança ou o jovem podem consultar o processo através do seu defensor público ou advogado ou pessoalmente se o juiz ou responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
5. Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de defensor público ou advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do juiz, conforme o caso.
6. Os processos dos serviços de proteção das crianças e jovens são destruídos quando o jovem atinja a maioridade ou, no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º, quando cesse a medida de promoção e proteção.
7. Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º, é destruído passados cinco anos após o arquivamento.

Artigo 69.º
Consulta para fins científicos

1. Os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2. A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
3. Para fins científicos podem, com autorização do responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas, bem como de qualquer elemento que permita essa identificação.

Artigo 70.º
Comunicação social

1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.
3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

CAPÍTULO VII
PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA

Artigo 71.º
Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1. Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, os serviços de proteção das crianças e jovens tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
2. A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento, de imediato, das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
3. Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as entidades policiais retiram a criança ou jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção urgente em local adequado ou em instituição de acolhimento referida na presente lei.
4. O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente o procedimento judicial nos termos do artigo seguinte.

Artigo 72.º
Procedimentos judiciais urgentes

1. O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no n.º 1 do artigo 20.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba o cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
3. Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

Artigo 73.º
Iniciativa da intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens

Sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º a 48.º, os serviços de proteção das crianças e jovens intervêm:

- a) Por solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de perigo de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 74.º
Informação e audição dos interessados

1. Os serviços de proteção das crianças e jovens, recebida a comunicação da situação de perigo ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, devem contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem resida, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
2. Os serviços de proteção das crianças e jovens devem informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que podem tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado ou de defensor público.
3. As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se à obtenção de elementos que possam confirmar ou esclarecer a situação de perigo.

Artigo 75.º
Falta de consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 13.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 14.º, os serviços de proteção das crianças e jovens abstêm-se de intervir e comunicam a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considerem relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 76.º
Diligências nas situações de guarda ocasional

1. Quando a criança ou jovem se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, os serviços de proteção das crianças e jovens devem diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estas ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.
2. Até ao momento em que o contacto com os pais, representantes legais ou com quem tenha a sua guarda de facto seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, os serviços de proteção das crianças e jovens proporcionam à criança ou jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.
3. Quando se verifique a oposição referida no número anterior, os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam imediatamente a situação ao Ministério Público.

Artigo 77.º
Processo

1. O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que os serviços de proteção das crianças e jovens tiverem conhecimento.
2. O processo dos serviços de proteção das crianças e jovens inclui a recolha de informação, as diligências e exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.
3. O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pelos serviços de proteção das crianças e jovens que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.
4. Os atos praticados por outra entidade a rogo dos serviços de proteção das crianças e jovens, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção integram a atividade processual dos serviços de proteção das crianças e jovens, sendo registados como atos de colaboração.

5. Havendo dúvida sobre a idade da criança ou jovem, presume-se a sua menoridade até que se prove a sua idade.

Artigo 78.º
Decisão relativa à medida

1. Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, os serviços de proteção das crianças e jovens apreciam o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou decide, fundamentadamente, aplicando a medida adequada.
2. Perante qualquer proposta de intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, as pessoas a que se referem os artigos 13.º e 14.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.
3. Havendo acordo entre os serviços de proteção das crianças e jovens e as pessoas a que se referem os artigos 13.º e 14.º no tocante à medida a adotar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 36.º a 38.º, o qual é assinado pelos intervenientes.
4. Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, os serviços de proteção das crianças e jovens remetem o processo ao Ministério Público.

Artigo 79.º
Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E
PROTEÇÃO

Artigo 80.º
Natureza do processo

O processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e proteção, é de jurisdição voluntária, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que considere convenientes, não estando sujeito a critérios de legalidade estrita e devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 81.º
Tribunal competente

1. Compete ao tribunal de primeira instância da área da residência da criança ou do jovem a instrução e o julgamento do processo judicial de promoção e proteção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é competente o juízo de família e menores ou, não havendo, o juízo cível.

3. Sem prejuízo das regras gerais de distribuição dos processos, na distribuição dos processos judiciais de promoção e proteção deve ser dada preferência, havendo, à distribuição a um juiz com formação específica em matéria de infância e juventude.

Artigo 82.º
Processos urgentes

Os processos judiciais de promoção e proteção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

Artigo 83.º
Assistência jurídica

1. Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a intervenção de defensor público que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.
2. É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
3. A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei que regula o exercício da advocacia ou nos termos do Estatuto da Defensoria Pública.
4. No debate judicial é obrigatória a constituição de patrono à criança ou jovem.

Artigo 84.º
Contraditório

1. A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
2. No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
3. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente tendo em vista a obtenção do acordo e no debate judicial.

Artigo 85.º
Iniciativa processual

1. A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.
2. Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea d) no n.º 1 do artigo 15.º.

Artigo 86.º
Fases do processo

1. O processo de promoção e proteção é constituído pelas

fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, manda notificar o Ministério Público, a criança ou jovem, os pais, o representante legal, e quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem, seguindo-se os demais termos nele previstos.

Artigo 87.º
Regras específicas

1. O processo é tramitado de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, estando as audições da criança ou do jovem sujeitas às seguintes regras:
 - a) Devem ser conduzidas com o mínimo de formalidade possível e em linguagem acessível, considerando a capacidade de compreensão e a idade da criança ou do jovem e o objetivo da intervenção, e ser precedidas da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma;
 - b) Com apoio de tradução e/ou interpretação para uma língua que a criança ou jovem compreenda, a ser disponibilizado gratuitamente;
 - c) Com a assistência adequada a crianças e jovens com deficiência, atendendo às suas necessidades especiais;
 - d) Com salvaguarda da privacidade da criança ou do jovem, só podendo assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar, com exceção da leitura da decisão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode:
 - a) Requerer a intervenção e a assistência de médicos, psicólogos, assistentes sociais ou outros especialistas ou pessoas de confiança da criança ou jovem;
 - b) Ordenar, ex-officio ou a requerimento, que o magistrado do Ministério Público, o defensor público, o advogado e os funcionários do tribunal não façam uso do traje profissional durante a audição, que as instalações sejam adaptadas por forma a minimizar o desconforto e receio da criança ou jovem;
 - c) Determinar que a criança ou o jovem não seja colocado em contacto direto com o alegado responsável pela situação de perigo ou qualquer outra pessoa que a possa intimidar, durante a deslocação, enquanto aguarda e no decorrer da audição, podendo estar acompanhada por pessoa da sua confiança.
3. O juiz pode ouvir a criança ou o jovem, individualmente, com a presença do Ministério Público, quando houver razões para crer que a presença de outras pessoas possa afetar a sua espontaneidade, o seu bem-estar e o equilíbrio emocional.

4. A audição da criança ou do jovem é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e o advogado ou defensor público propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 88.º
Despacho inicial

1. Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:
- Da criança ou do jovem;
 - Dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem.
2. No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.
3. Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação da criança ou jovem com idade superior a 12 anos, dos pais, do representante legal, de quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 89.º
Informação ou relatório social

1. O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou do jovem e do seu agregado familiar.
2. A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz aos serviços de proteção das crianças e jovens, que o remetem ao tribunal no prazo de oito e 30 dias, respetivamente.
3. O juiz pode ainda ouvir os serviços de proteção das crianças e jovens se entender que a informação ou o relatório social não são claros ou se entender ser necessária informação complementar.

Artigo 90.º
Duração

1. A instrução do processo de promoção e de proteção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.
2. O prazo previsto no número anterior pode, oficiosamente ou a requerimento devidamente fundamentado, ser prorrogado por mais trinta dias.

Artigo 91.º
Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- Decide o arquivamento do processo;
 - Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção; ou
 - Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena a notificação do Ministério Público, da criança ou do jovem, dos pais, do representante legal e de quem detiver a sua guarda de facto.
2. Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e de proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.
3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou do jovem.

Artigo 92.º
Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude da situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção, podendo o mesmo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 93.º
Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção, o Ministério Público, a criança ou jovem com mais de 12 anos, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

Artigo 94.º
Acordo tutelar cível

- Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
- Não havendo acordo seguem-se os trâmites previstos na lei tutelar cível.

Artigo 95.º
Acordo de promoção e proteção

- Ao acordo de promoção e proteção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 38.º.

2. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

3. O acordo fica a constar da ata e é subscrito por todos os intervenientes.

Artigo 96.º
Debate judicial

1. Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz manda notificar o Ministério Público, a criança ou o jovem com mais de 12 anos, os pais, o representante legal, ou quem detiver a guarda de facto da criança ou do jovem para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2. O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é uma das previstas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 20.º.

3. Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

4. Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e, a este, das restantes alegações e prova apresentada.

5. Para efeitos de revisão das medidas a que se refere o artigo 43.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou

b) A prorrogação da execução da medida de colocação.

Artigo 97.º
Organização do debate judicial

1. O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2. O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3. A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

Artigo 98.º
Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão, sob pena de nulidade, só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 99.º
Documentação

A audiência é sempre documentada e, sempre que os meios tecnológicos o permitam, a audiência deve ser gravada, devendo apenas ser assinaladas na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

Artigo 100.º
Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados ou defensores públicos para alegações, por trinta minutos cada um.

Artigo 101.º
Decisão

1. Terminado o debate, o juiz recolhe para elaborar a decisão.

2. A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

3. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 102.º
Leitura da decisão

1. A decisão é lida pelo juiz, podendo ser ditada para a ata imediatamente após o encerramento do debate judicial.

2. No caso de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão, num prazo máximo de três dias.

Artigo 103.º
Notificação da decisão

A decisão é notificada ao Ministério Público, à criança ou ao jovem, aos pais, ao representante legal e a quem tiver a guarda

de facto da criança ou do jovem, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Artigo 104.º
Recursos

1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção.
2. Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.
3. O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 105.º
Processamento e efeito dos recursos

1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.
2. Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º, a qual tem efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 106.º
A execução da medida

No processo judicial de promoção e proteção a execução da medida será efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º.

Artigo 107.º
Direito subsidiário

Ao processo judicial de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma comum.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 108.º
Reavaliação das situações de acolhimento em instituição

No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, são reavaliados todos as situações e processos de crianças e jovens colocados em instituições de acolhimento, pelos serviços de proteção das crianças e jovens e pelo Ministério Público, com vista a:

- a) Identificar medidas em meio natural de vida que possam constituir uma alternativa imediata à sua colocação;

- b) Instrução do procedimento de promoção e proteção, de acordo com o estabelecido na presente lei.

Artigo 109.º
Regulamentação

O Governo aprova a regulamentação necessária à implementação desta lei.

Artigo 110.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 7 de fevereiro de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 21 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 6/2023

de 1 de Março

APROVA OS DISTINTIVOS DA PNTL

O Decreto-Lei n.º 69/2022, de 28 de setembro, que aprovou o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PNTL (Estatuto) determina no artigo 29.º que o polícia da PNTL tem direito ao uso de patentes, insígnias e distintivos próprios da PNTL aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Por sua vez, o artigo 24.º do Estatuto determina, igualmente, que os modelos e o uso de uniformes da PNTL, bem como as respetivas dotações de atribuição, são definidos através de decreto do Governo.

Na verdade, o regulamento de uniformes da PNTL regulamentará as matérias concernentes ao uso de patentes, insígnias e distintivos da PNTL, onde constarão as respetivas figuras e cores dos modelos ou das peças e acessórios integrantes dos uniformes.

Todavia, não obstante o referido quanto ao regulamento de uniformes da PNTL, urge proceder-se à aprovação dos distintivos da PNTL de forma a garantir a existência de forma legal às figuras dos postos nas categorias de oficiais, sargentos e agentes, com especial incidência nos postos de Comissário-Geral e de Comissário no exercício de funções de 2.º Comandante-Geral.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Interior, manda, ao abrigo do 29.º do Decreto-Lei n.º 69/2022, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PNTL, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova e define os distintivos da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada PNTL.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se aos polícias da PNTL na situação de ativo, em conformidade com o disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 69/2022, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PNTL.

Artigo 3.º
Tipos de distintivos

Para efeitos do presente diplomasão criados os seguintes distintivos:

- a) Emblemas dos corpos;
- b) Distintivos de categoria hierárquica;
- c) Distintivos de postos;
- d) Distintivos de cursos, especialidades e funções especiais;
- e) Armas de peito;
- f) Indicativos de identificação individual, de nacionalidade e de serviço;
- g) Distintivos de outras condições.

Artigo 4.º
Emblemas dos corpos

Até à entrada em vigor do regulamento de uniformes da PNTL, são considerados emblemas dos corpos da PNTL os seguintes:

- a) Comando-Geral;
- b) Serviço de Justiça;
- c) Serviço de Informações.

Artigo 5.º
Distintivos da categoria hierárquica

1. Os distintivos das respetivas categorias de oficiais, sargentos e agentes apresentam-se da seguinte forma:

- a) Comissário-Geral:
 - i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo preto de veludo;
 - iii. Margens de fio amarelo;
 - iv. Duas estrelas de cinco pontas dispostas verticalmente em fio amarelo, metal dourado fosco ou prata fosca;
 - v. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo amarelo;
 - vi. Duas flores cruzadas na parte inferior do círculo em fio amarelo;
 - vii. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- b) Comissário:
 - i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo preto de veludo;
 - iii. Margens de fio amarelo;
 - iv. Uma estrela de cinco pontas em fio dourado, metal dourado fosco ou prata fosca;
 - v. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - vi. Duas flores cruzadas na parte inferior do círculo em fio amarelo;
 - vii. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- c) Superintendente-chefe:
 - i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido preto;
 - iii. Margens de fio amarelo;
 - iv. Três estrelas de oito pontas em fio amarelo;
 - v. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - vi. Iniciais da PNTL em fio amarelo.

- d) Superintendente:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido preto;
 - iii. Margens de fio amarelo;
 - iv. Duas estrelas de oito pontas em fio amarelo;
 - v. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - vi. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- e) Superintendente-assistente:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido preto;
 - iii. Margens de fio amarelo;
 - iv. Uma estrela de oito pontas em fio amarelo;
 - v. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - vi. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- f) Inspetor-Chefe:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido preto;
 - iii. Margens de fio amarelo;
 - iv. Três galões de tecido amarelo dispostos paralelamente;
 - v. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - vi. Margens de fio amarelo;
 - vii. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- g) Inspetor:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido preto;
 - iii. Dois galões de fio amarelo dispostos paralelamente;
 - iv. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - v. Margens de fio amarelo;
 - vi. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- h) Inspetor-assistente:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido preto;
 - iii. Um galão de fio amarelo disposto paralelamente;
 - iv. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - v. Margens de fio amarelo;
 - vi. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- i) Sargento-chefe:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido azul-ferrete;
 - iii. Três divisas pontiagudas dispostas paralelamente e uma última cruzada, pontiaguda no sentido inverso;
 - iv. Duas espadas pretas cruzadas dentro de um círculo em fio amarelo;
 - v. Margens de fio amarelo;
 - vi. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- j) Primeiro-sargento:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido azul-ferrete;
 - iii. Duas divisas pontiagudas dispostas paralelamente e uma última cruzada, pontiaguda no sentido inverso;
 - iv. Margens de fio amarelo;
 - v. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- k) Sargento:
- i. Passadeira de forma retangular;
 - ii. Fundo de tecido azul-ferrete;
 - iii. Uma divisa pontiaguda e uma última cruzada, pontiaguda no sentido inverso;
 - iv. Margens de fio amarelo;
 - v. Iniciais da PNTL em fio amarelo.
- l) Agente-chefe:
- i. Passadeira de forma retangular;

- ii. Fundo de tecido azul-ferrete,
- iii. Três divisas pontiagudas dispostas paralelamente;
- iv. Margens de fio azul-marinho;
- v. Iniciais da PNTL em fio amarelo.

m) Agente-principal:

- i. Passadeira de forma retangular;
- ii. fundo de tecido azul-ferrete;
- iii. Duas divisas pontiagudas dispostas paralelamente;
- iv. Margens de fio azul-marinho;
- v. Iniciais da PNTL em fio amarelo.

n) Agente:

- i. Passadeira de forma retangular;
- ii. fundo de tecido azul-ferrete;
- iii. Uma divisa pontiaguda disposta centralmente;
- iv. Margens de fio azul-marinho;
- v. Iniciais da PNTL em fio amarelo.

- 2. Os distintivos de categoria hierárquica na face superior da pala dos barretes de gala, grande uniforme e boné são os definidos no regulamento dos uniformes da PNTL.
- 3. As figuras dos Distintivos da categoria hierárquica referidos no número 1 constam do regulamento de uniformes da PNTL.

Artigo 6.º

Localização dos distintivos nos uniformes

- 1. A localização dos distintivos dos postos é a seguinte:
 - a) Nos ombros;
 - b) Nas golas;
 - c) No peito.
- 2. Apenas se pode usar uma das três modalidades de cada vez.

Artigo 7.º

Distintivos dos postos

Os distintivos dos postos, cujas figuras são as representadas no regulamento de uniformes da PNTL, são constituídos por

- a) Estrelas e flores;
- b) Riscas e setas em fio amarelo ou de ouro brilhante.

Artigo 8.º

Distintivos de cursos, especialidades e funções especiais

Os distintivos heráldicos de especialidades, cursos e funções especiais nacionais ou estrangeiros, assim como as condições de uso e a sua localização nos uniformes, são aprovados por Despacho do Comandante-Geral.

Artigo 9.º

Distintivos de peito

Os Distintivos de peito representam o comando dos polícias da PNTL e a sua forma de utilização, material de fabrico e cores são os definidos no regulamento de uniformes da PNTL.

Artigo 10.º

Outros distintivos de peito

Os polícias da PNTL integrados noutros corpos policiais, nacionais ou estrangeiros, podem usar os distintivos de peito dessas forças, desde que autorizados por Despacho do Comandante-Geral, durante esse período de afetação.

Artigo 11.º

Indicativos de identificação individual

- 1. Os polícias da PNTL, no desempenho diário da sua missão, utilizam obrigatoriamente o indicativo de identificação individual, constituído pelo nome e apelido.
- 2. O modelo e a forma de utilização são os definidos no regulamento de uniformes da PNTL.

Artigo 12.º

Indicativos de nacionalidade

No âmbito de exercícios multinacionais, ou de outras missões fora do território nacional, os polícias da PNTL usam os indicativos de nacionalidade definidos no regulamento de uniformes da PNTL.

Artigo 13.º

Distintivos de outras condições

No exercício de determinadas funções e serviços os polícias da PNTL usam indicativos cuja forma de utilização, material de fabrico e cores são os definidos no regulamento de uniformes da PNTL.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Interior
(Em substituição)

António Armindo

Dili, 7 de fevereiro de 2023

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 2/2023
DE 24 DE FEVEREIRO**

**Valor Máximo a pagar pelos Terrenos afetados com o
Projeto de Alargamento das Estradas na Região
Administrativa de Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste**

Considerando que:

A criação de infraestruturas na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno continua em processo de desenvolvimento e abrange, atualmente, os projetos (os Projetos) de alargamento de estradas executados, e a executar, em áreas geográficas de Sacato – Tono - Oesilo, Noefefan – Citrana Bene Ufe, Fulolo, Samoro, que é um projectos de interesse nacional e de utilidade pública.

Tais projetos continuam a assumir uma essencial preponderância no processo de implementação da Zona Especial de Economia Social de Mercado, pelo que se revela necessário atribuir aos habitantes e comunidades das áreas geográficas referidas igual tratamento aos habitantes e comunidades visadas pela Resolução do Governo N.º 20/2014 de 6 de Agosto, bem como a Resolução do Governo N.º 90 / 2021 de 30 de Junho no que concerne aos montantes máximos que a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste deverá a pagar pela cedência destes direitos sobre os terrenos afetados com a implementação dos projectos.

Tendo em conta, ainda, que o pagamento das compensações não serve de reconhecimento de qualquer direito de propriedade por parte dos compensados, nem se equipara a nenhuma outra situação existente no território de Timor-Leste;

Os planos de pagamento das compensações encontram-se ainda em curso, sendo necessário formar uma equipa responsável pelo levantamento de dados para efeitos de conclusão de pagamentos, de forma a assegurar a concreta identificação dos particulares proprietários afetados pela criação de infraestruturas públicas.

Assim, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 19.º, n.º 1, alínea o) do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, *na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2022 de 22 de dezembro que procedeu à segunda alteração ao Estatuto da RAEOA*, delibera o seguinte:

1. Aprovar o pagamento máximo de USD 3,00 (três dólares norte-americanos) por metro quadrado de terreno, no âmbito do processo de compensação das famílias identificadas como titulares do poder de posse sobre os terrenos abrangidos na área de implementação do projeto de Alargamento das Estradas na Região Administrativa de Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste.
2. Nomear a equipa responsável designada “*Equipa Responsável pelo Pagamento dos Terrenos*”, a qual será constituída por:

- a) Celestino Casenube, Coordenador;
- b) Glaudio Colo, Membro;
- c) Jubinal Suni, Membro;
- d) Marcos Poto, Membro;
- e) Jose Saet Nono, Membro;
- f) Serilo dos Remedios Baba, Membro;
- g) Camilo Quefi, Membro;
- h) Jose Martins, Membro;
- i) Sonia Mariana Daos, Membro;
- j) Juvinal Faria, Membro;
- k) Cristiano Bobo Elo, Membro;

A Equipa Responsável pelo Pagamento dos Terrenos (a Equipa) será competente pelo levantamento de dados, a fim de procurarem entendimentos e acordos que garantissem que se obtivesse de forma pacífica uma libertação dos terrenos afetados com o Projeto, que passará nomeadamente, pela realização de consultas com os líderes comunitários, a concreta identificação dos particulares diretamente afetados pela criação de infraestruturas públicas e a dimensão das suas perdas para efeitos de compensação, devendo apresentar relatório respetivo, sob observância dos princípios da legalidade, transparência e da boa administração.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 24 de fevereiro de 2023

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,

Arsénio Paixão Bano